



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto do Desporto de Portugal 3651

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Despacho conjunto 3651

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 261/2004 (2.ª série):

Derroga a Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho 3652

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Despacho conjunto 3652

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ... 3652
Secretaria-Geral 3652
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais
sobre o Consumo 3653
Direcção-Geral dos Impostos 3653
Direcção-Geral do Património 3653

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 262/2004 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor principal da carreira de
engenheiro do quadro de pessoal da
Direcção-Geral das Florestas, a extinguir quando
vagar 3653

Ministérios das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior

Despacho conjunto 3654

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro 3654
Secretaria-Geral 3655
Direcção-Geral de Infra-Estruturas 3655
Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar 3655
Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional 3655
Marinha 3655
Exército 3659

Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Portarias 3659

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete da Ministra 3660
Instituto Camões 3660
Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento 3660

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral	3660
Direcção-Geral de Viação	3660
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública	3661
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	3661
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil	3666

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral	3667
Direcção-Geral da Administração da Justiça	3670
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	3670
Directoria Nacional da Polícia Judiciária	3671

Ministério da Economia

Direcção-Geral do Turismo	3671
Direcção Regional do Algarve do Ministério da Economia	3672
Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento	3672
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	3672

**Ministério da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas**

Gabinete do Ministro	3672
Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural	3673
Gabinete do Secretário de Estado das Florestas	3673
Auditoria Jurídica	3673
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	3673
Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar	3673
Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica	3674
Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola	3674
Laboratório Nacional de Investigação Veterinária	3674

Ministério da Educação

Departamento de Educação Básica	3674
Direcção Regional de Educação do Alentejo	3675
Direcção Regional de Educação do Centro	3675
Direcção Regional de Educação de Lisboa	3676
Direcção Regional de Educação do Norte	3676

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Secretaria-Geral	3677
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus	3678
Escola Superior de Enfermagem de Vila Real	3678

Ministério da Cultura

Gabinete do Ministro	3678
Secretaria-Geral	3679
Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo	3679
Instituto das Artes	3681

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro	3681
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo	3682
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	3682
Hospital Distrital de Faro	3683
Hospital do Espírito Santo — Évora	3683
Hospital de Santa Maria	3683
Inspecção-Geral da Saúde	3684
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	3685

**Ministério da Segurança Social
e do Trabalho**

Secretaria-Geral	3688
Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento	3688
Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho	3689
Instituto do Emprego e Formação Profissional	3689
Instituto de Solidariedade e Segurança Social	3689

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Habitação**

Gabinete do Ministro	3691
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	3691
Instituto das Estradas de Portugal	3692

**Ministério das Cidades, Ordenamento
do Território e Ambiente**

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	3692
Direcção-Geral das Autarquias Locais	3692
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	3692

Tribunal Constitucional	3692
-------------------------------	------

2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	3698
--	------

Ministério Público	3699
--------------------------	------

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto do Desporto de Portugal

Contrato n.º 362/2004. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo — referência n.º 175/2003.* — De acordo com o disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Doutor José Manuel Constantino, ou primeiro outorgante, e a Confederação do Desporto de Portugal, adiante designada por CDP, representada pelo seu presidente, Prof. Doutor Carlos Paula Cardoso, ou segundo outorgante, um contrato-programa que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato-programa

Constitui objecto do presente contrato-programa a atribuição à CDP da comparticipação financeira constante da cláusula 4.ª deste contrato como apoio do Estado à execução do programa de formação de recursos humanos e produção e edição de publicações, relativo ao ano 2003, apresentado no IDP.

Cláusula 2.ª

Acções de formação e publicações a participar

Só serão comparticipadas financeiramente a acção de formação e as publicações a seguir designadas:

Seminário internacional «O doping e o desporto»;
Publicação *Sistema Desportivo Português: Que Modelo*;
Publicação *Os Jovens e o Desporto*;
Publicação *Desporto, Actividade Física e Saúde*;
Publicação *O Modelo Desportivo Francês: Mutações ou Crise?*

Cláusula 3.ª

Período de vigência do contrato-programa

O período de vigência deste contrato-programa decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2003.

Cláusula 4.ª

Obrigações

1 — O IDP obriga-se a conceder, no âmbito das iniciativas de formação referidas na cláusula 2.ª, uma comparticipação financeira, a disponibilizar nos termos da cláusula 5.ª, até ao montante máximo de € 3300, da qual € 2400 serão para despesas relacionadas com a produção e edição de publicações e € 900 para fazer face a despesas com preleções, viagens e alojamento de prelectores.

2 — A CDP obriga-se a:

2.1 — Entregar ao IDP os relatórios das iniciativas de formação, até um mês após a sua realização;

2.2 — Apresentar as despesas a suportar pelo IDP referidas no n.º 1, devendo discriminá-las nos relatórios e instruí-las com os respectivos documentos comprovativos;

2.3 — Entregar ao IDP, até ao dia 15 de Dezembro de 2003, os relatórios das iniciativas de formação a realizar durante o mês de Dezembro;

2.4 — Colocar em todos os suportes de divulgação das iniciativas de formação o logótipo do IDP, conforme as regras previstas no livro de normas gráficas;

2.5 — Reservar 15 lugares para a participação de elementos da administração pública desportiva nas iniciativas de formação a promover no âmbito do presente contrato;

2.6 — Colocar na capa das publicações sujeitas a apoio no âmbito do presente contrato o logótipo do IDP, de acordo com as regras previstas no livro de normas técnicas;

2.7 — Entregar 50 exemplares de cada uma das publicações a editar referidas na cláusula 2.ª;

2.8 — Respeitar os padrões de qualidade patenteados em relação aos documentos já editados pela CDP no passado recente;

2.9 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 2.1 a 2.8 implicará a exclusão da comparticipação financeira.

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 4.ª será disponibilizada à medida que o programa de formação for sendo concretizado.

2 — A disponibilização da comparticipação financeira será efectuada imediatamente após a entrega do relatório de cada iniciativa de formação, de acordo com o prazo estabelecido no n.º 2.1 da cláusula 4.ª.

Cláusula 6.ª

Acompanhamento e controlo do contrato-programa

Compete ao IDP acompanhar o programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao controlo da sua execução nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 7.ª

Revisão e cessação do contrato-programa

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.ª

Incumprimento do contrato-programa

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida no n.º 1 da cláusula 3.ª, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 74.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.)

30 de Novembro de 2003. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Confederação do Desporto de Portugal, *Carlos Paula Cardoso*.

Homologo.

29 de Dezembro de 2003. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 4395/2004 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Fevereiro de 2004 do presidente do Instituto do Desporto de Portugal:

Paulo Antunes Pires, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto — autorizada a licença sem vencimento por um ano, nos termos dos artigos 76.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Fevereiro de 2004. — A Chefe de Divisão de Pessoal e Expediente, *Joana Zorro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS.

Despacho conjunto n.º 117/2004. — Considerando que:

A Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e Publicidade, adiante designada por CACMEP, tem o quadro de pessoal composto por funcionários judiciais;

A comissão de serviço de Mariana de Jesus Cardoso Rodrigues na CACMEP cessou, impondo-se, concomitantemente, a sua substituição;

Nos termos da redacção do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2002, de 4 de Abril, é conferida competência aos Ministros da Justiça e da Economia e aos membros do Governo com tutela nas áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social para, mediante proposta do presidente da CACMEP e através de despacho conjunto, designarem, em comissão de serviço, os oficiais de justiça que constituirão a secretaria privativa da Comissão;

em conformidade com o mencionado preceito legal, a juiz presidente da CACMEP propôs a nomeação da escrivã-adjunta Maria Manuela Amorim Sereno Santos de Sousa, actualmente a exercer funções na 2.ª Vara Cível de Lisboa.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2002, de 4 de Abril, é nomeada em comissão de serviço a

escrivã-adjunta Maria Manuela Amorim Sereno Santos de Sousa para o exercício de funções na secretaria privativa da Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

31 de Dezembro de 2003. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*. — O Ministro da Presidência, *Nuno Albuquerque Morais Sarmento*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 261/2004 (2.ª série). — Pela Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, foi expropriado a Maria Faustina Simões Alves Margiocchio prédio rústico denominado «Paço Saraiva, Vale de Palma, Bate-Velhos, Banhita, Gramacha e Montinho» inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 3, das secções E e E1 a E4, da freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora, com a área de 2703,2975 ha.

Na sequência do pedido de reversão, das courelas n.ºs 2, 7c, 26, 28-A, 45 (1/2), 60 (1/2), 76, 80, 81 (1/2), 82, 85, 88, 96, 98, 99, 113, 122, 136 (1/2), 138, 148, 156, 157, 159, 196, 210 e 212, com a área total de 55,8500 ha do atrás citado prédio, apresentado por Maria João Simões Alves de Noronha, Maria Madalena Simões Alves de Noronha Cabral Meneres, Maria da Graça Simões Alves de Noronha Mendes de Almeida, Maria Isabel Simões Alves de Noronha Cabral Meneres, Maria de Lurdes Simões Alves de Noronha Lopes e Maria Teresa Simões Alves de Noronha Pissara, na qualidade de legítimas herdeiras de Maria Faustina Simões Alves Margiocchi, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, foi organizado e instruído o respectivo processo administrativo, no decurso do qual ficou provado que os rendeiros do Estado nas courelas referidas, Joaquim António Piteira Mestre, Eduardo Tomás Balixa da Silva, José Inácio Branco Mocho, Aurélio Maximino Cardoso, Marciano António Mestre, Marciano Joaquim Mestre Manteigas, Catarina Augusta Alberto Banha da Silva, António José Cardoso Barreto, Isidro Tanganho Mestre e José Bernardino Balixa da Silva, consideram estarem salvaguardados os seus direitos como rendeiros, declarando ainda estes abdicarem dos direitos que o Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de Setembro, lhes confere, designadamente o de adquirirem as áreas arrendadas.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, reverter a área total de 55,8500 ha, referente às courelas n.ºs 2, 7c, 26, 28-A, 45 (1/2), 60 (1/2), 76, 80, 81 (1/2), 82, 85, 88, 96, 98, 99, 113, 122, 136 (1/2), 138, 148, 156, 157, 159, 196, 210 e 212, do prédio rústico denominado «Paço Saraiva, Vale de Palma, Bate-Velhos, Banhita, Gramacha e Montinho», determinando para o efeito a derrogação da Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, na parte em que expropria tais áreas.

17 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 118/2004. — Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevê no seu artigo 2.º, n.º 3, conjugado com o artigo 18.º, que o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, designadamente de presidente, é efectuado, por escolha, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções;

Considerando que o Prof. Doutor Jorge Braga de Macedo reúne, para além dos requisitos gerais para o exercício de cargos dirigentes, o perfil especificamente adequado ao desempenho do cargo de presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, atento o seu relevante currículo profissional, nomeadamente no que concerne à experiência que possui em diversos domínios, como sejam da docência

universitária e na área da cooperação, indispensável ao cabal desempenho do supradito cargo:

Ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 18.º e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e tendo em conta o consignado no artigo 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, e o preceituado no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical o Prof. Doutor Jorge Braga de Macedo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da tomada de posse do nomeado.

3 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Curriculum vitae

Posições

Consultor especial do Secretário-Geral da OCDE desde Julho de 2003 (presidente do Centro de Desenvolvimento de 1999 a 2003).

Professor associado do Institut d'Études Politiques de Paris desde Outubro de 2002.

Professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa desde Maio de 1996 (assistente, bolseiro e visitante de 1976 a 1987, professor associado desde Novembro de 1987).

Director do Centro de Sócio-Economia (CSE) do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) desde 1985.

Investigador associado do National Bureau of Economic Research (NBER) em Cambridge, Massachusetts (EUA) desde 1984.

Investigador do Center for Economic Policy Research (CEPR) de Londres desde 1985.

Sócio correspondente da Secção de Economia Política da Academia das Ciências de Lisboa desde 27 de Novembro de 1997.

Educação

Bacclauréat em Ciências Experimentais no Liceu Francês, reconhecido pela Universidade de Toulouse, em 1964.

Licenciatura em Direito na Universidade de Lisboa, em 1971.

Mestrado em Relações Internacionais na Universidade de Yale em 1973, doutoramento em Economia, em 1979.

Investigação e Ensino

Professor auxiliar de Economia e Assuntos Internacionais na Universidade de Princeton entre 1980 e 1984 e ensinou em várias Universidades nacionais e estrangeiras.

Apresentação de seminários de investigação em numerosas universidades europeias, americanas e de outros continentes e tem mais de 300 publicações académicas, listadas na sua página pessoal: www.fe.unl.pt/~jbmacedo.

Pessoal

Nasceu em Lisboa, em 1 de Dezembro de 1946. Casado, três filhos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 4396/2004 (2.ª série). — Em aditamento ao meu despacho de 29 de Dezembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Janeiro de 2004, sob o n.º 1071/2004, esclarece-se que a designação para o Secretariado Permanente da UCLEFA (Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e a Fraude Fiscal e Aduaneira) do licenciado Alexandre Bernardo Macedo Lopes Simões é efectuada em regime de destacamento, produzindo efeitos reportados à data daquele.

13 de Fevereiro de 2004. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 4397/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 10 de Fevereiro de 2004:

Elizabeth Mary Costley-White, técnica profissional especialista de BD do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finan-

ças — nomeada, precedendo concurso interno de acesso limitado, técnica profissional especialista principal de BD do quadro de pessoal da cidade Secretaria-Geral, a que corresponde o escalão 3, índice 330, do actual sistema retributivo da função pública, ficando exonerada da anterior categoria, com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *João Inácio Ferreira Simões de Almeida*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho n.º 4398/2004 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Fevereiro de 2004 da directora-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, é concedida à empresa Janssen — Cilag Farmacêutica, L.da, pessoa colectiva n.º 500189412, com sede na Estrada de Consiglieri Pedroso, 69, A/B, 2749-503 Queluz de Baixo, Oeiras, a licença LA-0039-2004, para o exercício da actividade de importação, exportação e colocação no mercado de

1-fenil — 2-propanona, N-ácido acetilnitrílico, isossafrole, 3, 4 — metilenonodioxifenil-2-propanona, piperonal, safrole, efedrina, pseudo-efedrina, norefedrina, ergotamina, ergometrina e ácido lisérgico, substâncias classificadas constantes da categoria 1 dos anexos da Directiva, do Conselho, n.º 92/109/CEE, de 14 de Dezembro, sendo-lhe atribuído, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do citado Decreto Regulamentar, o número de comercialização NC-0020-2004.

É revogada a licença LA-0033-2002.

11 de Fevereiro de 2004. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 2819/2004 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 20 de Fevereiro de 2004, foi autorizado o movimento de transferências nos cargos de chefia tributária, no período de 1 a 15 de Outubro de 2003, realizado nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, e do regulamento de transferências dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos:

Número de funcionário	Nome do funcionário	Cargo de origem	Cargo após transferência
Chefe de finanças de nível I:			
2092	Hélder Adrião Ferreira	SF Peniche	SF Alcobaça.
2141	José Carlos Santos Hortelão	SF Lisboa 1	SF Lisboa 10.
Tesoureiro de finanças de nível I:			
56076	Luís Manuel Marques Viegas	TF Matosinhos I	TF Porto 6.
Chefe de finanças de nível II:			
6073	Adérito Ferreira Soares Roxo	CF2 — Montalegre	SF Boticas.
3525	Amândio Teixeira Machado	CF2 — Mondim de Basto	SF Ribeira de Pena.
1961	António Teixeira Melo	ACF1 — Oliveira de Azeméis 3	SF Castelo de Paiva.
3362	Francisco Pereira Queiroga	ACF1 — Braga 1	SF Amares.
265	Manuel Pereira Neves	ACF1 — Abrantes 1	SF Ferreira do Zêzere.
2669	Manuel Rodrigues Bravo Nunes	CF2 — Castro Verde	SF São Brás de Alportel.
2678	Maria Amélia R. H. Pinto Bernardo	CF2 — Mesão Frio	SF Tarouca.
Adjunto-chefe de finanças de nível I:			
7869	Alberto Pinto	ACF1 — Covilhã 1	SF Covilhã 2.
9823	António Conceição Moreira	ACF1 — Vila Nova de Gaia 1	SF Matosinhos 1.
1829	António Manuel Lopes Teixeira	ACF1 — Vizela	SF Braga 1.
3659	Carlos Francisco T. Duarte Ferreira	ACF1 — Lisboa 8	SF Lisboa 3.
325	Delfim Ferreira Rocha Azevedo	ACF1 — Gondomar 1	SF Feira 4.
6138	Delfim Fonte Alves	ACF1 — Vila Verde	SF Braga 2.
1341	Fernando Jorge Santos Mendes	CF2 — Fornos de Algodres	SF Seia.
1373	João Manuel Miranda Esteves	ACF1 — Vila Nova de Gaia 1	SF Porto 5.
9870	João Silva Lima	ACF1 — Ovar 1	SF Feira 1.
1383	Joaquim Óscar Alves Oliveira	ACF1 — Feira 4	SF Ovar 1.
3578	José Cruz S. Pedro Rolo	ACF1 — Entroncamento	SF Alcanena.
5713	José Miguel Nobre Paulista	ACF1 — Lisboa 9	SF Vila Franca de Xira 1.
2618	José Pedro Ferrabelo	ACF1 — Lisboa 14	SF Almada 1.
1126	Júlio Manuel Tavares Soares	ACF1 — Feira 2	SF Espinho.
3748	Paulo Abel Sousa Cunha	CF2 — Celorico de Basto	SF Vila Verde.
9887	Sílvio Clemente Lopes	ACF1 — Amadora 3	SF Sintra 1.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Fevereiro de 2004. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção-Geral do Património

Aviso (extracto) n.º 2820/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Fevereiro de 2004:

Lúcia Rosália Macedo de Carvalho Rosário, Élia Vasques Alfaia Funi e Margarida Sofia Dias da Ressurreição Serra, técnicas profissionais de 1.ª classe da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeadas definitivamente na categoria de técnica profissional principal na mesma carreira e no mesmo quadro de pessoal, mediante concurso, com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação.

20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Maria Manuela Brandão*.

Despacho n.º 4399/2004 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, designo a subdirectora-geral licenciada Maria Manuela Brandão para me substituir nas minhas faltas ou impedimentos.

18 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral, *Francisco Maria Ramalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 262/2004 (2.ª série). — Considerando que, em 8 de Outubro de 2003, cessou a comissão de serviço o licenciado Victor

Henrique Louro de Sá, assessor da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Florestas, à data a exercer o cargo de director de serviços de Valorização do Património Florestal na Direcção-Geral das Florestas;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Florestas, aprovado pela Portaria n.º 559/99, de 27 de Julho, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8 de Outubro de 2003.

16 de Fevereiro de 2004. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 119/2004. — A lei orgânica do Centro Científico e Cultural de Macau, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 496/99, de 18 de Novembro, prevê, como um dos órgãos que integram a sua estrutura, uma comissão de fiscalização.

Pelo despacho conjunto n.º 499/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 8 de Maio de 2002, foram designados os membros daquela comissão de fiscalização.

Nos termos do artigo 15.º do supramencionado decreto-lei, os membros da comissão de fiscalização têm direito, por cada reunião em que participarem, à percepção de senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, pelo que cabe proceder à fixação do respectivo montante.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, diploma que aprovou a orgânica do XV Governo Constitucional, e do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 496/99, de 18 de Novembro, determina-se:

1 — A senha de presença a atribuir ao presidente e vogais da referida comissão de fiscalização é no valor de € 75 e € 65, respectivamente, montantes actualizáveis de acordo com a taxa de actualização do índice 100, do regime geral da função pública, não podendo aqueles membros auferir anualmente uma quantia superior à estabelecida no despacho n.º 3-D/94, de 1 de Março, do Ministro das Finanças.

2 — O presente despacho produz efeitos entre a data da nomeação da Comissão de Fiscalização e a sua extinção pelo Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, sendo os encargos resultantes suportados pelo orçamento do Centro Científico e Cultural de Macau.

14 de Janeiro de 2004. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4400/2004 (2.ª série). — Com o objectivo de participar na cerimónia da integração de cidadãos de nacionalidade portuguesa no Exército luxemburguês, no dia 11 de Fevereiro de 2004 deslocar-me-ei ao Luxemburgo. Sairei de Lisboa no dia 11 de Fevereiro e regressarei no dia 12 de Fevereiro de 2004.

10 de Fevereiro de 2004. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 4401/2004 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar no território nacional

quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal implemente o STANAG 1180 AMPHIB (ED.10) «Amphibious Operations — Ship to Shore Movement (ATP-36 A)» no Exército em data coincidente com a de publicação no *Diário da República*.

18 de Fevereiro de 2004. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 4402/2004 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1425 SILCEP (ED.02)(RD.01) «Guide Specification (Minimum Quality Standards) for Lubricating Oil Steam Turbine and Gear Light Service (O-240 and O-253)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha em data coincidente com a de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente, com a seguinte reserva:

«O conteúdo do STANAG em análise será implementado somente no que diz respeito ao lubrificante O-240.»

18 de Fevereiro de 2004. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 4403/2004 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2350 MED (ED.03) «Morphia Dosage and Casualty Markings».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e na Força Aérea em data coincidente com a de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

18 de Fevereiro de 2004. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 4404/2004 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1385 SILCEP (ED.03)(RD.01) «Guide Specification (Minimum Quality Standards) for Naval Distillate Fuels (F-75 and F-76)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha em data coincidente com a de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

18 de Fevereiro de 2004. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 4405/2004 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 2947 SILCEP (ED.03) «Technical Criteria for a Closed-Circuit Refuelling System».

18 de Fevereiro de 2004. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 4406/2004 (2.ª série). — Com o objectivo de visitar oficialmente a Federação Russa, deslocar-me-ei a Moscovo no dia 1 de Março de 2004.

Sairei de Lisboa no dia 1 de Março e regressarei no dia 4 de Março de 2004.

18 de Fevereiro de 2004. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2821/2004 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais para consulta a lista de antiguidade dos funcionários dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral e do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional reportada a 31 de Dezembro de 2003.

19 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Correia Jacinto*.

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Rectificação n.º 471/2004. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 1368/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 2004, rectifica-se que onde se lê «nomeio para o cargo de técnico de manutenção electrónica da Estação Ibéria NATO» deve ler-se «nomeio para o cargo de chefe técnico de manutenção de electrónica da Estação Ibéria NATO».

18 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral, *Bernardo Xavier Alabaça*.

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho (extracto) n.º 4407/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 5 de Fevereiro de 2004:

Licenciada Maria de Fátima Paz Fernandes, assistente administrativa principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional — nomeada definitivamente, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, precedendo o exercício efectivo de funções correspondentes à nova carreira, pelo período probatório de um ano, e comprovada aptidão para as mesmas, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, com efeitos a 5 de Fevereiro de 2004, ficando exonerada do lugar de origem a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Aviso n.º 2822/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, faz-se público que se encontra afixada na Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, para consulta, a lista de antiguidade dos funcionários

do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional reportada a 31 de Dezembro de 2003.

19 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral, *José Luís Pinto Ramalho*, tenente-general.

MARINHA

Arsenal do Alfeite

Despacho (extracto) n.º 4408/2004 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Janeiro de 2004 do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada:

Hermenegildo José Espingardeiro, operário especializado — autorizado o gozo de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 2004. — O Director de Pessoal, *Jaime Batista de Figueiredo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 4409/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9809802, primeiro-grumete FZ RC Marco André Fernandes de Matos.

Promovido a contar de 7 de Junho de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9809102, segundo-marinheiro FZ RC Igor Modesto da Silva Gregório, e à direita do 9800402, segundo-marinheiro FZ RC Paulo Roberto Magalhães Covas.

11 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4410/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de fuzileiro, ao abrigo da alínea c) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

30175, primeiro-sargento FZ José Monteiro Pedro.

Promovido a contar de 31 de Janeiro de 2004, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à reserva do 42873, sargento-ajudante FZ José Fernandes da Fonseca.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 247974, sargento-ajudante FZ João Domingos Vieira Guerreiro.

11 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4411/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de manobra, ao abrigo da alínea c) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

138178, primeiro-sargento M Crispim Rodrigues Duarte.

Promovido a contar de 31 de Dezembro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos

do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à reserva do 273871, sargento-ajudante M João António Viegas.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 174177, sargento-ajudante M Henrique de Jesus Monteiro.

11 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4412/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9802402, primeiro-grumete FZ RC Daniel dos Reis Timóteo.

Promovido a contar de 7 de Junho de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9804702, segundo-marinheiro FZ RC André de Jesus Vieira, e à direita do 9810202, segundo-marinheiro FZ RC Filipe Augusto Rodrigues Cardoso.

11 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4413/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9809302, primeiro-grumete FZ RC Fernando Manuel Pinto Luís.

Promovido a contar de 7 de Junho de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9810502, segundo-marinheiro FZ RC Nelson Miguel dos Santos Pinto, e à direita do 9802002, segundo-marinheiro FZ RC João Paulo de Carvalho Pereira.

11 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4414/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9801802, primeiro-grumete FZ RC Luís Alexandre Pereira Monteiro.

Promovido a contar de 7 de Junho de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9806302, segundo-marinheiro FZ RC Filipe José Coelho Gomes, e à direita do 9812002, segundo-marinheiro FZ RC Nuno Alexandre da Conceição Soares.

11 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4415/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de cabo da classe da taifa, subclasse de cozinheiro, ao abrigo do artigo 286.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando supranumerário ao quadro, conforme a alínea c) do n.º 2 do artigo 174.º do mesmo Estatuto, o seguinte militar:

151990, primeiro-marinheiro TFH António Domingos Ferreira Marques.

Promovido a contar de 1 de Outubro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos

do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 125190, cabo TFH António José Sabino Gomes Clarinha, e à direita do 210690, cabo TFH Manuel Francisco Baptista Rodrigues.

12 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4416/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças, da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foram promovidos ao posto de primeiro-marinheiro em regime de contrato da classe de comunicações, ao abrigo do n.º 6 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), os seguintes militares:

9323101, segundo-marinheiro C RC Rute Alexandra Sequeira da Silva.

9330701, segundo-marinheiro C RC Sandro Miguel Romeiro Filipe.

9327901, segundo-marinheiro C RC Carlos Filipe do Nascimento Rodrigues.

Promovidos a contar de 11 de Setembro de 2003.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9318202, primeiro-marinheiro C RC Vítor Batista Gomes Reis, pela ordem indicada.

12 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4417/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, são promovidos ao posto de primeiro-marinheiro do quadro permanente da classe de comunicações, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 282.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, os seguintes militares:

9326101, segundo-marinheiro C RC Marco Emanuel Alves Catarino.

9333601, segundo-marinheiro C RC Paulo Alexandre Cruz Viegas Ramos.

9302502, segundo-marinheiro C RC Bruno Miguel Espada Félix.

9302802, segundo-marinheiro C RC Pedro Manuel Marques Pires.

9312101, segundo-marinheiro C RC Ricardo José Tomé Barrocas.

9324201, segundo-marinheiro C RC Carlos Alberto Verde Pereira da Silva.

410501, segundo-marinheiro C RC João Paulo Painho dos Santos.

9327501, segundo-marinheiro C RC Marco António Silvestre Nunes.

9311899, segundo-marinheiro C RC Ricardo José Martins da Silva.

9316599, segundo-marinheiro C RC Ricardo Jorge Martins dos Santos.

9305102, segundo-marinheiro C RC Ricardo Domingos Pires Carola.

9304302, segundo-marinheiro C RC Pedro Miguel Almeida Saraiva.

Promovidos a contar de 11 de Setembro de 2003, data a partir da qual contam a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o n.º 2 do artigo 68.º do mesmo Estatuto.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9306201, primeiro-marinheiro C Ana Luísa Casqueira Martins, pela ordem indicada.

12 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4418/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de cabo da classe da taifa, subclasse de cozinheiro, ao abrigo do artigo 286.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando supranumerário ao quadro, conforme a alínea c) do n.º 2 do artigo 174.º do mesmo Estatuto, o seguinte militar:

6309091, primeiro-marinheiro TFH Paulo Alexandre de Sousa Ferreira Moreira.

Promovido a contar de 1 de Outubro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 6310691, cabo TFH Ludovic Pertin Lopes, e à direita do 125190, cabo TFH António José Sabino Gomes Clarinha.

12 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4419/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de manobra, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar: 9321903, segundo-grumete M RC Roberto Carlos de Barros Carvalho.

Promovido a contar de 16 de Setembro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9326503, primeiro-grumete M RC Ricardo Miguel Cardoso Pais, e à direita do 9312803, primeiro-grumete M RC José Miguel da Conceição Ferreira.

13 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4420/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de manobra, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar: 9319403, segundo-grumete M RC David Manuel Pereira Rosa.

Promovido a contar de 16 de Setembro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9330103, primeiro-grumete M RC Joel Alexandre Cunha Rodrigues, e à direita do 9330003, primeiro-grumete M RC João Manuel Gomes da Silva.

13 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4421/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de manobra, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar: 9326603, segundo-grumete M RC Emanuel Correia Afonso.

Promovido a contar de 16 de Setembro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9311003, primeiro-grumete M RC Rodrigo Gomes de Oliveira, e à direita do 9317503, primeiro-grumete M RC Tiago Miguel Graça Pedrosa.

13 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4422/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea c) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

269271, primeiro-sargento L Francisco Beato Cardoso.

Promovido a contar de 31 de Janeiro de 2004, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da promoção, na situação de adido ao quadro, do 275071, sargento-ajudante L Manuel Tiago Andrade de Sousa.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 275071, sargento-ajudante L Manuel Tiago Andrade de Sousa.

13 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4423/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de manobra, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar: 9329503, segundo-grumete M RC João Mário de Jesus Maleiro.

Promovido a contar de 16 de Setembro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9329103, primeiro-grumete M RC Francisco José Pereira Faustino, e à direita do 9318703, primeiro-grumete M RC Pedro Gonçalves da Silva Teixeira.

13 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4424/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea c) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

275071, primeiro-sargento L Manuel Tiago Andrade de Sousa.

Promovido a contar de 31 de Janeiro de 2004, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 233069, sargento-ajudante L António Manuel Marcelino dos Santos.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 264371, sargento-ajudante L António de Jesus Pinto de Almeida.

13 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4425/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de condutores de máquinas, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

203203, segundo-grumete CM RC Marco Filipe Fernandes da Silva Gama.

Promovido a contar de 24 de Setembro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9324703, primeiro-grumete CM RC Ricardo Jorge Pires Garcia, e à direita do 103103, primeiro-grumete CM RC Hélio Filipe da Silva Gil.

16 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4426/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar: 9800801, primeiro-grumete FZ RC Tiago Alexandre de Campos Raposo.

Promovido a contar de 10 de Julho de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9810202, segundo-marinheiro FZ RC Filipe Augusto Rodrigues Cardoso, e à direita do 9813102, segundo-marinheiro FZ RC Filipe Miguel Pepe Fortunato.

16 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4427/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime

de contrato da classe da taífa, subclasse de padeiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9313503, segundo-grumete TFP RC Vítor Manuel Simões Coelho.

Promovido a contar de 1 de Outubro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9313603, primeiro-grumete TFP RC Hugo Miguel Pereira Carreira.

16 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4428/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças, da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de condutores de máquinas, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9327403, segundo-grumete CM RC Hugo Miguel de Jesus Matos.

Promovido a contar de 24 de Setembro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9314303, primeiro-grumete CM RC André Filipe dos Ramos Gonçalves, e à direita do 9324703, primeiro-grumete CM RC Ricardo Jorge Pires Garcia.

16 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4429/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9812701, primeiro-grumete FZ RC Mário Rui Almeida Coelho de Abreu.

Promovido a contar de 1 de Maio de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9822301, segundo-marinheiro FZ RC Alexandre Fonseca dos Santos, e à direita do 9805202, segundo-marinheiro FZ RC Élio Filipe Pereira Alonso.

16 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4430/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de fuzileiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9831202, segundo-grumete FZ RC Joaquim José da Graça Basílio.

Promovido a contar de 7 de Fevereiro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9834702, primeiro-grumete FZ RC Ivan Edgar de Oliveira, e à direita do 9827102, primeiro-grumete FZ RC Bruno Ricardo Guedes Valente.

17 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4431/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de fuzileiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9828602, segundo-grumete FZ RC Vasco Pereira Ferreira da Silva.

Promovido a contar de 7 de Fevereiro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9826902, primeiro-grumete FZ RC Vítor José Moutinho Neves, e à direita do 9833302, primeiro-grumete FZ RC Rui Manuel Reis Tremoceiro.

17 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4432/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de fuzileiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9831502, segundo-grumete FZ RC Hugo Miguel Duarte Batista.

Promovido a contar de 7 de Fevereiro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9831902, primeiro-grumete FZ RC Bruno Alexandre Belchior Monraia, e à direita do 9826002, primeiro-grumete FZ RC Luís Miguel Mendes Gonçalves.

17 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4433/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de fuzileiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9836102, segundo-grumete FZ RC Ricardo José Jerónimo Gentil.

Promovido a contar de 7 de Fevereiro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9831402, primeiro-grumete FZ RC Miguel Ângelo de Oliveira Lourenço, e à direita do 9835402, primeiro-grumete FZ RC Pedro Manuel Garcês da Silva Viana.

17 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4434/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de fuzileiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9832002, segundo-grumete FZ RC Bruno Rafael de Caldas Oliveira.

Promovido a contar de 7 de Fevereiro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9816402, primeiro-grumete FZ RC Renato Filipe Vieira Alves, e à direita do 9826902, primeiro-grumete FZ RC Vítor José Moutinho Neves.

17 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4435/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal foi promovido ao posto de primeiro-grumete, em regime de contrato (RC), da classe da taífa, subclasse cozinheiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9330603, segundo-grumete TFH RC Fernando Manuel Felício Marques.

Promovido a contar de 1 de Outubro de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9315003, primeiro-grumete TFH RC Fernando Bacalhau, e à direita do 9313903, primeiro-grumete TFH RC Samuel José Conceição Guerreiro.

18 de Fevereiro de 2004. — O Chefe de Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4436/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços

do Pessoal, foi promovido ao posto de primeiro-grumete, em regime de contrato, da classe de fuzileiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar: 9804103, segundo-grumete FZ RC João Carlos de Sá Ferreira.

Promovido a contar de 25 de Julho de 2003.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9809303, primeiro-grumete FZ RC Felipe Miguel Ferreira de Almeida Branco, e à direita do 9802203, primeiro-grumete FZ RC Rúben Filipe Marques Dias.

18 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Eurico Fernando Correia Gonçalves*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Portaria n.º 263/2004 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (84006367) Manuel António de Melo e Silva — passagem à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Novembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3 180,59. Conta 47 anos, 9 meses e 10 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

22 de Janeiro de 2004. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 264/2004 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ART (51995811) José Castelo Caetano — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Dezembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3 180,59. Conta 47 anos, 4 meses e 24 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

22 de Janeiro de 2004. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 265/2004 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR SGE (04078263) Dagoberto Ribeiro Gouveia — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Dezembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 2 770,76. Conta 54 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

22 de Janeiro de 2004. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 266/2004 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (11916168) Carlos Manuel Lourenço — passagem à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Setembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 2 613,14. Conta 45 anos, 7 meses e 0 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

22 de Janeiro de 2004. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 4437/2004 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP de 13 de Fevereiro de 2004, proferido no uso de competência subdelegada:

Maria Fernanda Lopes Nunes, operário principal altamente qualificado impressor de artes gráficas — transferida do quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar (QPCESSM) para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), com colocação no Centro de Audiovisuais do Exército (CAVE). Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 2, índice 239. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — O Chefe da Repartição, *Luís Manuel Martins da Assunção*, COR CAV.

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 4438/2004 (2.ª série). — Subdelegação de competências no subdirector da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal. — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 2480/2004 (2.ª série), de 14 de Janeiro, do general ajudante-general do Exército, no seu n.º 2, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004, subdelego no subdirector da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, António Manuel Galvão Gonçalves, coronel tirocinado do Serviço de Administração Militar, a competência que em mim foi subdelegada para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2004.

16 de Fevereiro de 2004. — O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, MGEN.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 267/2004 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o coronel tirocinado de transmissões (10711567) João Soares Guerreiro Rodrigues para o cargo «Assistant of Deputy-of-Staff/Transformation Support» no Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico (SACLANT), em Norfolk, Estados Unidos da América.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2004. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — Pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Manuela Ferreira Macedo Franco*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Portaria n.º 268/2004 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o major de artilharia (15754584) Mário Jorge Assis Ferreira da Silva para o cargo «Deputy Chief of Staff Executive Assistant» no Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico (SACLANT), em Norfolk, Estados Unidos da América.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2004. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — Pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Manuela Ferreira Macedo Franco*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Portaria n.º 269/2004 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o sargento-chefe de transmissões (11681781) Sabino do Nascimento Moraes Ferreira para o cargo «Administrative Assistant of the Assistant Deputy Chief of Staff» no Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico (SACLANT), em Norfolk, Estados Unidos da América.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2004. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — Pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Manuela Ferreira Macedo Franco*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 4439/2004 (2.ª série). — Nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, é José Pedro Costa exonerado do cargo de cônsul honorário de Portugal em Rosário.

20 de Dezembro de 2003. — A Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Despacho n.º 4440/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, é José Afonso Soares Stuart-Torrie nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Rouen.

20 de Dezembro de 2003. — A Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Instituto Camões

Despacho (extracto) n.º 4441/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Janeiro de 2004:

Maria de Fátima Bívar Velho da Costa, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Camões — nomeada, precedendo concurso, técnica superior principal do mesmo quadro de pessoal, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação do lugar para que é nomeada. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Janeiro de 2004. — A Presidente, *Maria José Stock*.

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento

Despacho (extracto) n.º 4442/2004 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Fevereiro de 2004 do presidente do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento:

Joaquim Costa Godinho Neves, técnico profissional de 1.ª classe do quadro de pessoal do Ex-Instituto da Cooperação Portu-

guesa — nomeado, precedendo concurso, técnico profissional principal do mesmo quadro, com efeitos à data da aceitação do lugar, sendo integrado no escalão 5, índice 289, do regime geral da referida categoria.

A presente nomeação tem como base legal o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2004. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Isabel Januário*.

Despacho (extracto) n.º 4443/2004 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Fevereiro de 2004 do presidente do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento:

Cristina Maria Agostinho Duarte, técnica de informática, grau 2, nível 1, do quadro de pessoal do ex-Instituto da Cooperação Portuguesa — autorizada a mudança de nível da referida categoria, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, ficando assim posicionada no nível 2, a que corresponde o escalão 1, índice 520, da categoria de técnica de informática do grau 2, nível 2, produzindo a mesma efeitos à data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2004. — A Directora de Serviços de Recursos, *Maria Isabel Januário*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 270/2004 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 212.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMG NR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, promover, por antiguidade, ao posto de tenente-coronel, em conformidade com o previsto na alínea *e*) do artigo 198.º do mesmo Estatuto, o major de infantaria (840035) António José Mendes de Oliveira (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 116.º e 204.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Dezembro de 2002, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 125.º do EMG NR, em consequência de vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reforma do tenente-coronel de infantaria (740310) Eduardo Manuel Santos de Almeida.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e quadro à esquerda do tenente-coronel de infantaria (840013) Carlos Alberto Gomes dos Santos.

16 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 4444/2004 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Janeiro de 2004 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e por meu despacho de 27 de Janeiro de 2004:

Clementina Ferreira de Sousa, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — autorizada a transferência para igual categoria do quadro único de pessoal do Ministério da Administração Interna, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2004. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *Fortunato de Almeida*.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 4445/2004 (2.ª série). — Por despachos do sub-director-geral de Viação de 21 de Novembro de 2003, no uso de competências delegadas no despacho n.º 20 333/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, e do conselho de administração do Instituto Português de Oncologia de 20 de Janeiro de 2004, foi autorizada a transferência para o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação da assistente administrativa

do Instituto Português de Oncologia Helena Maria Henriques Ferreira Costa, com efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

20 de Fevereiro de 2004. — O Subdirector-Geral, *João Leitão*.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 4446/2004 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Administração Interna de 10 de Fevereiro de 2004:

Dr. Emílio Bonifácio Dias, assistente graduado de clínica geral — nomeado para exercer em comissão de serviço, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 87.º da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, conjugada com o artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o cargo de chefe da Divisão de Medicina do Departamento de Saúde e Assistência na Doença.

18 de Fevereiro de 2004. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*, subintendente.

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Despacho n.º 4447/2004 (2.ª série). — Por despacho do director nacional de 7 de Outubro de 2003:

José Miguel Silva dos Santos — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, válido para o período de 9 de Fevereiro de 2 a 9 de Junho de 2004, para exercer as funções de assistente no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, para leccionar a disciplina de Logística, do 3.º ano do curso de licenciatura em Ciências Policiais, com o horário semanal de três horas efectivas, em regime de tempo parcial, de acordo com o despacho n.º 317/81, de 23 de Novembro, rectificado conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 13 de Março de 1982, a que corresponde 20% (€ 276,32) do vencimento da mesma categoria em regime de tempo integral previsto no escalão 1, índice 140, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro (estatuto remuneratório do pessoal docente universitário e superior politécnico bem como para o pessoal da carreira de investigação científica), alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

16 de Fevereiro de 2004. — O Director, *Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira*, superintendente-chefe.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 2823/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

Norbibi Rachide Ibrahim, natural do Maputo, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascida em 6 de Outubro de 1977 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2824/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

José Manuel Bernardo Soares, natural de Kuanza Norte, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 8 de Abril de 1964 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2825/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

Maria de Fátima Fernanda, natural de Uíge, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 20 de Agosto de 1964 — con-

cedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2826/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

João Baptista Lomba Manuel, natural de Huambo, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 16 de Dezembro de 1974 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2827/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

Helga Soraia Fragoso Peres, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 29 de Agosto de 1976 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2828/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

José Casimiro Carlos Guerra, natural de Ambriz, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 1 de Outubro de 1965 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2829/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

Domingos de Brito Pires, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 2 de Maio de 1964 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2830/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

António Joaquim Veríssimo, natural de Ribeira Grande, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 15 de Maio de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2831/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

Silvestre Francisco Soares, natural da Lapa, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 1 de Janeiro de 1954 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois

de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2832/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

António Mendes Cabral, natural de São Salvador, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 12 de Maio de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2833/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

José Diniz da Veiga Fernandes, natural de São Salvador, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 4 de Julho de 1955 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2834/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

José Rodrigues do Rosário Oliveira Spencer, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 6 de Outubro de 1955 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2835/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Ludumila do Rosário da Vera Cruz Gomes, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascida em 5 de Abril de 1978 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2836/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Irondina Dolores Monteiro Miranda, natural de Nossa Senhora da Graça, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 14 de Janeiro de 1963 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2837/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Paulo dos Santos Silva, natural de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 13 de Abril de 1951 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturaliza-

ção, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2838/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Francisco Vicente Gomes, natural de Canchungo, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 28 de Maio de 1960 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2839/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Mamta Deepak Raithatha, natural de Lourenço Marques, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascida em 24 de Setembro de 1965 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2840/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Tânia Graziela Lamarques Pedro Francisco, natural de Quelimane, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascida em 16 de Março de 1976 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2841/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Abel Mamadu Camara, natural de Teixeira Pinto, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 30 de Maio de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2842/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Victor Baberim Quadé, natural de Bula, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 15 de Junho de 1964 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2843/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Filipa d'Oliveira Vaz Pereira, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascida em 24 de Janeiro de 1950 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e

prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2844/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Isabel Tatiana, natural de Bailundo, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 25 de Maio de 1972 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2845/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Caetano Algurinho, natural da Beira, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascido em 18 de Março de 1942 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2846/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Lurdes da Cruz Signo, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascida em 2 de Abril de 1971 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2847/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Luzia Maria Cristina, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 15 de Novembro de 1958 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2848/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Manuel António, natural de Maquela do Zombo, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 21 de Novembro de 1961 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2849/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Fátima de Ceita Lima Batista de Sousa, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascida em 28 de Setembro de 1957 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto

no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2850/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

António Samuel de Matos, natural de Uíge, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 23 de Setembro de 1954 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2851/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

Ivan Ilda da Fonseca, natural da Beira, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascido em 4 de Agosto de 1980 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2852/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 28 de Janeiro de 2004:

Jagruti Harjivandas Parbhu, natural da Beira, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascida em 17 de Agosto de 1978 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2853/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Carlos António do Rosário Lima, natural de Faro, Portugal, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 2 de Maio de 1982 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2854/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Manuela de Fátima Gonçalves Mendes, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 1 de Dezembro de 1977 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2855/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Isaura Gomes Dias, natural de Nossa Senhora da Luz, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 24 de Agosto de 1965 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2856/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Lourenço Manuel Oliveira, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 8 de Julho de 1958 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2857/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Adelino Soares do Rosário, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 12 de Abril de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2858/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 11 de Fevereiro de 2004:

Vojislav Kraljic, natural de Nis, República da Sérvia, de nacionalidade jugoslava, nascido em 25 de Setembro de 1972 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2859/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Martina Mota Delgado, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 23 de Abril de 1957 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2860/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

José Luis Lopes Cabral, natural da República de Angola, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 19 de Novembro de 1970 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2861/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Maria Tavares Mendes Freire, natural de Nossa Senhora da Luz, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 16 de Fevereiro de 1975 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º

do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2862/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Augusta Violante Sequeira Cruz, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 21 de Novembro de 1965 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2863/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Maria Inês Duarte Soares, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 24 de Setembro de 1964 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2864/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Francisca Barreto Correia, natural de São Lourenço dos Órgãos, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 29 de Junho de 1952 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2865/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Maria de Fátima Pereira Semedo Tavares, natural de Benguela, República de Angola, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 13 de Outubro de 1962 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2866/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Maria Rosário Spencer, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 26 de Março de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2867/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Hermínia Lopes Matias, natural de Nossa Senhora da Luz, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 1 de

Abril de 1970 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2868/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Nando Cá, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 2 de Fevereiro de 1966 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2869/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Emiliana da Silva Gonçalves, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascida em 26 de Julho de 1964 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2870/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Maria Isabel Gomes, natural de Bolama, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascida em 15 de Fevereiro de 1966 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2871/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Beth Lucille Martin Carlão, natural de Lancaster, Estados Unidos da América do Norte, de nacionalidade norte-americana, nascida em 16 de Maio de 1951 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2872/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Abdoulaye Kaloga, natural de Bamako, República do Mali, de nacionalidade maliana, nascido em 1 de Dezembro de 1959 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2873/2004 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 29 de Janeiro de 2004:

Regina Chantre Rocha Santiago, natural de Paúl, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 23 de Dezembro de 1941 — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturaliza-

ção, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

14 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Despacho n.º 4448/2004 (2.ª série). — I — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no despacho n.º 23 150/2003, do Secretário de Estado da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 2003, subdelego nos directores regionais de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, Norte, Centro, Algarve, Madeira e Açores, respectivamente, inspector licenciado Francisco José Marques Alves, inspector-coordenador Mário Gil Correia, inspector licenciado Carlos Alberto Matos Moreira, inspector licenciado António Carlos Jesus Pereira Patrício, inspector licenciado José Felisberto Gouveia Almeida e inspector licenciado Eduardo Margarido, com faculdade de subdelegação, as seguintes competências:

- 1) Anular vistos, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro;
- 2) Conceder o visto especial para entrada e permanência no País a cidadãos estrangeiros, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;
- 3) Decidir sobre a concessão de autorização de residência com dispensa de visto, nos termos do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com excepção das fundadas nas actividades referidas na alínea g), com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro;
- 4) Decidir sobre a renovação da autorização de residência concedida nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;
- 5) Decidir sobre cancelamento das autorizações de residência nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;
- 6) Decidir sobre a concessão e renovação de autorização de permanência, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, revogado pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, de acordo com as normas transitórias aplicáveis e dirigir os respectivos procedimentos;
- 7) Decidir sobre a emissão, a renovação e cancelamento dos títulos de residência a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março;
- 8) Aceitar os pedidos de readmissão passiva e apresentar os pedidos de readmissão activa por via terrestre, nos termos do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;
- 9) Decidir a isenção ou redução de taxas, nos termos do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;
- 10) Autorizar o abandono voluntário do território nacional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, bem como os respectivos encargos;
- 11) Decidir sobre a notificação para abandono voluntário do território nacional, nos termos do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.

II — Ratifico todos os actos que até à data da publicação do presente despacho tenham sido praticados pelos directores regionais e que se enquadrem nos poderes antes conferidos.

18 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral-Adjunto, *Manuel Jar-mela Palos*.

Despacho n.º 4449/2004 (2.ª série). — I — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no despacho n.º 23 150/2003, do Secretário de Estado da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 2003, subdelego na directora central de Fronteiras, inspectora superior licenciada Maria José Esteves Gomes Caridade de Lima Ramos, com faculdade de subdelegação, as seguintes competências:

- a) Anular vistos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro;
- b) Conceder o visto especial para entrada e permanência no País a cidadãos estrangeiros, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;
- c) Aceitar os pedidos de readmissão passiva e apresentar os pedidos de readmissão activa, por via aérea e marítima, nos

termos do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;

- d) Autorizar a realização de escoltas a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto;
- e) Decidir a isenção ou redução de taxas, nos termos do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

II — As competências previstas nas alíneas d) e e) não poderão ser objecto de subdelegação.

III — Ratifico todos os actos praticados, até à data da publicação do presente despacho, pela directora central de Fronteiras e que se enquadrem nos poderes que ora delegeo.

18 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral-Adjunto, *Manuel Jar-mela Palos*.

Rectificação n.º 472/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 12 330/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003, relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «nacionalidade guineense, nascida a 17 de Julho de 1944» deve ler-se «nacionalidade santomense, nascida a 14 de Julho de 1944».

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 473/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 8466/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2003, relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Maria de Jesus Cardoso da Silva» deve ler-se «Maria de Jesus Cardoso da Silva Lima».

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 474/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 11 101/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «José Ascensão Bernardo Francisco Fernandes» deve ler-se «José Ascensão Bernardo Francisco Fernandes».

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 475/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 12 972/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Idrissa Embaló» deve ler-se «Idrissa Embaló».

12 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 476/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 10 377/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 6 de Outubro de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Egídio Rosa Reis Livramento» deve ler-se «Egídio Rosa dos Reis Livramento».

12 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 477/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 13 846/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «José de Jesus Alvez Vaz» deve ler-se «José de Jesus Alves Vaz».

12 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 478/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 8488/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «nascido em 3 de Janeiro de 1953» deve ler-se «nascido em 3 de Janeiro de 1952».

12 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Rectificação n.º 479/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 8907/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Edna Vieira Andrade Alves» deve ler-se «Edna Vieira Andrade Alves Furtado».

12 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil

Aviso n.º 2874/2004 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Tendo por base o estipulado no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, e em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 26 de Dezembro de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para provimento de uma vaga na categoria de assessor do quadro pessoal do extinto Serviço Nacional de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 673/90, de 16 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 30/98, de 19 de Janeiro.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e demais legislação complementar.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no edifício sede do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, sito na Avenida do Forte, em Carnaxide, 2799-512 Carnaxide.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada e caduca com o seu preenchimento.

6 — Remunerações e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 404/98-A, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para a Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas enunciados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os seguintes requisitos especiais:

- a) Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública;
- b) Encontrar-se na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional da vaga a preencher consiste em funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista a preparação da tomada de decisão superior no quadro das actividades especificamente desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

9 — Métodos de selecção — o recrutamento far-se-á, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

10 — A classificação final, expressa de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida nos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — Processo de candidatura:

12.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de formato A4, dirigido ao presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do presente aviso, podendo ser entregue pes-

soalmente na Secção de Pessoal durante as horas normais de expediente, na Avenida do Forte, em Carnaxide, 2799-512 Carnaxide, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a mesma morada, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

12.2 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, validade e serviço emissor do bilhete de identidade, endereço, código postal e telefone, se o tiver);
- Habilitações académicas;
- Indicação da respectiva categoria, serviço a que pertence e antiguidade na categoria, na carreira, e na função pública;
- Indicação do concurso a que se candidata;
- Declaração de que possui os requisitos legais de admissão, cuja falta determina a exclusão do concurso.

12.3 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* actualizado, datado e assinado, do qual constem os elementos necessários à ponderação dos factores referidos no n.º 9.1 do presente aviso;
- Documentos comprovativos das habilitações académicas;
- Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas;
- Documento comprovativo das classificações de serviço respeitantes ao número de anos exigidos como requisito de admissão ao concurso, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração actualizada, devidamente autenticada, emitida pelo serviço a que se encontra vinculado o candidato, da qual constem a natureza do vínculo à Administração Pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e ainda, de forma pormenorizada, as funções que o candidato desempenha.

12.4 — Os candidatos deverão ainda juntar quaisquer outros documentos que considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

12.5 — Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, assiste ao júri a faculdade de solicitar aos serviços a que pertençam os candidatos os elementos considerados necessários, bem como exigir a cada candidato a apresentação dos documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

12.6 — Os candidatos do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos que já constem dos respectivos processos individuais.

13 — Lista de candidatos — a relação de candidatos admitidos, a notificação dos candidatos excluídos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas nos painéis de divulgação existentes para o efeito na sede do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

14 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei em vigor.

15 — Constituição do júri:

Presidente — Engenheiro Hélder António Guerra de Sousa Silva, director de serviços técnicos.
Vogais efectivos:

- Arquitecto Miguel Barros Belford Correia da Silva, chefe da Divisão de Segurança Contra Incêndios.
- Dr. José Abel Ramos, inspector-adjunto do Gabinete de Inspeção.

Vogais suplentes:

- Arquitecto Carlos Manuel Azevedo Souto, assessor.
- Engenheiro António Eduardo Ferreira Gravato, assessor.

16 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

5 de Fevereiro de 2004. — O Presidente, *Fernando Paiva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2875/2004 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior.* — 1 — Nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 18 de Fevereiro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante do mapa anexo à Portaria n.º 215/2002, de 12 de Março.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar posto a concurso, esgotando-se com o preenchimento do mesmo.

4 — Área funcional — economato e património.

5 — Conteúdo funcional — compete aos funcionários inseridos nesta categoria exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica ao nível de licenciatura.

6 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao escalão e índice aplicáveis à respectiva categoria, nos termos do sistema retributivo da função pública, de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e os benefícios sociais aplicados aos funcionários do Ministério da Justiça.

7 — Local de trabalho — na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, em Lisboa.

8 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 6/96, de 31 de Janeiro, 141/2001, de 24 de Abril, e 83/2001, de 9 de Março.

9 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se ao concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- O preenchimento dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Estar nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
- Ser detentor de licenciatura.

9.1 — São consideradas preferenciais as licenciaturas nas áreas de Direito e de Gestão de Administração Pública.

10 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto nos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os de avaliação curricular e entrevista profissional.

10.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- Habilitações literárias;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- Experiência profissional na área funcional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto.

10.2 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10.3 — A classificação final resulta da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, expressa na escala de 0 a 20 valores.

10.4 — São considerados não aprovados os candidatos que obtenham, na avaliação curricular ou na classificação final, classificação inferior a 9,5 valores.

10.5 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final são afixadas para consulta na Secretaria-Geral, na morada abaixo indicada, sem prejuízo dos demais meios de publicação aplicáveis, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento, redigido em papel branco, normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido à secretária-geral, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Expediente da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, sita na Rua do Ouro, 6, 1149-019 Lisboa, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção, em envelope fechado, com a referência «Concurso interno de acesso geral na carreira técnica superior, categoria de técnico superior de 1.ª classe, área funcional de economato e património», até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

11.2 — No requerimento de admissão constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação completa do concorrente (nome, filiação, número e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte, residência, código postal e telefone para eventual contacto);
- Habilitações literárias;
- Identificação do lugar a que se candidata, com indicação da referência do concurso, número do aviso e número e data do *Diário da República* em que o mesmo é publicado;
- Identificação da categoria detida e área funcional onde exerce funções;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento de admissão ao concurso.

12 — O requerimento de admissão é acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae*, datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções mais relevantes para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda indicar para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Fotocópia do documento, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem de forma inequívoca a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias;
- Documentos comprovativos da formação profissional, com indicação da duração das acções de formação, bem como da entidade que as promoveu, e outros documentos comprovativos das situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influir na sua avaliação ou constituir motivo de preferência legal;
- Declaração do conteúdo funcional relativa aos últimos três anos, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado;
- Fotocópias completas das fichas de notação, reportadas aos últimos três anos de serviço classificados;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

12.1 — Os candidatos da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados nas alíneas b), d), f) e g) do número anterior desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, bastando a declaração dos candidatos, sob compromisso de honra, no próprio requerimento, por alíneas separadas, quanto à situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos de admissão.

12.2 — O júri pode exigir a qualquer candidato a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Luís Cecílio Vidal Gonçalves, director de serviços.

Vogais efectivos:

- 1.º Licenciada Maria do Rosário Lagarto Pereira, chefe de divisão, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

- 2.º Engenheiro Mário Jaime da Silva Mesquita, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

- 1.º Licenciada Maria do Céu Marques Barata Lima Pires, assessora
- 2.º Licenciada Maria Beatriz Gonçalves Dias Ribeiro de Almeida, técnica superior principal.

19 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Aviso n.º 2876/2004 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar na categoria de técnico superior principal, da carreira técnica superior.* — 1 — Nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 18 de Fevereiro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar de técnico superior principal, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante do mapa anexo à Portaria n.º 215/2002, de 12 de Março.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar posto a concurso, esgotando-se com o preenchimento do mesmo.

4 — Área funcional — gestão financeira.

5 — Conteúdo funcional — compete aos funcionários inseridos nesta categoria exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica ao nível de licenciatura.

6 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao escalão e índice aplicáveis à respectiva categoria, nos termos do sistema retributivo da função pública, de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e os benefícios sociais aplicados aos funcionários do Ministério da Justiça.

7 — Local de trabalho — na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, em Lisboa.

8 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 6/96, de 31 de Janeiro, 141/2001, de 24 de Abril, e 83/2001, de 9 de Março.

9 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se ao concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- O preenchimento dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Estar nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
- Ser detentor de licenciatura.

9.1 — São consideradas preferenciais as licenciaturas nas áreas de Economia, Gestão de Empresas, Gestão de Administração Pública e Finanças.

10 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto nos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os de avaliação curricular e entrevista profissional.

10.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- Habilitações literárias;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- Experiência profissional na área funcional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto.

10.2 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10.3 — A classificação final resulta da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, expressa na escala de 0 a 20 valores.

10.4 — São considerados não aprovados os candidatos que obtenham, na avaliação curricular ou na classificação final, classificação inferior a 9,5 valores.

10.5 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final são afixadas para consulta na Secretaria-Geral, na morada abaixo indicada, sem prejuízo dos demais meios de publicação aplicáveis, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento, redigido em papel branco, normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido à secretária-geral, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Expediente da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, sita na Rua do Ouro, 6, 1149-019 Lisboa, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção, em envelope fechado, com a referência «Concurso interno de acesso geral na carreira técnica superior, categoria de técnico superior principal — área funcional de gestão financeira», até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

11.2 — No requerimento de admissão constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação completa do concorrente (nome, filiação, número e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte, residência, código postal e telefone para eventual contacto);
- Habilitações literárias;
- Identificação do lugar a que se candidata, com indicação da referência do concurso, número do aviso e número e data do *Diário da República* em que o mesmo é publicado;
- Identificação da categoria detida e área funcional onde exerce funções;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento de admissão ao concurso.

12 — O requerimento de admissão é acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae*, datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções mais relevantes para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda indicar para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Fotocópia do documento, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem de forma inequívoca a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias;
- Documentos comprovativos da formação profissional, com indicação da duração das acções de formação, bem como da entidade que as promoveu, e outros documentos comprovativos das situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influir na sua avaliação ou constituir motivo de preferência legal;
- Declaração do conteúdo funcional relativa aos últimos três anos, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado;
- Fotocópias completas das fichas de notação, reportadas aos últimos três anos de serviço classificados;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

12.1 — Os candidatos da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados nas alíneas b), d), f) e g) do número anterior desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, bastando a declaração dos candidatos, sob compromisso de honra, no próprio requerimento, por alíneas separadas, quanto à situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos de admissão.

12.2 — O júri pode exigir a qualquer candidato a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Luís Cecílio Vidal Gonçalves, director de serviços.

Vogais efectivos:

- Licenciada Maria Nazaré Rodrigues da Silva Mura, directora de serviços, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

- Licenciada Maria do Rosário Lagarto Pereira, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

- Engenheiro Mário Jaime da Silva Mesquita, chefe de divisão.
- Licenciada Maria do Céu Marques Barata Lima Pires, assessora.

19 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Aviso n.º 2877/2004 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior.* — 1 — Nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 18 de Fevereiro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante do mapa anexo à Portaria n.º 215/2002, de 12 de Março.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000 — «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar posto a concurso, esgotando-se com o preenchimento do mesmo.

4 — Área funcional — planeamento e programação de investimentos.

5 — Conteúdo funcional — compete aos funcionários inseridos nesta categoria exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica ao nível de licenciatura.

6 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao escalão e índice aplicáveis à respectiva categoria, nos termos do sistema retributivo da função pública, de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e os benefícios sociais aplicados aos funcionários do Ministério da Justiça.

7 — Local de trabalho — na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, em Lisboa.

8 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 6/96, de 31 de Janeiro, 141/2001, de 24 de Abril, e 83/2001, de 9 de Março.

9 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se ao concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- O preenchimento dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Estar nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
- Ser detentor de licenciatura.

9.1 — São consideradas preferenciais as licenciaturas nas áreas de economia, gestão de empresas e gestão e administração pública.

10 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto nos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os de avaliação curricular e entrevista profissional.

10.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- Habilitações literárias;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- Experiência profissional na área funcional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto.

10.2 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitado.

10.3 — A classificação final resulta da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, expressa na escala de 0 a 20 valores.

10.4 — São considerados não aprovados os candidatos que obtenham, na avaliação curricular ou na classificação final, classificação inferior a 9,5 valores.

10.5 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final são afixadas para consulta na Secretaria-Geral, na morada abaixo indicada, sem prejuízo dos demais meios de publicação aplicáveis, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento, redigido em papel branco, normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido à secretária-geral, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Expediente da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, sita na Rua do Ouro, 6, 1149-019 Lisboa, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção, em envelope fechado, com a referência «Concurso interno de acesso geral na carreira técnica superior, categoria de técnico superior de 1.ª classe, área funcional de planeamento e programação de investimentos», até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

11.2 — No requerimento de admissão constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação completa do concorrente (nome, filiação, número e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte, residência, código postal e telefone para eventual contacto);
- Habilitações literárias;
- Identificação do lugar a que se candidata, com indicação da referência do concurso, número do aviso e número e data do *Diário da República* em que o mesmo é publicado;
- Identificação da categoria detida e área funcional onde exerce funções;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento de admissão ao concurso.

12 — O requerimento de admissão é acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae*, datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções mais relevantes para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda indicar para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Fotocópia do documento, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem de forma inequívoca a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias;
- Documentos comprovativos da formação profissional, com indicação da duração das acções de formação, bem como da entidade que as promoveu, e outros documentos comprovativos das situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influir na sua avaliação ou constituir motivo de preferência legal;
- Declaração do conteúdo funcional relativa aos últimos três anos, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado;
- Fotocópias completas das fichas de notação, reportadas aos últimos três anos de serviço classificados;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

12.1 — Os candidatos da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados nas alíneas b), d), f) e g) do número anterior desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, bastando a declaração dos candidatos, sob compromisso de honra, no próprio requerimento, por alíneas separadas, quanto à situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos de admissão.

12.2 — O júri pode exigir a qualquer candidato a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Luís Cecílio Vidal Gonçalves, director de serviços.

Vogais efectivos:

- Licenciada Maria do Rosário Lagarto Pereira, chefe de divisão, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Engenheiro Mário Jaime da Silva Mesquita, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

1.º Licenciada Maria do Céu Marques Barata Lima Pires, assessora.

2.º Licenciada Maria Beatriz Gonçalves Dias Ribeiro de Almeida, técnica superior principal.

19 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 4450/2004 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Fevereiro de 2004 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação do director-geral (*Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Setembro de 2003):

Maria Alice Magalhães Teixeira, escrivã auxiliar do Tribunal da Comarca de Fafe — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Relação de Guimarães.

Júlio Manuel Antunes Couto Loureiro, escrivão auxiliar do Tribunal da Relação de Guimarães — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Fafe.

(Prazo de aceitação: dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 2004. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 4451/2004 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 2004 da subdirectora-geral:

Teresa Cristina Pinto Gonçalves Gouveia, escriturária do 18.º Cartório Notarial de Lisboa, nomeada em comissão de serviço, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 3 de Fevereiro de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4452/2004 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 2004 do director-geral:

Licenciada Maria Rosa Pereira Correia, notária do 2.º Cartório Notarial de Vila Franca de Xira — prorrogada a requisição nos serviços centrais desta Direcção-Geral, pelo período de um ano, com efeitos a contar de 14 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4453/2004 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Fevereiro de 2004 da subdirectora-geral:

Vitória Maria Lopes Santos, escriturária do 7.º Cartório Notarial de Lisboa, nomeada provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 12 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

José Miguel Pereira Miranda Silva, escriturário do 2.º Cartório Notarial de Lisboa, nomeado provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 14 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4454/2004 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 2004 da subdirectora-geral:

Dalila de Jesus Fernandes Costa, escriturária da 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, nomeada em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 19 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Gina Maria Simões da Cruz Almeida, escriturária da 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, nomeada em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 17 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4455/2004 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 2004 do director-geral:

Licenciada Ana Cristina Caetano Flores Gomes Carvalho, notária do Cartório Notarial de Alcácer do Sal — requisitada para exercer funções nos serviços centrais desta Direcção-Geral, pelo período de um ano, com efeitos a contar de 16 de Fevereiro de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4456/2004 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Fevereiro de 2004 da subdirectora-geral:

Rui Alexandre da Apresentação Ramôa, escriturário do Cartório Notarial de Albufeira, nomeado em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 24 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Noémia de Jesus Palmilha Valente Fernandes, escriturária da Conservatória do Registo Civil de Faro, nomeada em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 19 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Vidália Maria Fernandes Salvador, escriturária do Cartório Notarial de Albufeira, nomeada provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 12 de Março de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Catarina Natália dos Santos Azevedo Correia, escriturária do Cartório Notarial de São João da Pesqueira, nomeada em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 23 de Janeiro de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4457/2004 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 2004 do director-geral:

Engenheiro José Carlos Gonçalves Sousa Faria, especialista de informática, grau 3, nível 2, do quadro do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Divisão de Apoio e Desenvolvimento de Sistemas Informáticos da Direcção de Serviços de Informática do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — renovada a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 27 de Maio de 2004, nos termos

dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4458/2004 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Fevereiro de 2004 do director-geral:

Licenciada Maria Augusta Colaço Amaro, conservadora auxiliar da conservatória dos registos centrais — prorrogada a requisição nos serviços centrais desta Direcção-Geral, pelo período de um ano, com efeitos a contar de 15 de Março de 2004.

Graciete Marise Martins Medina Silva, escriturária da conservatória do registo de automóveis de Lisboa — prorrogada a requisição nos serviços centrais desta Direcção-Geral, pelo período de um ano, com efeitos a contar de 8 de Março de 2004.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

Despacho n.º 4459/2004 (2.ª série). — Por despachos de 10 e de 17 de Fevereiro de 2004, respectivamente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e do director nacional-adjunto da Polícia Judiciária, Dr. José Branco:

Vitória Alves Neto, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, a exercer funções em regime de requisição na Polícia Judiciária — transferida como especialista auxiliar do escalão 3 para o quadro da Polícia Judiciária. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2004. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Ilda Maria Ribeiro Pação*.

Despacho n.º 4460/2004 (2.ª série). — Por despachos de 30 de Janeiro e de 4 de Fevereiro de 2004, respectivamente do secretário da Procuradoria-Geral da República e do director nacional-adjunto da Polícia Judiciária, Dr. José Branco:

Isabel Alexandra Alves Achemann da Costa Nunes, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, a exercer funções em regime de requisição na Polícia Judiciária — transferida como especialista auxiliar do escalão 1 para o quadro da Polícia Judiciária. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2004. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Ilda Maria Ribeiro Pação*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral do Turismo

Aviso (extracto) n.º 2878/2004 (2.ª série). — Por despachos do director-geral do Turismo de 30 de Janeiro de 2004 e do director do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia de 12 de Fevereiro de 2004:

Teresinha Maria d'Almeida Duarte de Deus, técnica superior principal, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal do extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica do Ministério da Economia — transferida para as mesmas categoria e carreira do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo.

19 de Fevereiro de 2004. — A Chefe de Divisão de Operacionalização, *Cristina Guerreiro*.

Aviso (extracto) n.º 2879/2004 (2.ª série). — Por despachos do director-geral do Turismo de 30 de Janeiro de 2004 e do director do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia de 12 de Fevereiro de 2004:

Julieta do Rosário Lisardo dos Santos Baptista Estêvão, assessora principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica do Ministério

da Economia — transferida para as mesmas categoria e carreira do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo.

19 de Fevereiro de 2004. — A Chefe de Divisão de Operacionalização, *Cristina Guerreiro*.

Direcção Regional do Algarve do Ministério da Economia

Despacho n.º 4461/2004 (2.ª série). — Por despacho da Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços de 10 de Fevereiro de 2004:

Joaquim José Ramos Guerreiro, técnico de informática, grau 1, nível 2, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Algarve do Ministério da Economia — autorizada a prorrogação da licença sem vencimento por um ano, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com início a 1 de Março de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — O Director Regional, *Joaquim José Brandão Pires*.

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

Aviso n.º 2880/2004 (2.ª série). — *Requisição/destacamento de funcionários públicos e agentes.* — O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) pretende recrutar junto de funcionários da administração pública central, com recurso a requisição ou a destacamento, candidatos para prestarem serviço na sede do Instituto, em Lisboa, para a referência a seguir indicada: Técnicos superiores:

Área — Gabinete de Formação;
Local — IAPMEI, Lisboa;
Funções:

Concepção, formação e ou acompanhamento de projectos de formação profissional;
Diálogo e articulação com o Gabinete de Parcerias e Formação (GPF)/gabinete do gestor do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (GGPRIME), nomeadamente: normas, procedimentos, uniformização e operacionalização, em particular na componente Fundo Social Europeu (FSE);
Articulação e coordenação da intervenção da rede interna;
Análise, gestão e controlo da execução de projectos de formação profissional;
Definição/concepção de critérios, metodologias e ferramentas informáticas.

Perfil requerido:

Técnico de formação superior (Direito/Economia/Gestão ou outra);
Experiência relevante nas áreas de intervenção (formação/valorização de competências/FSE);
Conhecimentos aprofundados da legislação FSE nacional e comunitária e do sistema nacional de acreditação e certificação, bem como do enquadramento do QCA III, nomeadamente no regime de auxílios do Estado;
Segurança e rigor técnico no domínio da tramitação específica do FSE;
Capacidade e domínio técnico dos processos formativos;
Conhecimentos técnicos aos níveis pedagógico e contabilístico-administrativo para a realização de visitas de acompanhamento e de controlo às entidades beneficiárias;
Elevada capacidade de resposta a gestão por objectivos;
Capacidade de adaptação e flexibilidade;
Criatividade e capacidade de comunicação;
Total disponibilidade para flexibilidade de horários de trabalho;
Disponibilidade para deslocações;
Capacidade de liderança, valorização e relacionamento interpessoal para trabalho em equipa em dinâmicas de rede.

Formalização das candidaturas:

a) As candidaturas deverão ser dirigidas ao director de Recursos Humanos e enviadas para o IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, Unidade

de Recursos Humanos, Rua de Rodrigo da Fonseca, 73, 1269-158 Lisboa (telefone: 213836000);

b) As respostas, com *curriculum vitae* detalhado (acompanhado de foto do tipo passe), deverão ser enviadas no prazo de 10 dias após a publicação deste aviso.

17 de Fevereiro de 2004. — O Administrador, *Rui Rodrigues*.

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Aviso n.º 2881/2004 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 2004 da vice-presidente do conselho directivo do INETI:

Carlos Manuel Gomes, auxiliar administrativo do quadro de pessoal do INETI — autorizada, a seu pedido, a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2004. — O Director de Serviços, *Luís Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4462/2004 (2.ª série). — O Regulamento (CEE) n.º 2092/91, modificado, relativo ao modo de produção biológico, determina que só podem ser utilizados sementes e material de propagação vegetativa obtidos, também, de acordo com tal modo de produção, ainda que este princípio beneficiasse de uma derrogação que expirou em 31 de Dezembro de 2003.

Tornou-se, no entanto, evidente que, para determinadas espécies cultivadas na Comunidade, a quantidade de sementes e de material de propagação vegetativa produzidos segundo o modo de produção biológico, disponível após aquela data, não era suficiente.

O Regulamento (CE) n.º 1452/2003, da Comissão, de 14 de Agosto, veio assim manter a possibilidade de continuar a ser autorizada a utilização de sementes e de material de propagação vegetativa não produzidos segundo o modo de produção biológico desde que se comprove a insuficiência de tais materiais, seja assegurada a transparência na respectiva oferta e procura e seja incrementada a produção e a utilização de materiais obtidos de acordo com o modo de produção biológico.

Com este objectivo, o regulamento determina que até à possível existência de uma base de dados comunitária cada Estado membro deve assegurar a criação de uma base de dados em que possam ser registados, designadamente, os nomes das espécies e das variedades de sementes e de batata-semente produzidas segundo o modo de produção biológico e conformes às normas gerais de produção destes materiais.

Por outro lado, o mesmo regulamento determina que sejam os Estados membros a decidir sobre o gestor da base de dados nacional e sobre os custos de inscrição de informação em tal base, bem como sobre as entidades competentes para procederem à autorização específica do uso de sementes e de batata-semente não obtidas em agricultura biológica.

Assim, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, modificado, com as alterações introduzidas, em particular, pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2003, da Comissão, de 14 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRH) assegura a criação e a gestão da base de dados informatizada a que alude o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2003.

2 — Para além das informações enunciadas no n.º 1 do artigo 9.º e do período específico de actualização previsto no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo regulamento, a base de dados pode, a pedido dos fornecedores, conter outros elementos de interesse, designadamente as quantidades disponíveis de cada espécie ou variedade inscrita, o tipo, a dimensão e a forma de acondicionamento, o preço de venda e a forma de distribuição.

3 — As informações contidas na base de dados são disponibilizadas gratuitamente pelo IDRH, através do respectivo *site* na Internet (www.idrha.min-agricultura.pt), sem prejuízo de os operadores poderem obter, mediante solicitação expressa, extracto da base de dados respeitante a um ou vários grupos de espécies.

4 — O IDRH assegura a obrigação de informação prevista no n.º 2 do artigo 10.º do mesmo regulamento através do seu *site* na Internet, pela comunicação às organizações de agricultores reconhecidas em

modo de produção biológico e através de menção expressa no formulário de notificação da actividade como operador.

5 — O registo de cada espécie ou de cada variedade na base de dados, para além de estar vinculado às condições constantes do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento referido, fica sujeito ao pagamento de uma taxa, cujo montante é fixado, anualmente, por despacho do presidente do IDRH, a publicar no *Diário da República*.

6 — Os organismos privados de controlo e certificação reconhecidos ao abrigo das disposições previstas pelo Despacho Normativo n.º 47/97 podem conceder autorizações para uso de sementes e de batata-semente aos operadores sob o seu controlo sob a condição de serem respeitadas as disposições aplicáveis do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e as condições de concessão específicas previstas pelo artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2003, devendo, em consequência, elaborar o respectivo relatório anual completo, sem prejuízo de informarem trimestralmente o IDRH sobre a evolução da situação.

7 — Os referidos organismos privados de controlo e certificação elaboram um relatório anual completo das autorizações concedidas contendo as informações referidas no artigo 12.º do Regulamento n.º 1452/2003 e enviam esse relatório ao IDRH até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que o mesmo diz respeito.

8 — O IDRH, com base nos relatórios referidos no número anterior, elaborava um relatório de síntese, referido no artigo 13.º do regulamento citado.

26 de Janeiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 4463/2004 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de produção integrada na cultura da vinha a organização de agricultores seguidamente indicada, a qual já se encontra reconhecida como de protecção integrada na cultura da vinha pelo despacho n.º 1499/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2003, procedendo assim ao alargamento do reconhecimento:

ADIVAT — Associação de Desenvolvimento Integrado do Vale do Távora, associação com sede na Rua de Sá de Albergaria, freguesia de Tabuaço, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, e com o número de identificação de pessoa colectiva 505521555.

11 de Fevereiro de 2004. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

Despacho n.º 4464/2004 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de produção integrada na cultura de pomóideas e protecção integrada nas culturas da vinha e prunóideas a organização de agricultores seguidamente indicada, a qual já se encontra reconhecida como de protecção integrada na cultura de pomóideas pelo despacho n.º 8082/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1998, procedendo assim ao alargamento do reconhecimento:

AARA — Associação de Agricultores da Região de Alcobaca, associação com sede em Alcobaca, freguesia de Alcobaca, concelho de Alcobaca, distrito de Leiria, com o número de identificação de pessoa colectiva 500793450.

18 de Fevereiro de 2004. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

Despacho n.º 4465/2004 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de protecção integrada na cultura do olival a organização de agricultores seguidamente indicada:

OLIVISICÓ — Associação de Olivicultores da ADSICÓ, associação, com sede em Ansião, freguesia de Ansião, conselho

de Ansião, distrito de Leiria, e com o número de identificação de pessoal colectiva 503040010.

18 de Fevereiro de 2004. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas

Rectificação n.º 480/2004. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 3093/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 2004, a p. 2496, rectifica-se que onde se lê «nomeio a licenciada em Direito Rita Vieira Lisboa de Abreu de Lima Malheiro Reymão» deve ler-se «nomeio, em regime de requisição, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, a licenciada em Direito Rita Vieira Lisboa de Abreu de Lima Malheiro Reymão».

19 de Fevereiro de 2004. — O Secretário de Estado das Florestas, *João Manuel Alves Soares*.

Rectificação n.º 481/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho, de delegação de competências, n.º 25 096/2003 (2.ª série), de 31 de Dezembro, do Secretário de Estado das Florestas, rectifica-se que onde se lê «despacho n.º 13 855/2003, de 2 de Julho» deve ler-se «despacho n.º 21 915/2003, de 29 de Outubro».

20 de Fevereiro de 2004. — A Chefe do Gabinete, *Isabel Saraiva*.

Auditoria Jurídica

Despacho (extracto) n.º 4466/2004 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 2004 do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

Nelson Jorge dos Santos Godinho Parreira, assessor jurídico, da carreira de consultor jurídico, do quadro da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas — nomeado, mediante concurso interno condicionado de acesso limitado, assessor jurídico principal da mesma carreira e quadro, ficando automaticamente exonerado do lugar de assessor jurídico a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2004. — A Auditora Jurídica, *A. Cristina de Freitas Fernandes*.

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Rectificação n.º 482/2004. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 3198/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2004, a p. 2586, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 13 de Janeiro de 2004» deve ler-se «com efeitos a partir de 13 de Fevereiro de 2004».

19 de Fevereiro de 2004. — Pela Directora do Departamento de Administração Geral, a Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Ferreira*.

Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

Despacho (extracto) n.º 4467/2004 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 2004 do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

José Alberto Neto Paulino, técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro, pertencente ao quadro de pessoal deste Gabinete — nomeado, em regime de substituição, com efeitos reportados a 26 de Janeiro de 2004, pelo período que durar a ausência do titular, no cargo de chefe de divisão de Culturas Arvenses, do mesmo organismo.

20 de Fevereiro de 2004. — Pela Directora, a Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Maria Del Carmen Pastor*.

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Despacho n.º 4468/2004 (2.ª série). — Para os devidos efeitos torna-se público que foi conferido a João José Ferreira Subtil o reconhecimento como técnico em modo de produção biológico, na área de produção vegetal e produção animal, nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Fernando Madureira*.

Despacho n.º 4469/2004 (2.ª série). — Para os devidos efeitos torna-se público que foi conferido a Jaime Miguel Rasquilho Farinha Pereira o reconhecimento como técnico em modo de produção biológico, na área da produção vegetal e produção animal, nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Fernando Madureira*.

Despacho n.º 4470/2004 (2.ª série). — *Reconhecimento de técnicos em modo de produção biológico.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi conferido a Vítor José da Silva Oliveira Gomes o reconhecimento como técnico em modo de produção biológico, na área da produção vegetal e produção animal, nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Fernando Madureira*.

Despacho n.º 4471/2004 (2.ª série). — *Reconhecimento de técnicos em modo de produção biológico.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi conferido a Rute de Jesus Oliveira da Cruz o reconhecimento como técnica em modo de produção biológico, na área da produção vegetal (horticultura e viticultura), nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Fernando Madureira*.

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Despacho (extracto) n.º 4472/2004 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2003 do Dr. José António da Ponte Zeferino, vogal do conselho de administração do IFADAP e do INGA:

Maria de Jesus Costa Quinteiro Rascão, assistente administrativa especialista, escalão 4, índice 310 — exonerada, a seu pedido, do lugar do quadro de pessoal da função pública do INGA, a partir de 25 de Agosto de 2003, data da sua passagem ao regime de contrato individual de trabalho, com a categoria de técnico administrativo A, nível 8, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, conjugados com o artigo 67.º do regulamento interno do INGA. (Não carece de fiscalização prévia.)

5 de Novembro de 2003. — O Director-Coordenador, *Damasceno Dias*.

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária

Despacho n.º 4473/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Fevereiro de 2004:

Ana Cristina Ochôa Fernandes Carvalho, Sandra Luísa de Almeida Florentino Correia Rodeia, Maria José Campos Champalimaud de Bragança Barahona, Maria José Sequeira Gentil de Almeida Gerardo, Teresa Maria Martins Fagulha, Fernanda Maria Rodrigues Ramos e Ana Paula Antunes Mendonça Proença Fortuna, técnicas superiores de 1.ª classe da carreira de médico veterinário do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional — nomeadas, precedendo concurso, com efeitos reportados à data do despacho, técnicas superiores principais, da mesma carreira e do mesmo quadro, considerando-se exoneradas do lugar que ocupam a partir da mesma data.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 2 de Maio, e obtida a respectiva confirmação de cabimento, por parte da 8.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2004. — O Director, *Alexandre José Galo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Departamento de Educação Básica

Aviso n.º 2882/2004 (2.ª série). — *Equiparação a bolseiro.* — De acordo com o artigo 13.º do Regulamento de Equiparação a Bolseiro, anexo ao Despacho Normativo n.º 23/98, de 11 de Março, compete aos departamentos pedagógicos apreciar o pedido de equiparação a bolseiro requerido pelos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário. Nestes termos, avisam-se os interessados dos procedimentos exigidos no âmbito da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do mesmo despacho, bem como das áreas temáticas de maior relevância para a educação e ensino definidas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento da mesma disposição legal:

Procedimentos exigidos no âmbito da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento anexo ao Despacho Normativo n.º 23/98, de 11 de Março, para a apresentação da candidatura.

1 — Identificação do(a) candidato(a):

Nome correcto da escola onde o(a) candidato(a) está afecto(a);
Grau(s) de ensino a que o(a) docente pertence (pré-escolar, 1.º ciclo, 2.º ciclo, 3.º ciclo e ou secundário);
Área(s) curricular(es) disciplinares e não disciplinares que ensina.

2 — Identificação da modalidade do trabalho — mencionar clara e inequivocamente qual a modalidade do trabalho que pretende realizar:

- Estudo ou investigação em área considerada de interesse para a educação ou ensino;
- Projecto educativo em domínio com interesse prioritário para a educação e o ensino em geral;
- Doutoramento (especificar se parte curricular ou redacção da tese);
- Curso de mestrado (especificar se parte curricular ou redacção da tese);
- Curso de pós-graduação;
- Curso de formação especializada/cursos conferentes de grau de licenciatura.

3 — Tema do trabalho [alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento de Equiparação a Bolseiro] — indicação da área temática e respectivo(s) subtema(s) onde se integra o trabalho e sua justificação (v. a lista das áreas temáticas abaixo designadas).

4 — Adequação da proposta de trabalho ao grau de ensino a que o docente pertence [alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento de Equiparação a Bolseiro] — proposta bem estruturada, de modo a identificar as razões que a justificam face ao desenvolvimento das funções docentes, os objectivos e seus contributos para o reforço das competências profissionais e a sua importância no campo do ensino e a educação.

5 — *Curriculo vitae* [alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento de Equiparação a Bolseiro] — fazer prova dos factos mencionados no currículo, designadamente:

Certificado do grau académico de:

Licenciatura;
Mestrado;
Doutoramento;

Certificados da formação especializada de:

Parte curricular do doutoramento;
Parte curricular de mestrado;
Curso de pós-graduação;
Outros cursos;

Certificado ou declaração de modalidades de acções de formação contínua de acções frequentadas ou orientadas nos últimos cinco anos (início do ano escolar de 1998 até final do ano escolar de 2003), quer na qualidade de formando, formador ou dinamizador;

Apresentação da ficha técnica ou declaração por entidade competente de obras e artigos publicados;

Declaração do especialista da área científica ou de entidade competente de estudos e projectos de investigação desenvolvidos (não são tidos em conta os realizados no âmbito dos cursos);
Registo biográfico actualizado e autenticado pela escola (serão apreciadas as funções que constam no respectivo registo e outras, desde que devidamente comprovadas);

Declaração da entidade competente de:

Outras funções desempenhadas fora do estabelecimento de ensino como dirigente;
Outras funções técnico-pedagógicas relevantes desempenhadas fora do estabelecimento de ensino a que pertence.

Lista das áreas temáticas e respectivos subtemas que se revestem de relevância para a educação e o ensino (n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento de Equiparação a Bolseiro) — as áreas a seguir enumeradas não se encontram hierarquizadas do ponto de vista da prioridade a atribuir na apreciação dos projectos de formação:

I) Reorganização do ensino básico e reforma do ensino secundário: organização e gestão curricular, prática pedagógica e didácticas específicas:

- 1) Área de projecto/projecto tecnológico;
- 2) Áreas disciplinares/disciplinas curriculares;
- 3) Currículos, programas e competências;
- 4) Metodologias de ensino/aprendizagem, nomeadamente resolução de problemas, metodologia de projecto, ensino prático/experimental;
- 5) Métodos e técnicas de estudo;
- 6) Projecto curricular de escola e de turma;
- 7) Tecnologias de informação e comunicação na educação;

II) Educação para a cidadania:

- 1) Educação ambiental;
- 2) Educação do consumidor;
- 3) Educação estética;
- 4) Educação multicultural;
- 5) Educação para a igualdade;
- 6) Educação para a paz;
- 7) Educação para a prevenção rodoviária;
- 8) Educação para a saúde;
- 9) Educação para o património em todas as suas vertentes;
- 10) Educação sexual;
- 11) Ligação escola/comunidade;

III) Autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino e regime de financiamento:

- 1) Autonomia e administração;
- 2) Direcção de turma e outras estruturas educativas;
- 3) Educação e desenvolvimento local;
- 4) Escola e mundo do trabalho;
- 5) Escola e sociedade, (económica, trabalho, etc.);
- 6) Organização e gestão de escolas/agrupamentos;
- 7) Organização e gestão de projectos educativos;

IV) Formação de professores: modelos e estratégias:

- 1) Formação contínua;
- 2) Formação de professores e dos formadores das áreas técnicas e tecnológicas;
- 3) Formação especializada;
- 4) Formação inicial dos docentes;

- 5) Modalidades de formação;
- 6) Profissionalidade docente/culturas profissionais;

V) Avaliação do processo ensino-aprendizagem e do desempenho dos estabelecimentos de educação e ensino:

- 1) Avaliação das aprendizagens;
- 2) Avaliação das escolas;
- 3) Avaliação de projectos educativos;
- 4) Avaliação do desempenho dos professores;
- 5) Avaliação dos planos curriculares e dos programas;

VI) Organização e estrutura do sistema de educação e formação:

- 1) Articulação entre os diferentes níveis de ensino;
- 2) Currículos alternativos;
- 3) Educação de adultos na perspectiva da educação permanente;
- 4) Educação de alunos com necessidades educativas especiais;
- 5) Ensino recorrente;
- 6) Escola inclusiva;
- 7) Estratégias de inserção no mercado de trabalho;
- 8) Formação profissional e práticas inovadoras de formação;
- 9) Modalidades de formação em contexto de trabalho;
- 10) Modalidades especiais de educação escolar: ensino de Português no estrangeiro/ensino a distância;
- 11) Percursos educativos e formativos de nível básico e de nível secundário;
- 12) Perspectivas organizativas da educação básica e do ensino secundário;
- 13) Qualificação profissional, formação ao longo da vida e empregabilidade.

30 de Janeiro de 2004. — O Director dos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, *Vasco Alves*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento de Escolas de Amareleja

Aviso n.º 2883/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no expositor da sala de professores e em todas as escolas do Agrupamento de Escolas de Amareleja para consulta, a lista de antiguidade do pessoal docente da Escola Básica Integrada de Amareleja com referência 31 de Agosto de 2003.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Fevereiro de 2004. — O Presidente do Conselho Executivo, *Francisco Manuel Honrado Pereira*.

Agrupamento de Escolas n.º 4 de Évora

Aviso n.º 2884/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da entrada da Escola E. B. 1 do Rossio a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2003.

Da organização desta lista cabe reclamação, a apresentar pelos interessados ao dirigente máximo deste serviço no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

10 de Fevereiro de 2004. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Teresa Cardoso Lopes Sabino*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento Vertical de Escolas de Cacia

Aviso n.º 2885/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos do Agrupamento Vertical de Escolas de Cacia, com sede na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Cacia, a lista de antiguidade do pessoal não

docente (1.º ciclo, pré-escolar, 2.º e 3.º ciclos) pertencente a este Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Para os devidos efeitos, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

11 de Fevereiro de 2004. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Cristina de Jesus Rocha Coimbra*.

Agrupamento de Escolas de Estarreja

Aviso n.º 2886/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de funcionários a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

23 de Janeiro de 2004. — Pelo Presidente da Comissão Executiva Instaladora, (*Assinatura ilegível*.)

Agrupamento de Escolas da Área Urbana da Guarda

Aviso n.º 2887/2004 (2.ª série). — Em cumprimento do determinado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas as listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento com referência a 31 de Dezembro de 2003.

Os interessados dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

11 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Comissão Provisória, *Adalberto Manuel Almeida Carvalho*.

Agrupamento de Escolas Prof. Doutor Egas Moniz

Aviso n.º 2888/2004 (2.ª série). — Em cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na Escola E. B. 2, 3 Prof. Doutor Egas Moniz a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Fevereiro de 2004. — O Presidente do Conselho Executivo, *João Carlos Teixeira Alegria*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento Vertical de Escolas de Marinhas

Aviso n.º 2889/2004 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os efeitos do disposto no mesmo diploma, designadamente no seu artigo 95.º, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27 de Janeiro de 2004. — A Presidente do Conselho Executivo, *Rita Manuela Pereira Caneira*.

Agrupamento de Escolas Mestre Francisco Elias

Aviso n.º 2890/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao

dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

13 de Fevereiro de 2004. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria do Rosário F. Ferreira Vieira*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Palmela

Aviso n.º 2891/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e das orientações da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Hermenegildo Capelo a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2003.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º os docentes dispõem de 30 dias para reclamação a contar da data da publicação deste aviso.

17 de Fevereiro de 2004. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Ana Ludovina Calção Serra*.

Agrupamento de Escolas da Trafaria

Aviso n.º 2892/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas na sede do Agrupamento (na secretaria) as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportadas a 31 de Dezembro de 2003.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

12 de Fevereiro de 2004. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 2893/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sede do Agrupamento (na secretaria) as listas de antiguidade do pessoal docente do 1.º ciclo e pré-escolar, assim como as do 2.º e 3.º ciclos, pertencentes a este Agrupamento com referência a 31 de Agosto de 2003.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamações, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

12 de Fevereiro de 2004. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas Campo Aberto

Aviso n.º 2894/2004 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na Escola E. B. 2, 3 de Beiriz a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento com referência a 31 de Dezembro de 2003.

Da organização desta lista cabe reclamação a apresentar ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

10 de Fevereiro de 2004. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Luísa Tavares Moreira*.

Agrupamento de Escolas da Correlhã

Aviso n.º 2895/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no átrio do Sector Administrativo da sede do Agrupamento, Escola E. B. 2, 3 da Correlhã, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento abrangido pelo supracitado decreto-lei reportada a 31 de Dezembro de 2003.

Nos termos do artigo 96.º, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Victor Manuel de Jesus Afonso*.

Agrupamento de Escolas Dr. Flávio Gonçalves

Aviso n.º 2896/2004 (2.ª série). — Nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do átrio da entrada desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento referida a 31 de Dezembro de 2003.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

11 de Fevereiro de 2004. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria das Dores Morim Milhazes Laranja de Freitas*.

Escola Secundária/3 Dr. João de Araújo Correia

Aviso n.º 2897/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala do pessoal auxiliar deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2003.

O pessoal não docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Fevereiro de 2004. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel da Graça Peres Correia*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Toutosa

Aviso n.º 2898/2004 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, torna-se público que se encontra afixada no *placard* público a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas pertencente à Direcção Regional de Educação do Norte reportada a 31 de Dezembro de 2003. Este pessoal dispõe de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido diploma.

9 de Fevereiro de 2004. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Clara Pereira Leão*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Vila Flor

Aviso n.º 2899/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais a lista de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento Vertical de Escolas de Vila Flor com referência a 31 de Dezembro de 2003.

Nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação.

4 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente da Comissão Executiva Instaladora, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2900/2004 (2.ª série). — A seu pedido, foi exonerada, por despacho de 27 de Janeiro de 2004 da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, com efeitos reportados a 5 de Fevereiro de 2004, a Prof.ª Doutora Ana Maria Eiró do cargo de vice-presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

18 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

Aviso n.º 2901/2004 (2.ª série). — A seu pedido, foi exonerado, por despacho de 3 de Fevereiro de 2004 da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, com efeitos reportados a 5 de Fevereiro de 2004,

o Prof. Doutor Luís Filipe Requicha Ferreira do cargo de director-geral do Ensino Superior.

18 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

Aviso n.º 2902/2004 (2.ª série). — A seu pedido, foi exonerado, por despacho de 16 de Fevereiro de 2004 da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, com efeitos reportados a 1 de Março de 2004, o Prof. Doutor Jorge Manuel Martins Barata do cargo de director do Observatório da Ciência e do Ensino Superior.

18 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

Aviso n.º 2903/2004 (2.ª série). — A seu pedido, foi exonerado, por despacho de 27 de Janeiro de 2004 da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o Prof. Doutor Pedro António Martins Mendes do cargo de gestor da IOCTI.

18 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

Despacho n.º 4474/2004 (2.ª série). — Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, por forma a simplificar os circuitos de decisão e a reforçar os níveis de responsabilidade de quantos exercem funções dirigentes, visando uma gestão mais célere, eficiente, eficaz e desburocratizada e sem prejuízo da definição e coordenação da actividade global e da estratégia de actuação da Secretaria-Geral — a nível interno e externo — que o secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior reserva para si, estabeleço o seguinte quadro de funcionamento e de delegação de competências:

Assim:

1 — Despacham directamente com o secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior:

- A Direcção de Serviços Jurídicos e de Contencioso;
- A Divisão de Serviços Jurídicos;
- A Divisão de Contencioso Administrativo;
- A Divisão de Recursos Humanos e Formação Profissional;
- O Núcleo para a Sociedade da Informação, o *e-learning* e a qualidade.

2 — Delego e subdelego, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na adjunta do secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior Dr.ª Maria da Purificação Cavaleiro Afonso Pais a competência que me é conferida relativa à Direcção de Serviços de Recursos:

- a) Organizar e manter o arquivo da Secretaria-Geral;
- b) Elaborar os anteprojectos de orçamentos de funcionamento e de investimento da Secretaria-Geral, bem como os dos gabinetes dos membros do Governo, tendo em vista a estruturação por programas, a submeter a aprovação do secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
- c) Coordenar os meios de elaboração da conta de gerência da Secretaria-Geral, bem como as dos gabinetes dos membros do Governo;
- d) Autorizar os pedidos de libertação de créditos por conta das dotações inscritas no Orçamento do Estado e atribuídas à Secretaria-Geral, bem como aos gabinetes dos membros do Governo;
- e) Autorizar a realização, o processamento e a liquidação de todas as despesas por conta dos orçamentos da Secretaria-Geral, bem como dos gabinetes dos membros do Governo;
- f) Autorizar o processamento dos vencimentos, salários, abonos e demais prestações complementares devidos ao pessoal da Secretaria-Geral e ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, autorizando a prática de todos os actos necessários para o efeito e apresentando uma previsão mensal dos montantes a despendar;
- g) Propor as transferências orçamentais necessárias à liquidação das folhas de vencimentos, salários, abonos e demais prestações complementares, bem como das restantes despesas;
- h) Autorizar o processamento dos fundos de maneo da Secretaria-Geral, bem como os dos gabinetes dos membros do Governo;
- i) Organizar e manter em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo das operações de execução dos orçamentos da Secretaria-Geral e dos gabinetes dos membros do Governo;
- j) Organizar e manter o inventário de todos os bens móveis da Secretaria-Geral, bem como dos gabinetes dos membros do Governo, mantendo actualizado o respectivo cadastro;

- l) Gerir e providenciar pela boa conservação do património móvel afecto à Secretaria-Geral e aos gabinetes dos membros do Governo;
- m) Assegurar a gestão do economato, procedendo ao apetrechamento da Secretaria-Geral, bem como dos gabinetes dos membros do Governo;
- n) Preparar e executar os contratos de fornecimento de bens e serviços, nomeadamente de aluguer, assistência técnica e de manutenção de instalações e equipamentos, autorizando as despesas que lhe estão associadas e assegurando a liquidação e controlo dos respectivos encargos;
- o) Gerir e providenciar pelo serviço de comunicações, bem como a vigilância, a segurança e a limpeza das instalações afectas à Secretaria-Geral e aos gabinetes dos membros do Governo.

3 — Delego, também, na adjunta do secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior supra-identificada a competência para gerir as actividades do Núcleo de Apoio às Entidades do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, estando, porém, os actos finais praticados por esse mesmo Núcleo sujeitos a despacho do secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

4 — Delego, com a faculdade de subdelegação, no director de serviços de Recursos, Dr. João Jorge Santos Leal, no âmbito da respectiva Direcção de Serviços, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinatura de documentos a emitir em prazos certos cujo preenchimento resulte da compilação de elementos existentes na Secretaria-Geral, bem como os que comuniquem despachos;
- b) Passagem de certidões de documentos arquivados na Secretaria-Geral, desde que não revistam carácter reservado ou confidencial;
- c) Autenticação de fotocópias de documentos a partir dos originais existentes nos processos e a pedido dos interessados;
- d) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços após o prazo regulamentar;
- e) Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até ao valor de € 2500;
- f) Assinatura de folhas de processamento de ajudas de custo, horas extraordinárias e vencimentos, bem como dos subsídios e remunerações que lhe estão inerentes.

5 — Delego, com a faculdade de subdelegação, na directora de serviços Jurídicos e de Contencioso, Dr.ª Maria de Fátima Calado Bexiga, no âmbito da respectiva Direcção de Serviços, a competência para assinatura de documentos que comuniquem despachos.

6 — Delego, ainda, em todos os dirigentes e na coordenadora do Núcleo de Apoio às Entidades do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, Dr.ª Ana Isabel Gomes Guimarães, relativamente às unidades orgânicas que dirigem, a competência para assinarem todos os documentos necessários à mera instrução dos processos que correm os seus termos pela Secretaria-Geral, exclusivamente quando endereçados a outras entidades sob tutela e ou superintendência dos membros do Governo do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

1 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Aviso n.º 2904/2004 (2.ª série). — Concurso externo de ingresso para admissão a estágio com vista ao provimento de um técnico de informática do grau I, da carreira de técnico de informática, do grupo de pessoal de informática, do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, aprovado pela Portaria n.º 459/2000, de 21 de Julho, e de acordo com o aviso n.º 6253/2002, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 2002, concurso aberto pelo aviso n.º 12 045/2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 261, de 11 de Novembro de 2003. — Prevê o n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que os candidatos excluídos são notificados para que possam interpor recurso hierárquico, o qual deve ser exercido no prazo de oito dias úteis.

Considerando que não foi possível notificar, através de ofício remetido sob registo, da exclusão, exarada em acta de 31 de Dezembro de 2003, do candidato António José Leite Jorge, com fundamento deste não comprovar possuir as habilitações profissionais exigidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, ou seja, ser titular de habilitação que confira certificado de qualificação do nível III em áreas de informática.

Face ao exposto, procede-se à publicação em *Diário da República* de forma a notificar aquele candidato de que se encontra excluído

do concurso supra-referenciado, com o fundamento atrás referido, podendo interpor recurso hierárquico para a presidente do conselho directivo, no prazo de oito dias úteis.

20 de Fevereiro de 2004. — O Presidente do Júri do Concurso, *João Manuel Galhanas Mendes*.

Despacho n.º 4475/2004 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Fevereiro de 2004 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus:

Maria Dulce Domingues Cabral, assistente do 2.º triénio desta Escola — autorizada a equiparação a bolseiro no País, a tempo parcial, um dia por semana, no período de 12 de Dezembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2007, inclusive, para efeitos de formação científica ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

17 de Fevereiro de 2004. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Martins Cavaco Calado*.

Despacho n.º 4476/2004 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Fevereiro de 2004 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus:

Hélder António Henriques Marques, assistente do 1.º triénio desta Escola — autorizada a equiparação a bolseiro no País, a tempo parcial, um dia por semana, no período de 12 de Dezembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2007, inclusive, para efeitos de formação científica, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

17 de Fevereiro de 2004. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Martins Cavaco Calado*.

Escola Superior de Enfermagem de Vila Real

Aviso n.º 2905/2004 (2.ª série):

Armando Dias Garrote, João Manuel Fernandes, Margarida Maria Lopes Meireles, Eduardo Amável Castro Moreno, Maria Adelaide Dias de Figueiredo Teixeira, Manuel Pedro Alves Rodrigues, António Manuel Soares Pinto, Maria Rosa Miranda Figueiredo, Geraldina Pereira Pitrez Rodrigues e Carla Cristina Nunes Teixeira Veiga, enfermeiros do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A. — contratados, em regime de acumulação de funções e por urgente conveniência de serviço, como auxiliares de ensino encarregados de realizar actividades de apoio à acção formativa, no âmbito do Ensino Clínico IV dos alunos do 3.º ano do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real, nos serviços de medicina e cirurgia do referido Centro Hospitalar, nos períodos de 5 de Janeiro a 13 de Fevereiro e de 10 de Maio a 16 de Julho de 2004. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2004. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Martins do Lago Cerqueira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4477/2004 (2.ª série). — 1 — Exonero o licenciado Francisco José Caeiro da Motta Veiga do cargo de vogal do conselho de administração da Fundação Centro Cultural de Belém, nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Fundação Centro Cultural de Belém aprovados pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de Setembro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2004.

10 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Despacho n.º 4478/2004 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Fundação Centro Cultural de Belém, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de Setembro, é designado vogal do conselho de administração da Fundação Centro Cultural de Belém o licenciado Miguel Vieira da Costa Vaz.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2004.

10 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Despacho n.º 4479/2004 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Fundação Centro Cultural de Belém, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de Setembro, é designada vogal do conselho de administração da Fundação Centro Cultural de Belém a licenciada Maria Adelaide Torradinhas Rocha.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Fevereiro de 2004.

10 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 4480/2004 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Fevereiro de 2004 da secretária-geral do Ministério da Cultura:

Isabel Maria de Fátima Vidinha Ferreira Marques Pires, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral — nomeada definitivamente para a categoria de assistente administrativo especialista, do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a partir de 13 de Fevereiro de 2004, ficando exonerada do lugar de origem a partir desta data, e mantendo-se o destacamento no Gabinete do Ministro da Cultura.

17 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Despacho (extracto) n.º 4481/2004 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Fevereiro de 2004 da secretária-geral do Ministério da Cultura:

Susana Isabel Fernandez Vasquez Quintela Lucas, assistente administrativa principal do Instituto Politécnico de Lisboa, afecta ao Instituto Superior de Engenharia de Lisboa — nomeada definitivamente para a categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, ficando exonerada do lugar de origem a partir da aceitação do novo lugar.

17 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Despacho (extracto) n.º 4482/2004 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Fevereiro de 2004 da secretária-geral do Ministério da Cultura:

Eugénia de Jesus Mendes Campos, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral — nomeada definitivamente para a categoria de assistente administrativo especialista, do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a partir de 13 de Fevereiro de 2004, ficando exonerada do lugar de origem a partir desta data, e mantendo-se a requisição na Câmara Municipal de Lisboa.

17 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Despacho (extracto) n.º 4483/2004 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Fevereiro de 2004 da secretária-geral do Ministério da Cultura:

Anabela Fernandes Prazeres Morgado Branco, Maria Fernanda Amândio Nunes Alegria e Ana Maria Vicente Pinheiro Machado, assistentes administrativas principais da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral — nomeadas definitivamente para categoria de assistente administrativo especialista, do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a partir de 13 de Fevereiro de 2004, ficando exoneradas dos lugares de origem a partir desta data.

17 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Despacho (extracto) n.º 4484/2004 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 2004 da secretária-geral do Ministério da Cultura:

Bacharel João Fernando Borges Ribeiro Cabral, técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal da ex-Comissão de Coordenação da Região

de Lisboa e Vale do Tejo — nomeado definitivamente para a categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, ficando exonerado do lugar de origem a partir da aceitação do novo lugar.

18 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Despacho (extracto) n.º 4485/2004 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 2004 da secretária-geral do Ministério da Cultura:

Bacharel Sandra Carla Correia Henriques Gouveia Mourisco, técnica de 2.ª classe da carreira técnica do quadro de pessoal da Secretaria-Geral — nomeada definitivamente para a categoria de técnico de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

18 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Rectificação n.º 483/2004. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2004, a p. 2660, a portaria n.º 222/2004, rectifica-se que onde se lê «Ministérios das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas» deve ler-se «Ministérios das Finanças e da Cultura».

17 de Fevereiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Louvor n.º 61/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria da Conceição Lopes Casanova, directora de serviços de Apoio Técnico do IAN/TT, pela sua competência, esforço e dedicação em favor do desenvolvimento integrado do serviço que dirige e do conjunto da instituição em que se insere.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 62/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria Manuela Cardoso Silva Nunes, pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital de Lisboa.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 63/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria de Lurdes da Conceição Nunes Henriques, chefe de divisão da Comunicação e Relações Exteriores do IAN/TT, pela sua competência, capacidade de trabalho e dedicação em favor do desenvolvimento da divisão que dirige, fundamental para a projecção pública da instituição em que se insere.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 64/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Isabel de Paiva Raposo Farrusco Raposo de Magalhães pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de chefe de divisão de Preservação, Conservação e Restauro do IAN/TT.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 65/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria Madalena Arruda Moura Machado Garcia pela sua competência, capacidade de trabalho e dedicação, e em particular enquanto antiga subdirectora no aconselhamento decisivo acerca de questões que transitaram da anterior direcção para a actual, o que se revelou fundamental para o bom funcionamento da instituição.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 66/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Aura Maria do Patrocínio Neves Carrilho pela sua competência, capacidade de trabalho e dedicação, em particular

como coordenadora da publicação trimestral *Arquivos Nacionais* e do programa de bolseiros da FLAD.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 67/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Ana Isabel Silva Cannas da Cunha Delgado Martins pela sua competência, capacidade de trabalho, iniciativa e dedicação na excelente coordenação do Gabinete de Estudos e Planeamento Técnico do IAN/TT, fundamental para o bom funcionamento da direcção da instituição.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 68/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao licenciado Vítor Manuel Meireles Gomes pela competência, capacidade de trabalho, dinamismo e criatividade que tem revelado especialmente enquanto responsável pela administração permanente e pelo desenvolvimento do *website* do IAN/TT.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 69/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao licenciado Diogo Filipe Baptista Gaspar, pela competência, capacidade de trabalho, dinamismo e criatividade que tem revelado no exercício das funções de coordenador do Serviço de Actividades Culturais do IAN/TT.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 70/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Anabela Borges Teles Ribeiro pela competência, dedicação, tenacidade e permanente disponibilidade que tem revelado, quer na gestão corrente do serviço à sua responsabilidade, quer nos diversos projectos especiais de que foi incumbida na área das novas tecnologias.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 71/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor a Anabela Azevedo Brás da Silva pela forma competente, dedicada e leal com que exerceu as funções de secretariado no meu gabinete.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 72/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor a Maria Filomena do Carmo Tavares Dias pela forma competente, dedicada e leal com que exerceu as funções de secretariado no meu gabinete.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 73/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor a Isabel Maria Figueiredo de Sousa Pessoa, do Gabinete de Manutenção, Segurança, Projectos, Obras e Equipamentos do IAN/TT, pela sua competência, capacidade de trabalho e dedicação, nomeadamente no âmbito do Programa PARAM.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 74/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor a João Manuel Pombas Catrola pela forma competente, dedicada e leal com que exerceu as funções de motorista do IAN/TT ao meu serviço.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 75/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria João da Silva Pires de Lima pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital do Porto.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 76/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao Doutor José António Calixto Marques de Oliveira, pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de director da Biblioteca Pública de Évora.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 77/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria Fernanda Pinto Cancela de Amorim Coelho pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital de Aveiro.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 78/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Ana Maria Afonso pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital de Bragança.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 79/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao licenciado João Manuel Martins Sabóia pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de director do Arquivo Distrital de Faro.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 80/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao licenciado Rui Jorge Pereira de Sousa Palma pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de director do Arquivo Distrital de Portalegre.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 81/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao licenciado Amadeu Martinho Cardoso de Castro Monteiro pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de director do Arquivo Distrital de Castelo Branco.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 82/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria José Abrantes Maciel Chaves pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital de Beja.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 83/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria Cecília Serpa da Lança Falcão da Fonseca Dias pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital da Guarda.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 84/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria das Dores Almeida Henriques pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital de Viseu. Pela sua capacidade de trabalho, espírito de iniciativa e facilidade de relacionamento com as entidades públicas e privadas, tem dado uma contribuição notável para o crescimento e a afirmação regional do referido Arquivo.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 85/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao licenciado Manuel José Silva Gonçalves pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de director do Arquivo Distrital de Vila Real. Pela sua capacidade de trabalho, espírito de iniciativa e facilidade de relacionamento com as entidades públicas e privadas, tem dado uma contribuição notável para o crescimento e a afirmação regional do referido Arquivo.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Louvor n.º 86/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor à licenciada Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira, pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de directora do Arquivo Distrital de Viana do Castelo. Pela sua capacidade de trabalho, espírito de iniciativa e facilidade de relacionamento com as entidades públicas e privadas, tem dado uma contribuição notável para o crescimento e a afirmação regional do referido Arquivo.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Mirian Halpern Pereira*.

Louvor n.º 87/2004. — Ao cessar funções de directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, é-me grato conferir público louvor ao licenciado Acácio Fernando dos Santos Lopes de Sousa, pela competência e dedicação com que tem exercido as funções de director do Arquivo Distrital de Leiria. Pela sua capacidade de trabalho, espírito de iniciativa e facilidade de relacionamento com as entidades públicas e privadas, tem dado uma contribuição notável para o crescimento e a afirmação regional do referido Arquivo.

28 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Miriam Halpern Pereira*.

Instituto das Artes

Aviso (extracto) n.º 2906/2004 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, encontra-se afixada para consulta a lista de antiguidade reportada a 31 de Dezembro de 2003 do pessoal dos quadros dos ex-Instituto de Arte Contemporânea e Instituto Português das Artes do Espectáculo.

Ao abrigo do artigo 96.º do referido diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso para eventual reclamação.

18 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Despacho n.º 4486/2004 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 23 608/2002, de 15 de Outubro, do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2002, com as alterações constantes do despacho n.º 661/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, apêndice n.º 29, de 18 de Fevereiro de 2003, decido subdelegar nos directores dos Centros de Saúde e do Centro de Diagnóstico Pneumológico, no âmbito das respectivas unidades orgânicas, a competência para a prática dos seguintes actos:

1) Dirigir os processos que corram no âmbito dos respectivos serviços e proferir os despachos necessários ao seu normal desenvolvimento;

2) Assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução dos processos que correm pelos respectivos serviços, com excepção da correspondência que seja dirigida aos gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania, ao Tribunal de Contas, ao Provedor da Justiça, às autarquias locais, aos membros dos conselhos de administração das administrações regionais de saúde e aos dirigentes da Administração Pública titulares de cargos de nível igual ou superior ao de subdirector-geral;

3) Aprovar os respectivos planos de férias e eventuais alterações, autorizar os seus início e gozo interpolado, nos termos da lei, com a obrigatoriedade do envio de fotocópias dos respectivos planos e das alterações à Sub-Região de Saúde. A autorização de acumulação de férias será sempre da competência do coordenador;

4) Justificar as faltas ao serviço do pessoal, em conformidade com as disposições legais;

5) Conceder as regalias previstas na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, aos funcionários e agentes que reúnam as condições para serem considerados trabalhadores-estudantes;

6) Conceder as dispensas previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que republica a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril;

7) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando notificados nos termos da lei de processo;

8) Mandar verificar o estado de doença comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 33.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

9) Autorizar as deslocações em serviço, impostas pela própria natureza das funções dos seus profissionais, dentro da sua área de influência e utilizando o transporte mais económico;

10) Autorizar as requisições do transporte mais económico ou adequado à natureza da missão, incluindo o recurso a passes ou assinaturas de transportes públicos, bem como a automóvel de aluguer, nos termos das disposições legais em vigor;

11) Autorizar a realização de despesas resultantes das deslocações efectuadas, bem como o pagamento dos transportes realizados em automóvel de aluguer previstos no n.º 9);

12) Visar os boletins itinerários a remeter à sede mensalmente, confirmando a natureza do serviço e as despesas apresentadas, tendo sempre em consideração as normas em vigor sobre esta matéria;

13) Adoptar os horários de trabalho que se mostrem mais adequados ao funcionamento dos serviços, dentro dos condicionalismos legais, os quais serão sempre homologados pelo coordenador;

14) Autorizar a mobilidade dos funcionários e agentes dentro da área de influência do centro de saúde, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados, desde que baseada em razões de interesse para o serviço ou, excepcionalmente, outras, se atendíveis e devidamente fundamentadas, sendo obrigatório dar conhecimento do facto e da respectiva justificação à Sub-Região. Será considerada nula qualquer mobilidade que não cumpra esta formalidade;

15) Autorizar a passagem de certidões sobre matérias que o centro de saúde tenha em arquivo, quando solicitadas nos termos da lei, e assiná-las, com excepção das relativas a assuntos que contenham matéria de carácter confidencial, que carecem de autorização da Sub-Região;

16) Autorizar a celebração de contratos de seguro relativos aos POCS;

17) Confirmar e visar os pedidos de reembolso de despesas com assistência médica e medicamentosa no recurso à medicina privada, bem como com transportes, antes de remetidos à sede para processamento e pagamento;

18) Anular as facturas a subsistemas, quando indevidamente elaboradas, até ao limite de € 25, devendo ser remetidos à sede todos os comprovativos das anulações;

19) Movimentar as contas, quer a débito quer a crédito, incluindo cheques e outras ordens de pagamento e transferências dos fundos necessários à gestão do centro de saúde, carecendo sempre esta movimentação de duas assinaturas;

20) Autorizar, dentro dos limites orçamentais fixados, despesas com obras de conservação e reparação até ao montante de € 2500, com o cumprimento da legislação em vigor;

21) Autorizar, dentro dos limites orçamentais fixados, despesas com a aquisição de serviços e bens de consumo corrente até ao limite de € 2500, com observância das disposições legais em vigor sobre a matéria;

22) Autorizar a realização de despesas com reparações de bens e equipamentos até ao montante de € 750;

23) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização dos equipamentos afectos ao centro de saúde, incluindo a transferência de material para e entre as diversas extensões do centro de saúde, sendo obrigatória a sua comunicação aos serviços competentes da Sub-Região de Saúde;

Autorizo a subdelegação de todas as competências ora subdelegadas, devendo, particularmente, ser ressalvadas as ausências por motivo de férias ou outras.

As competências atribuídas pelo presente despacho são conferidas aos seguintes directores:

Dr.ª Maria Luísa Serra da Silva Paiva de Carvalho, do Centro de Diagnóstico Pneumológico.

Dr. Avelino de Jesus da Silva Pedroso, do Centro de Saúde de Arganil.

Dr. João Evangelista de Jesus Ribeiro, do Centro de Saúde de Cantanhede.

Dr.ª Maria Teresa Correia Cordeiro Pereira Tomé, do Centro de Saúde de Celas.

Dr.ª Maria Idalina de Almeida Rodrigues, do Centro de Saúde de Condeixa-a-Nova.

Dr. António José Ribeiro Alegre, do Centro de Saúde de Eiras.

Dr. José Sidónio de Oliveira Mendes, do Centro de Saúde Fernão de Magalhães.

Dr. Victor Manuel Sarmento da Cruz, do Centro de Saúde da Figueira da Foz.

Dr.ª Branca dos Santos Estêvão Carrito de A. Cabeças, do Centro de Saúde de Góis.

Dr.ª Maria Augusta Mota Faria da Conceição, do Centro de Saúde da Lousã.

Dr. Sérgio José da Cruz Serra Lourenço, do Centro de Saúde de Mira.
 Dr.ª Carla Marina de Abreu Alves José Batista, do Centro de Saúde de Miranda do Corvo.
 Dr.ª Maria de Fátima Almeida T. L. Ramos Rodrigues, do Centro de Saúde de Montemor-o-Velho.
 Dr.ª Maria da Conceição Ventura da Cruz M. R. Milheiro, do Centro de Saúde de Nórton de Matos.
 Dr.ª Aldina Henriques Lopes da Cunha Neves, do Centro de Saúde de Oliveira do Hospital.
 Dr. Rui Manuel Galhardo de Matos Vieira, do Centro de Saúde da Pampilhosa da Serra.
 Dr.ª Elsa Maria da Conceição Machado Silva Pinto, do Centro de Saúde de Penacova.
 Dr.ª Regina Maria Almeida Gomes Cruz Gonçalves, do Centro de Saúde de Penela.
 Dr. Eduardo Arlindo Correia de Almeida, do Centro de Saúde de Santa Clara.
 Dr. Manuel Soares dos Santos Cunha, do Centro de Saúde de São Martinho do Bispo.
 Dr. José Aníbal Herdade Barreiros, do Centro de Saúde de Soure.
 Dr.ª Ana Paula Alves Amado Cordeiro, do Centro de Saúde de Tábua.
 Dr.ª Filomena Arcângela Dias Correia Freitas, do Centro de Saúde de Vila Nova de Poiares.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos que no âmbito dos poderes agora conferidos tenham sido praticados desde essa data.

Ratifico ainda todos os actos praticados pelos seguintes directores, que já cessaram as suas funções, e nos períodos indicados:

Dr. Carlos Alberto Maia Marques Teixeira, do Centro de Saúde de Arganil — de 8 de Julho de 2002 a 31 de Outubro de 2003.
 Dr.ª Isabel Maria Dinis dos Santos Alves Ventura, do Centro de Saúde de Cantanhede — de 8 de Julho de 2002 a 18 de Janeiro de 2004.
 Dr. Carlos Manuel Queiroz Rodrigues, do Centro de Saúde de Miranda do Corvo — de 8 de Julho de 2002 a 31 de Outubro de 2003.
 Dr. Manuel da Costa Gomes Pereira, do Centro de Saúde de Penacova — de 8 de Julho de 2002 a 23 de Março de 2003.
 Dr. Mário Luís de Matos, do Centro de Saúde de Penela — de 8 de Julho de 2002 a 23 de Março de 2003.
 Dr. Arlindo Manuel Simões dos Santos, Centro de Saúde de Soure — de 8 de Julho de 2002 a 31 de Outubro de 2003.

8 de Fevereiro de 2004. — O Coordenador, *Fernando J. R. Lopes de Almeida*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Setúbal

Rectificação n.º 484/2004. — *Concurso interno de acesso misto para provimento de cinco lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do regime geral.* — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 1800/2004 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2004, rectifica-se que, no n.º 7.1.3.1, onde se lê «Mais de cento e cinquenta horas de formação — 20 valores» deve ler-se «Mais de cento e cinquenta horas de formação — 15 valores».

18 de Fevereiro de 2004. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio*.

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Aviso n.º 2907/2004 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe — área de cardiopneumologia da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica.* — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 26 de Novembro de 2003, no uso da competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para um lugar na categoria de técnico de 2.ª classe de cardiopneumologia do quadro de pessoal

deste Centro Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 541/96, de 3 de Outubro.

2 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — as funções descritas no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

4 — Remuneração — a remuneração é a que resulta da escala indicária fixada no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

6 — Regime e condições de trabalho — os estabelecidos no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

7 — Requisitos gerais de admissão — podem candidatar-se ao presente concurso todos os indivíduos que satisfaçam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

8 — Requisitos especiais de admissão — estar habilitado com um dos cursos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e encontrar-se vinculado à função pública.

9 — Métodos de selecção — a avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

9.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, nela sendo obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função os seguintes factores:

- A habilitação académica de base;
- A nota final de curso de formação profissional;
- A formação profissional complementar;
- A experiência profissional;
- Actividades relevantes.

9.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, que serão avaliados através dos seguintes factores:

- Capacidade de análise e sentido crítico;
- Motivação;
- Grau de maturidade e responsabilidade;
- Espírito de equipa;
- Sociabilidade.

9.3 — Cada um dos factores da entrevista profissional de selecção é classificado por cada um dos elementos do júri, numa escala de 1 a 4 pontos, e a respectiva média aritmética constitui a pontuação do factor. A classificação final da entrevista resulta da soma das pontuações atribuídas dos factores.

10 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20 valores.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — Em caso de igualdade de classificação constituem critérios de preferência os referidos no n.º 5 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

13 — Apresentação das candidaturas:

13.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha e entregue no Serviço de Gestão de Pessoal e Recursos Humanos, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

13.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação do concurso, especificando o número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
- Quaisquer circunstâncias que se reputem susceptíveis de influir na apreciação do mérito ou de constituir motivo de preferência legal devidamente documentadas;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e a sua sumária caracterização.

13.3 — Sob pena de exclusão, os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na função pública;
- b) Documentos, devidamente autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

13.4 — A apresentação dos documentos comprovativos da posse dos requisitos previstos no n.º 2, alíneas a), c), d) e e) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, é dispensada nesta fase, desde que o requerente declare, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a sua situação em relação a cada um dos requisitos.

14 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Cristina Neves de Almeida, técnica de cardiopneumologia principal do Centro Hospitalar de Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Ana Cristina Serrano dos Reis, técnica de cardiopneumologia principal do Hospital de Santarém, S. A.

Mafalda Cristina Sousa Ascenso Batista, técnica de cardiopneumologia de 1.ª classe do Hospital de Santo André, S. A.

Vogais suplentes:

Luzia Maria Simões Sousa Matos, técnica de cardiopneumologia principal do Hospital de Santo André, S. A.

Ana Maria Mendes Mamede Amaral Marques, técnica de cardiopneumologia especialista do Hospital de Santarém, S. A.

15 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

17 de Fevereiro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vasco Rui Rodrigues de Noronha Trancoso*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso n.º 2908/2004 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para técnico de 1.ª classe de ortóptica da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.* — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do conselho de administração de 29 de Dezembro de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de técnico de 1.ª classe de ortóptica, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1048/2000, de 30 de Outubro. Trata-se de concurso de acesso para lugares de carreira vertical com dotação global, não circunscrito aos funcionários do mesmo dado que dos cinco lugares de técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classes apenas dois se encontram preenchidos.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada e caduca com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover está previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

4 — O local de trabalho situa-se nas instalações adstritas ao Hospital Distrital de Faro, sendo o vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso os previstos no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

5.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso os previstos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

6 — Método de selecção — será utilizado como método de selecção a avaliação curricular, aplicando-se para este efeito o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e o sistema de classificação final e a respectiva fórmula classificativa constam de acta do júri do concurso, que a facultará aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Faro e entregue no Serviço de Expediente Geral deste Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo, estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio,

sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Do requerimento deverão constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, número fiscal, morada, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.
- e) Identificação dos documentos que instruem o requerimento.
- f) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais previstos no n.º 5.1 do presente aviso.

7.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) Certificado das habilitações literárias e profissionais;
- b) Certidão e ou documentos comprovativos dos requisitos que possui e exigidos no n.º 5.2 do presente aviso;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*, em formato A4.

7.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — A relação de candidatos admitidos e a lista da classificação final do concurso serão afixadas no *placard* do Serviço de Pessoal do Hospital Distrital de Faro.

9 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Ernesto José Belo Oliveira Pinto, técnico especialista de ortóptica do Hospital do Barlavento Algarvio.

Vogais efectivos:

Maria Luciana Mateus Pastor, técnica principal de ortóptica do Hospital do Espírito Santo — Évora.

Maria Assunção Fragoso Palma Lopes Caetano, técnica especialista de ortóptica do Hospital Distrital de Faro.

Vogais suplentes:

Lídia Maria Oliveira Carapinha Silva, técnica de 1.ª classe de ortóptica do Hospital de São Bernardo — Setúbal.
Álvaro Nunes Jorge, técnico principal de ortóptica do Hospital de D. Estefânia.

10 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

12 de Fevereiro de 2004. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Hospital do Espírito Santo — Évora

Aviso n.º 2909/2004 (2.ª série). — *Lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso na categoria de enfermeiro-chefe, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 283, de 9 de Dezembro de 2003.* — Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, é elaborada a presente lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso acima referenciado:

Candidatos admitidos:

Catarina Rute Esteves Afonso Martins.

João José Fernandes Garcia.

Joaquim Pedro Alegre Mendes.

Candidatos excluídos:

(Não houve candidatos excluídos.)

20 de Fevereiro de 2004. — O Presidente do Júri, *Severino Manuel Camacho Carreira*.

Hospital de Santa Maria

Despacho n.º 4487/2004 (2.ª série). — *Subdelegação de competências ao director do Serviço de Sistemas de Informação.* — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 21 428/2002, de 23 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de

Outubro de 2002, pela deliberação do conselho de administração de 6 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro de 2003, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no director do Serviço de Sistemas de Informação, Dr. Carlos Alberto dos Santos Ferreira, as seguintes competências:

- 1) Aprovar os planos de férias anuais e autorizar posteriormente o seu gozo relativamente ao pessoal afecto ao Serviço de Sistemas de Informação;
- 2) Autorizar a inscrição e participação de funcionários, agentes e trabalhadores em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional relativamente ao pessoal afecto ao Serviço de Sistemas de Informação;
- 3) Autorizar o gozo de férias, incluindo em acumulação, do pessoal a que se refere o número anterior;
- 4) Assinar a correspondência ou expediente necessário ao funcionamento do Serviço de Sistemas de Informação;
- 5) Exarar o visto nas relações mensais de assiduidade.

O presente despacho produz efeitos reportados a 4 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

6 de Fevereiro de 2004. — O Vogal Executivo, *António José Albino Freire*.

Despacho n.º 4488/2004 (2.ª série). — *Subdelegação de competências — Serviço Financeiro.* — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 21 428/2002, de 23 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2002, pela deliberação do conselho de administração de 6 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro de 2003, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego na chefe de divisão Dr.ª Maria Armada Mourato Bravo Moura as seguintes competências:

- 1) Aprovar os planos de férias anuais e autorizar posteriormente o seu gozo, relativamente ao pessoal afecto ao Serviço Financeiro;
- 2) Autorizar a inscrição e participação de funcionários, agentes e trabalhadores em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, relativamente ao pessoal afecto ao Serviço Financeiro;
- 3) Autorizar o gozo de férias, incluindo em acumulação, do pessoal a que se refere o número anterior;
- 4) Dar balanço mensal à Tesouraria;
- 5) Emitir cheques de acordo com o regulamento de emissão de cheques e de transferências bancárias do Hospital de Santa Maria;
- 6) Autorizar os funcionários, agentes e trabalhadores a comparecerem em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo;
- 7) Assinar a correspondência ou expediente necessário ao funcionamento do Serviço Financeiro;
- 8) Exarar o visto nas relações mensais de assiduidade.

O presente despacho produz efeitos reportados a 4 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

6 de Fevereiro de 2004. — O Vogal Executivo, *António José Albino Freire*.

Despacho n.º 4489/2004 (2.ª série). — *Subdelegação de competências para a assinatura de termos de responsabilidade para a realização no exterior de meios complementares de diagnóstico e terapêutica.* — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 21 428/2002, de 23 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2002, pela deliberação do conselho de administração de 6 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro de 2003, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego na administradora hospitalar Dr.ª Maria Judite Peres da Silva as competências para assinar termos de responsabilidade relativos às deslocações de utentes a outras unidades de saúde para efeitos de realização de exames e ou outros tratamentos que o Hospital de Santa Maria não tenha condições de prestar.

O presente despacho produz efeitos reportados a 4 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

6 de Fevereiro de 2004. — O Vogal Executivo, *António José Albino Freire*.

Inspeção-Geral da Saúde

Aviso n.º 2910/2004 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 3 de Setembro de 2003, ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea a) do artigo 9.º do referido diploma, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno de acesso misto para preenchimento de dois lugares na categoria de inspector principal da carreira de inspecção superior de regime especial do quadro de pessoal da Inspeção Geral da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 256/97, de 15 de Abril.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foram fixadas as seguintes quotas:

Quota A — um lugar para funcionário pertencente ao quadro da Inspeção-Geral da Saúde;

Quota B — um lugar para funcionários de carreira de inspecção de outros serviços da Administração Pública.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Prazo de validade — o presente concurso visa o preenchimento dos lugares mencionados, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares postos a concurso é o descrito no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 291/93, de 24 de Agosto.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho é na sede da Inspeção-Geral da Saúde, sita na Avenida de 24 de Julho, 2-L, em Lisboa, podendo, no entanto, as funções ser exercidas a qualquer hora e em qualquer localidade no território nacional.

6 — Requisitos especiais de admissão:

- a) Quota A — ser detentor da categoria de inspector do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Saúde com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* [alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril];
- b) Quota B — ser detentor da categoria de inspector da carreira de inspecção superior de outros serviços da Administração Pública com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* ou encontrar-se há pelo menos três anos nas condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas em requerimento assinado dirigido ao inspector-geral da Saúde, podendo ser entregue pessoalmente, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, para a Inspeção-Geral da Saúde, sita na Avenida de 24 de Julho, 2-L, 1249-072 Lisboa.

7.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) A identificação do concurso;
- c) A indicação da categoria profissional que detém, serviço e natureza do vínculo;
- d) A declaração do candidato, sob compromisso de honra, em como satisfaz os requisitos gerais de admissão previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, em triplicado, donde constem, entre outros, e desde que devidamente comprovados, a habilitação académica de base, os elementos referentes às funções exercidas pelos candidatos e respectivos

períodos de duração e a respectiva formação profissional, com indicação das acções de formação, especificando os respectivos conteúdo e duração, esta em dias e ou horas, bem como quaisquer elementos que os candidatos considerem para apreciação do seu mérito;

- b) Declaração, passada pelos serviços competentes, da qual constem a categoria que o candidato detém e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como a menção e os valores das classificações de serviço respeitantes ao tempo de serviço exigido na categoria, referido no n.º 6 do presente aviso;
- c) Declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o conteúdo funcional e as responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- d) Documentos comprovativos da verificação dos demais requisitos especiais de admissão ao concurso, para efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 6 deste aviso, quando aplicável.

7.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Inspeção-Geral da Saúde ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos especiais que constem do respectivo processo individual, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.4 — A falta da declaração referida na alínea d) do n.º 7.1 do presente aviso ou a falta da apresentação de qualquer dos documentos exigidos nas alíneas a) a d) do n.º 7.2 determina a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre os factos que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Os métodos de selecção a utilizar são:

Quota A — avaliação curricular;

Quota B — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9.1 — Na avaliação curricular, definida e aplicada de acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão considerados e ponderados os seguintes factores:

Habilitação académica de base;
Formação profissional;
Experiência profissional;
Classificação de serviço.

9.2 — A entrevista profissional de selecção será realizada nos termos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Classificação final:

- a) Quota A — a classificação final será a média aritmética ponderada das pontuações obtidas na avaliação curricular, concretamente nos factores habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço;
- b) Quota B — a classificação final resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular, concretamente nos factores de habilitação académica, formação profissional, experiência profissional, classificação de serviço e, ainda, na entrevista profissional de selecção, sendo os coeficientes de ponderação, respectivamente, de 6 na avaliação curricular e de 4 na entrevista profissional de selecção.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação de cada um dos factores da avaliação curricular, da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de acta de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nas instalações da Inspeção-Geral da Saúde e notificadas aos candidatos, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Luísa Maria Carvalho dos Santos Moura, inspectora superior.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria dos Anjos Franco dos Santos Rodrigues, inspectora superior.

Dr.ª Maria Edite Ferreira Alves Pereira Soares Correia, inspectora principal.

Vogais suplentes:

Dr. António Carlos Caeiro Carapeto, inspector principal.
Dr. Paulo Jorge Mantas Parreira, inspector principal.

A presidente será substituída nas suas faltas e impedimentos pela 1.ª vogal efectiva.

19 de Fevereiro de 2004. — O Inspector-Geral, *Fernando César Augusto*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Deliberação n.º 288/2004. — *Pedido de revisão da especialidade farmacêutica, nos termos da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, requerido pela empresa Fundação Essprit-Icarus, dos medicamentos Viroprin, xarope, 50 mg/ml, e Viroprin, comprimidos, 500 mg.* — Promovida a audiência do requerente, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, é o processo concluso para decisão final.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, o conselho de administração, no uso dos poderes que lhe foram subdelegados no n.º 1.1 do despacho, do Secretário de Estado da Saúde, n.º 20 322/2002, de 16 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 2002, delibera:

Revogar as autorizações de introdução no mercado dos medicamentos *Viroprin*, xarope, 50 mg/ml, consubstanciada no registo n.º 9508309, e *Viroprin*, comprimidos, 500 mg, consubstanciada nos registos n.ºs 9342907 e 9342915, com fundamento na falta de resposta ao pedido de elementos adicionais de 13 de Setembro de 2001, relativo ao parecer farmacêutico final de 29 de Novembro de 2003, oportunamente informado ao requerente na convocatória de que este foi alvo para a audiência prévia;

Que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série;

Que seja concedido o prazo de 90 dias para retirada do mercado dos medicamentos *Viroprin*, xarope, 50 mg/ml, e *Viroprin*, comprimidos, 500 mg.

A presente deliberação deverá, nos termos legais, ser notificada à interessada.

3 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 289/2004. — *Pedido de revisão da especialidade farmacêutica, nos termos da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, requerido pela empresa Aventis Pharma, L.ª, do medicamento Calsyn, solução injectável, 400 U. I./2 ml.* — Promovida a audiência do requerente, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, é o processo concluso para decisão final.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, o conselho de administração, no uso dos poderes que lhe foram subdelegados no n.º 1.1 do despacho n.º 20 322/2002, de 16 de Agosto, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 2002, delibera:

Revogar a autorização de introdução no mercado do medicamento *Calsyn*, solução injectável, 400 U. I./2 ml, consubstanciada no registo n.º 8549105, com fundamento na falta de resposta ao pedido de elementos adicionais de 13 de Setembro de 2001, relativo ao parecer farmacêutico final de 28 de Novembro de 2003, oportunamente informado ao requerente na convocatória de que este foi alvo para a audiência prévia;

Que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série;

Que seja concedido o prazo de 90 dias para retirada do mercado do medicamento *Calsyn*, solução injectável, 400 U. I./2 ml.

A presente deliberação deverá, nos termos legais, ser notificada à interessada.

3 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 290/2004. — A firma Fresenius Kabi Pharma Portugal, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Compleven*, solução para perfusão associada, concedida em 18 de Setembro de 1999, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2993889 e 2993988, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do

INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

3 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 291/2004. — A firma Amgen-Biofarmacêutica, L.^{da}, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Neupogen 30*, solução injectável, 30 MUI/0,5 ml, concedida em 12 de Julho de 1999, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2952786 e 2952885, *Neupogen 48*, solução injectável, 48 MUI/0,5 ml, concedida em 12 de Julho de 1999, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2952984 e 2953081, *Neupogen 300*, solução injectável 30 MUI/1 ml, concedida em 2 de Julho de 1997, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2522084 e 2522282, e *Neupogen 480*, solução injectável, 48 MUI/1,6 ml, concedida em 2 de Julho de 1997, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2522183 e 2522381, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 292/2004. — A firma Zeler Farmacêutica — Comércio e Indústria, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Duobacilus*, cápsula, 1000 MU + 100mg + 2100 MU, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9836908, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 293/2004. — A firma Jaba Farmacêutica, S. A., titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Dilatol SRO*, cápsula dura de libertação prolongada, 2,5 mg, concedida em 20 de Maio de 1994, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2223782, e *Normoprost*, comprimido revestido, 80 mg, concedida em 21 de Maio de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2225993 e 2226090, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 294/2004. — A firma UCB Pharma (Produtos Farmacêuticos), L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Cirrus Diffucaps*, cápsula, 5 mg + 120 mg, concedida em 15 de Junho de 2000, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2958387, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 295/2004. — A firma IREX — Promoção e Comercialização de Produtos Farmacêuticos, L.^{da}, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Amoxicilina Irex*, pó para suspensão oral, 250 mg/5 ml, concedida em 15 de Maio de 1973, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4550992, 9350603 e 4551099, e *Amoxicilina Irex*, pó para suspensão oral, 500 mg/5 ml, concedida em 15 de Maio de 1973, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4551198, 9350652 e 4551297, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 296/2004. — A firma Schering-Plough Farma, L.^{da}, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Isepacin*, solução injectável, 100 mg/ml, concedida em 11 de Maio de 1996, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2404580 e 2404283, e *Isepacin*, solução injectável, 250 mg/ml, concedida em 11 de Maio de 1996, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2404382, 2404481, 2404085 e 2404184, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 297/2004. — A firma Bristol — Myers Squibb Farmacêutica Portuguesa, L.^{da}, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Nifluril*, supositórios, 400 mg, concedida em 11 de Dezembro de 1979, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8498915, e *Nifluril*, supositórios, 700 mg, concedida em 11 de Dezembro de 1979, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8498907, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 298/2004. — A firma Laboratórios Wellcome de Portugal, L.^{da}, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Semprex*, cápsula, 8 mg, concedida em 20 de Outubro de 1994, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2285484, *Semprex*, solução oral, 0,8 mg/ml, concedida em 20 de Outubro de 1994, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2285583, *Duact L. A.*, cápsula dura de libertação prolongada, 12 mg + 90 mg, concedida em 7 de Junho de 1997, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2530681, *Duact*, cápsula, 8 mg + 60 mg, concedida em 7 de Junho de 1997, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2516383, *Ditanrix-Pediátrico*, solução injectável, 100 UI/ml + 100 UI/ml, concedida em 30 de Março de 1996, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2373884, 2373983 e 2374080, e *Salvor*, creme, 50 mg/g, concedida em 30 de Agosto de 1994, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2261683, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 299/2004. — A firma Janssen-Cilag Farmacêutica, L.^{da}, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Pevaryl Lipogel*, gel, 10 mg/g, concedida em 13 de Outubro de 1992, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2142883, *Pevaryl*, pasta cutânea, 10 mg/g + 100 mg/g, concedida em 9 de Fevereiro de 2000, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3152089, *Delfen*, espuma vaginal, 125 mg/g, concedida em 23 de Maio de 1972, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8315309, e *Arestal*, comprimido, 1 mg, concedida em 3 de Agosto de 1996, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2429884 e 2427789, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 300/2004. — A firma Merck Sharp & Dohme, L.^{da}, titular das autorizações de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Indocid*, gel, 10 mg/g, concedida em 19 de Julho de 1983, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8570523, *Renitec IV*, solução injectável, 1 mg/1 ml, concedida em 6 de Outubro de 1992, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2139285, *Renitec IV*, solução injectável, 2 mg/2 ml, concedida em 6 de Outubro de 1992, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2139384, *Renitec IV*, solução injectável, 5 mg/5 ml, concedida em 6 de Outubro de 1992, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2139483, *Prinivil*, comprimidos, 40 mg, concedida em 24 de Abril de 1989, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9708354, 8708354, 9708339 e 8708339, e *Periactin*, comprimido para mastigar, 4 mg, concedida em 11 de Janeiro de 1974, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9034520, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

11 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: Rui Santos Ivo, presidente — António Faria Vaz, vice-presidente — Manuel M. Neves Dias, vogal — Alexandra Bordalo, vogal.

Deliberação n.º 301/2004. — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), visando clarificar o regime da concessão de autorizações de fabrico de medicamentos, determina a sua uniformização com o regime vigente ao nível da União Europeia. Assim, no sentido de:

- Contribuir para a competitividade dos fabricantes nacionais de medicamentos;
- Harmonizar a prática nacional no que se refere às autorizações de fabrico com os nossos parceiros comunitários;
- Eliminar duplicações de processos administrativos;
- Reduzir custos de contexto;
- Optimizar os recursos humanos disponíveis na Administração Pública;
- Aumentar a transparência dos processos da Administração Pública;
- Promover a acessibilidade dos agentes económicos e do cidadão em geral aos actos da Administração Pública;
- Reduzir os tempos de resposta da Administração Pública;

deliberou o seguinte:

1 — É aprovado o modelo de autorização de fabrico de medicamentos anexo à presente deliberação, que dela faz parte integrante.

2 — A Direcção de Inspeção e Licenciamentos deverá proceder à recolha junto dos respectivos titulares das autorizações de fabrico actualmente em vigor e à sua substituição por autorizações segundo o modelo agora aprovado.

3 — Do disposto no número anterior não resulta a cobrança de qualquer taxa adicional.

4 — A emissão de novas autorizações de fabrico ou a alteração das referidas no n.º 2 implica o pagamento da taxa prevista na alínea q) do n.º 1.º da Portaria n.º 854/97, de 6 de Setembro.

5 — A notificação aos interessados da concessão das autorizações processa-se por correio electrónico.

6 — As autorizações concedidas são disponibilizadas no sítio do INFARMED na Internet, em formato PDF, sem prejuízo do levantamento dos originais pelos interessados.

7 — A lista de fabricantes nacionais de medicamentos de uso humano e veterinário e de matérias-primas constante do sítio do INFARMED na Internet deve passar a reunir as seguintes características:

- Ser bilingue (português e inglês);
- Ser disponibilizada em local de fácil acesso;
- Incluir de forma expressa a data de publicação e a data de caducidade em local bem visível;
- Ser reeditada e actualizada sempre que se verifiquem alterações em qualquer dos seus campos e, no mínimo, no 1.º dia útil de cada mês.

17 de Fevereiro de 2004. — O Conselho de Administração: (Assinaturas ilegíveis.)

Autorização de fabrico de medicamentos/ Manufacturing authorisation

1 — Número de autorização de fabrico H/AF/Authorisation number (...).

2 — Nome do fabricante/Name of manufacturer: ...

3 — Morada do local de fabrico/Address of manufacturing site: ...

4 — Sede social do fabricante/Legally registered address of authorization holder: ...

5 — Âmbito da autorização/Scope of authorisation (Operações de fabrico/Actividades de fabrico — Manufacturing operations/Production activities) — conforme o anexo n.º 1/see annex 1.

6 — Formas farmacêuticas produzidas/Dosage forms produced — conforme o anexo n.º 1/see annex 1.

7 — Aplicável — Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro/Legal basis of authorization — Directive 2001/83/EEC, 6th November, Directive 2001/20/EC, 4th April.

8 — Responsável pela emissão da autorização/Name of responsible officer of the competent authority granting the manufacture authorization:

Rui Santos Ivo, presidente do conselho de administração (president, executive board), Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), Parque de Saúde de Lisboa, Avenida do Brasil, 53, P-1749-004 Lisboa, Portugal (telefone: +351217987109/217987241; fax: +351217987120/217987124); e e-mail: rsantos.ivo-infarmed.pt http:www.infarmed.pt.

Assinatura/signature: ...

Data/Date: ...

Anexos incluídos/Annexes attached: ...

ANEXO N.º 1/ANNEX 1

Âmbito da autorização/Scope of authorisation:

Medicamentos de uso humano autorizado/Medicinal product — autorizado/authorised;

Medicamentos experimentais/Investigational medical product — autorizado/authorised;

Medicamentos de uso veterinário/Veterinary medicinal product — autorizado/authorised.

1 — Operações de fabrico (segundo a Portaria n.º 42/92, de 23 de Janeiro)/Manufacturing operations (categorised as per GMP Guideline — Directive 2003/94/EC, 8th October):

1.1 — Aquisição de materiais/Purchase of materials — autorizado/authorised.

1.2 — Aquisição de produtos/Purchase of products — autorizado/authorised.

1.3 — Produção/Production — autorizado/authorised.

1.4 — Libertação pelo controlo de qualidade/Release quality control — autorizado/authorised.

1.5 — Armazenagem/Storage — autorizado/authorised.

1.6 — Distribuição/Distribution — autorizado/authorised.

1.7 — Controlos relacionados com estas operações/Related controls of these operations — autorizado/authorised.

2 — Actividades de produção/Production activities:

2.1 — Produtos estéreis/Sterile products:

2.1.1 — Formas farmacêuticas líquidas (parentéricas de grande volume)/Liquid dosage forms (large volume parenterals):

Preparação asséptica/Aseptically prepared — autorizado/authorised;

Esterilização final/Terminally sterilised — autorizado/authorised.

2.1.2 — Formas farmacêuticas líquidas (parentéricas de pequeno volume)/Liquid dosage forms (small volume parenterals):

Preparação asséptica/Aseptically prepared — autorizado/authorised;

Esterilização final/Terminally sterilised — autorizado/authorised; Colírios/Eye drops — autorizado/authorised.

2.1.3 — Formas farmacêuticas semi-sólidas/semi-solid dosage forms.

2.1.4 — Formas farmacêuticas sólidas/solid dosage forms:

Enchimento de sólidos/solid fill — autorizado/authorised;

Liofilizados/freeze-dried — autorizado/authorised.

2.1.5 — Gases medicinais/medicinal gases — autorizado/authorised.

2.2 — Produtos não estéreis/non-sterile products — autorizado/authorised.

2.2.1 — Formas farmacêuticas líquidas/liquid dosage forms — autorizado/authorised.

2.2.2 — Formas farmacêuticas semi-sólidas/semi-solid dosage forms — autorizado/authorised.

2.2.3 — Formas farmacêuticas sólidas/solid dosage forms:

Forma farmacêutica unitária/unit dose form:

Comprimidos/tablets — autorizado/authorised;

Comprimidos revestidos/coted tablets — autorizado/authorised;

Cápsulas duras/capsules — autorizado/authorised;

Cápsulas moles/*soft capsules* — autorizado/*authorised*;
 Supositórios/*suppositories* — autorizado/*authorised*;
 Óvulos/*pessaries* — autorizado/*authorised*;

Forma farmacêutica multidose/*multi-dose form*:

Pós/*powders* — autorizado/*authorised*;
 Granulados/*granules* — autorizado/*authorised*.

- 2.2.4 — Gases medicinais/*medicinal gases* — autorizado/*authorised*.
 2.3 — Produtos biológicos/*biological products* — autorizado/*authorised*.
 2.3.1 — Vacinas/*vaccines* — autorizado/*authorised*.
 2.3.2 — Soros/*sera* — autorizado/*authorised*.
 2.3.3 — Produtos derivados do sangue/*blood products* — autorizado/*authorised*.
 2.3.4 — Outros (exemplos: hormonas, produtos geneticamente modificados, etc.)/*others (e.g. hormones, genetically engineered products etc)* — autorizado/*authorised*.
 2.4 — Exclusivamente operações de embalagem/*packaging only* — autorizado/*authorised*.
 2.4.1 — Formas farmacêuticas líquidas/*liquid dosage forms* — autorizado/*authorised*.
 2.4.2 — Formas farmacêuticas semi-sólidas/*semi-solid dosage forms* — autorizado/*authorised*.
 2.4.2 — Formas farmacêuticas sólidas/*solid dosage forms* — autorizado/*authorised*.
 3 — Medicamentos/*medical products*:
 3.1 — Antibióticos b-lactâmicos/*b-lactamics* — autorizado/*authorised*.
 3.2 — Antibióticos cefalosporinas/*cephalosporins* — autorizado/*authorised*.
 3.3 — Citostáticos/*cytotoxics* — autorizado/*authorised*.
 3.4 — Outros/*others* — autorizado/*authorised*.

ANEXO N.º 2/ANNEX 2

Nome(s) do(s) director(es) técnico(s)/name(s) of qualified person(s)

...

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 4490/2004 (2.ª série). — Após prévia concordância do Instituto de Solidariedade e Segurança Social e despacho de 26 de Janeiro de 2004 do secretário-geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho:

Licenciada Maria José Lima Melo Marques Formigo — autorizada a transferência para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, considerando-se exonerada do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Adelino Bento Coelho*.

Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento

Despacho n.º 4491/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 17 de Fevereiro de 2004:

Sílvia Cristina Neves Rabaça de Matos Alves e Rita Maria Medeiros Soares, técnicas superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal do ex-Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do ex-Ministério do Trabalho e da Solidariedade — nomeadas definitivamente, na sequência de concurso, técnicas superiores de 1.ª classe do mesmo quadro, com efeitos a partir da data do despacho, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo. As vagas que vão ocupar são resultantes dos lugares criados pela Portaria n.º 354/2000, de 15 de Junho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2004. — A Directora-Geral, *Maria Cândida Soares*.

Despacho n.º 4492/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me são conferidos pelos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e dos que me foram delegados pelo despacho n.º 2223/2004 (2.ª série), do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Fevereiro de 2004, delegeo/subdelegeo no subdirector-geral mestre Rui Manuel Baptista Fiolhais a competência genérica para despachar as matérias e superintender nas áreas de gestão e administração de recursos humanos, orçamental e financeira, patrimonial e das instalações, no que diz respeito aos assuntos correntes e, especificamente, os seguintes poderes:

- 1 — Recursos humanos:
 - 1.1 — Autorizar a abertura de concursos e praticar todos os actos subsequentes;
 - 1.2 — Conceder licenças sem vencimento por período até 30 dias;
 - 1.3 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
 - 1.4 — Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço;
 - 1.5 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
 - 1.6 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários e agentes tenham direito, nos termos da lei;
 - 1.7 — Praticar todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
 - 1.8 — Autorizar deslocações em serviço no espaço continental português, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
 - 1.9 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos pelos funcionários e agentes;
 - 1.10 — Determinar a suspensão preventiva de funcionários e agentes arguidos em processos disciplinares;
 - 1.11 — Autorizar que os processos de inquérito por acidentes de viação possam constituir a fase de instrução do processo disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar.
- 2 — Gestão orçamental e financeira:
 - 2.1 — Assinar pedidos de libertação de créditos;
 - 2.2 — Gerir o orçamento e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas tendo em vista os objectivos a atingir;
 - 2.3 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 5000;
 - 2.4 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência do membro do Governo;
 - 2.5 — Autorizar despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo por referência o montante delegado nos termos do n.º 2.3;
 - 2.6 — Aprovar, nos termos do artigo 64.º do diploma referido no número anterior, as minutas dos contratos até ao montante delegado;
 - 2.7 — Outorgar os contratos escritos, em conformidade com o previsto no artigo 62.º do mencionado diploma, até ao montante delegado;
 - 2.8 — Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços.
- 3 — Instalações e equipamentos afectos ao Departamento:
 - 3.1 — Superintender na utilização, manutenção e conservação das instalações e dos equipamentos afectos ao Departamento;
 - 3.2 — Celebrar contratos de seguro e de arrendamento, nos termos legais, e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal.
 - 4 — Delegeo ainda a competência relativa às áreas da Divisão de Apoio Técnico e da Direcção de Serviços e Planeamento, quanto ao PIDDAC e ao plano de actividades.
 - 5 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizo o dirigente referido no presente despacho a subdelegar os poderes que ora lhe são delegados.
 - 6 — O presente despacho produz efeitos desde 29 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados em conformidade com a presente delegação/subdelegação de poderes.
 - 7 — Ficam igualmente ratificados todos os actos praticados até à data em sede de gestão orçamental e financeira.

18 de Fevereiro de 2004. — A Directora-Geral, *Maria Cândida Soares*.

Despacho n.º 4493/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me são conferidos pelos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e dos que me foram delegados pelo despacho n.º 2223/2004 (2.ª série), do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Fevereiro de 2004, delegeo nas subdirector-gerais

licenciadas Maria Henriqueta Saraiva de Almeida Duarte Matias e Maria João Franco Duarte Costa Rebelo, as seguintes competências:

1 — Competências genéricas para despacharem as matérias e superintender nas áreas de actuação do Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento:

1.1 — Na licenciada Maria Henriqueta Saraiva de Almeida Duarte Matias delegeo as minhas competências respeitantes aos assuntos relativos às áreas da direcção de serviços de estudos da segurança social e acção social, da Direcção de Serviços de Estudos do Emprego, Formação Profissional, Trabalho e Rendimentos, e no que estritamente se refere às Grandes Opções do Plano, da Direcção de Serviços de Planeamento.

1.2 — Na licenciada Maria João Franco Duarte Rebelo delegeo as minhas competências respeitantes aos assuntos relativos às áreas da direcção de serviços de estatísticas estruturais, da Direcção de Estatísticas Conjunturais, e no que estritamente se refere às áreas de métodos e qualidade, da Direcção de Serviços de Planeamento.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizo as dirigentes referidas no presente despacho a subdelegar os poderes que ora lhes são delegados.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 29 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados em conformidade com a presente delegação/subdelegação de poderes.

18 de Fevereiro de 2004. — A Directora-Geral, *Maria Cândida Soares*.

Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho

Deliberação n.º 302/2004. — *Delegação de competências.* — Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e com o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, a direcção do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho delega nos delegados a seguir indicados, com a faculdade de subdelegação, sem prejuízo do poder de avocação, as competências próprias constantes no mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, especificadas no n.º 1, no âmbito das respectivas unidades orgânicas:

Delegado em Setúbal — Mário Rui Almeida e Costa.

Delegada em Almada — Ana Maria Cerqueira Vila Verde.

1 — Competências delegadas nos dirigentes acima referidos:

1.1 — Adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, nos termos do respectivo regulamento;

1.2 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, observados os condicionalismos legais;

1.3 — Assinar termos de aceitação ou conferir posse;

1.4 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e autorizar o respectivo plano anual;

1.5 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício;

1.6 — Autorizar deslocações em serviço no território nacional em transporte fornecido pelo serviços ou transportes públicos rodoviários ou ferroviários, bem como o processamento das despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

1.7 — Gerir o fundo de maneiço e autorizar despesas dentro do limite do mesmo;

1.8 — Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;

1.9 — Velar pela existência de condições de higiene e de segurança no trabalho;

1.10 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço.

2 — A presente deliberação produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2004.

3 — Ficam desde já ratificados todos os actos entretanto praticados em conformidade com a presente delegação de competências.

22 de Janeiro de 2004. — A Direcção: *João Manuel Teixeira da Veiga e Moura*, presidente — *Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves*, inspector-geral — *Eduardo Alfredo Pereira Rafael Leandro*, vice-presidente.

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Despacho (extracto) n.º 4494/2004 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 11 de Fevereiro de 2004, ao abrigo das competências que lhe foram delegadas:

António Jacinto Moisés Gaspar, guarda-nocturno, do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos a 11 de Fevereiro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2004. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Beja

Aviso n.º 2911/2004 (2.ª série). — Nos termos do que dispõe o n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Beja respeitante ao ano de 2003.

Da organização da lista cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação deste aviso. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2004. — A Directora, *Maria Emília Freire*.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do Porto

Aviso n.º 2912/2004 (2.ª série). — Por despacho da vogal do conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social de 26 de Janeiro de 2004:

Luís Miguel de Almeida Dionísio, detentor da categoria de assistente administrativo do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte — nomeado definitivamente na categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, para o mesmo quadro de pessoal. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 2004. — O Adjunto do Director, *Tavares da Silva*.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Santarém

Despacho n.º 4495/2004 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de poderes.* — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me são conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º e pelo n.º 2 do artigo 29.º dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pelo conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social através da deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, delegeo/subdelegeo na directora da Unidade de Previdência e Apoio à Família, licenciada Maria Amália de Almeida Firmino Purificação Morgado:

1 — As seguintes competências genéricas no âmbito da respectiva Unidade:

1.1 — Aprovar os planos de férias do pessoal e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.2 — Autorizar férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.3 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias úteis de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.4 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.5 — Despachar os processos relativos a licença especial para assistência a filhos menores, nos termos da legislação em vigor;

1.6 — Despachar os processos relacionados com dispensa para amamentação e tratamento ambulatorio, bem como as dispensas para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.7 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços, à excepção da que for dirigida a gabinetes de membros do Governo, secretarias de Estado, governadores civis, direcções-gerais, inspecções-gerais e câmaras municipais.

2 — As seguintes competências específicas:

2.1 — Decidir sobre o enquadramento e vinculação, bem como a inscrição ou a anulação da inscrição de pessoas singulares no regime de solidariedade e segurança social;

2.2 — Decidir sobre os pedidos de enquadramento antecipado e de enquadramento facultativo, cessação, isenção, dispensa ou redução do pagamento de contribuições por parte de trabalhadores independentes;

2.3 — Decidir sobre os pedidos de reconhecimento de períodos contributivos e de bonificação de tempo de serviço;

2.4 — Decidir sobre as situações em que possam surgir dúvidas quanto ao valor e autenticidade de remunerações declaradas em nome de beneficiários relativamente a períodos devidamente definidos;

2.5 — Decidir sobre os pedidos de pagamento retroactivo de contribuições, bem como de pagamento de contribuições já prescritas, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;

2.6 — Decidir sobre os pedidos apresentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro;

2.7 — Decidir sobre processos de sobreposição de remunerações com baixa subsidiada, sinistro e prestações de desemprego;

2.8 — Decidir sobre processos de anulação e restituição de contribuições indevidas, nos termos do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 45 266, de 26 de Setembro de 1963;

2.9 — Proferir despacho sobre os pedidos de restituição de prestações;

2.10 — Emitir certidões e declarações relativas à identificação, carreira e situação contributiva de beneficiários;

2.11 — Decidir sobre os processos, no âmbito das relações internacionais, de verificação de direitos e processamento de benefícios;

2.12 — Emitir formulários, ao abrigo de regulamentos comunitários, convenções e acordos internacionais de segurança social, assim como credenciais;

2.13 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação do subsídio de doença;

2.14 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação dos subsídios de maternidade, paternidade, adopção, licença parental, por faltas especiais dos avós e riscos específicos;

2.15 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação dos pedidos de subsídio de doença de familiares, adoptados menores ou deficientes e para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos;

2.16 — Determinar a revisão oficiosa das incapacidades permanentes, sempre que haja indícios de irregularidades ou as circunstâncias o aconselhem;

2.17 — Decidir sobre a justificação das faltas de comparência a exame médico dos beneficiários, bem como dos médicos seus representantes;

2.18 — Autorizar despesas com a realização de elementos auxiliares de diagnóstico e o transporte em ambulância de requerentes, desde que haja comprovação médica adequada, respeitando as regras aprovadas superiormente;

2.19 — Emitir notas de reembolso de despesas efectuadas com o funcionamento das comissões de recurso, quando o parecer for favorável ao requerente, bem como autorizar despesas em meios de transporte para a realização de exames médicos, respeitando as regras aprovadas superiormente;

2.20 — Autorizar a realização de exames médicos em estabelecimentos onde o interessado se encontre ou no seu domicílio;

2.21 — Autorizar a atribuição das participações devidas aos beneficiários pela participação dos médicos nas comissões de recurso e de reavaliação, respeitando as regras aprovadas superiormente.

3 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, com excepção das previstas nos n.ºs 1.1 a 1.6.

4 — A delegação e a subdelegação de poderes a que se refere o presente despacho entendem-se sempre feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e supervisão, não sendo autorizada a subdelegação para além dos casos especificamente enunciados.

5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados pela directora da Unidade, no âmbito do presente despacho, desde 8 de Janeiro de 2004.

13 de Fevereiro de 2004. — O Director, *António Manuel Campos*.

Despacho n.º 4496/2004 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de poderes.* — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me são conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º e pelo n.º 2 do artigo 29.º dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pelo conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social através da deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, delego/subdelego no director da Unidade de Atendimento ao Cidadão e Comunicação, licenciado Luís Manuel Mimoso Cerqueira, o seguinte:

1 — Competências genéricas, no âmbito da respectiva Unidade:

1.1 — Aprovar os planos de férias do pessoal e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.2 — Autorizar férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.3 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias úteis de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.4 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.5 — Despachar os processos relativos a licença especial para assistência a filhos menores, nos termos da legislação em vigor;

1.6 — Despachar os processos relacionados com dispensa para amamentação e tratamento ambulatorio, bem como as dispensas para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.7 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços, à excepção da que for dirigida a gabinetes de membros do Governo, secretarias de Estado, governadores civis, direcções-gerais, inspecções-gerais e câmaras municipais.

2 — As seguintes competências específicas:

2.1 — Proferir decisão sobre toda a correspondência distribuída à respectiva área, designadamente sugestões, reclamações, críticas ou pedidos de informação cujos autores se identifiquem, com excepção das reclamações apresentadas no livro de reclamações, bem como elaborar a correspondente resposta;

2.2 — Emitir certidões e declarações respeitantes a beneficiários, incluindo as relativas à carreira e situação contributiva daqueles e as relativas aos processos afectos ao rendimento mínimo garantido/rendimento social de inserção;

2.3 — Autorizar a realização de despesas no âmbito dos fundos de maneo afectos às lojas de solidariedade e segurança social e aos serviços locais, até ao montante de € 150;

3.1 — Promover, em articulação com a Unidade de Previdência e Apoio à Família, acções conducentes ao enquadramento e vinculação das pessoas singulares no regime de solidariedade e segurança social;

3.2 — Desenvolver, em articulação com a Unidade de Previdência e Apoio à Família, todas as acções tendentes ao processamento das prestações;

3.3 — Apoiar a Unidade de Previdência e Apoio à Família nas acções necessárias para a organização de processos no âmbito das verificações de incapacidades.

4 — Providenciar, em articulação com a Unidade de Protecção Social de Cidadania, as acções necessárias à organização dos processos de atribuição do rendimento social de inserção.

5.1 — Preparar, elaborar e acompanhar a execução dos planos de actividades;

5.2 — Apoiar a elaboração dos programas de investimentos e acompanhar as suas execuções;

5.3 — Proceder à recolha e tratamento de informação estatística.

6 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, com excepção da prevista nos n.ºs 1.1 a 1.6.

7 — A delegação e a subdelegação de poderes a que se refere o presente despacho entendem-se sempre feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e supervisão, não sendo autorizada a subdelegação para além dos casos especificamente enunciados.

8 — Nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados pelo director da Unidade, no âmbito do presente despacho, desde 8 de Janeiro de 2004.

13 de Fevereiro de 2004. — O Director, *António Manuel Campos*.

Despacho n.º 4497/2004 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de poderes.* — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me são conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º e pelo n.º 2 do artigo 29.º dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pelo conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social através da deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, delego/subdelego no director da Unidade de Protecção

Social e de Cidadania, licenciado João de Matos Filipe, as seguintes competências:

1 — Competências genéricas, no âmbito da respectiva Unidade:
1.1 — Aprovar os planos de férias do pessoal e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.2 — Autorizar férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.3 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias úteis de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.4 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.5 — Despachar os processos relativos a licença especial para assistência a filhos menores, nos termos da legislação em vigor;

1.6 — Despachar os processos relacionados com dispensa para amamentação e tratamento ambulatorio, bem como as dispensas para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.7 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços, à excepção da que for dirigida a gabinetes de membros do Governo, secretarias de Estado, governadores civis, direcções-gerais, inspecções-gerais e câmaras municipais.

2 — Competências específicas:

2.1 — Conceder subsídios eventuais de precariedade económica a indivíduos ou famílias, até ao montante de € 250, referentes a um único processamento, e de € 50 mensais, durante o limite máximo de um ano, quando de carácter regular;

2.2 — Conceder subsídios mensais até ao montante de € 50 a deficientes, candidatos a asilo, desalojados, refugiados e a pessoas que se encontrem em situação equiparada, cujo prazo é limitado à atribuição de pensões dos regimes de segurança social ou à sua integração sócio-profissional;

2.3 — Fixar o montante das comparticipações devidas pelos utentes ou respectivos familiares referentes à frequência de amas, bem como anular ou reduzir os mesmos montantes com base em motivos sociais justificados, nos termos da legislação em vigor;

2.4 — Autorizar a concessão de subsídios para acção comunitária, colónias de férias e ATL, no âmbito da infância, juventude, população idosa, invalidez e reabilitação, até ao montante de € 100;

2.5 — Conceder subsídios para a aquisição de ajudas técnicas, até ao valor de € 1000;

2.6 — Despachar os pedidos de admissão ou de colocação de crianças em amas, ajudantes familiares e famílias de acolhimento;

2.7 — Autorizar o licenciamento provisório para exercício de actividade de amas, de acordo com a legislação em vigor;

2.8 — Despachar os pedidos de admissão ou de colocação de idosos em famílias de acolhimento;

2.9 — Autorizar a realização de seguros referentes ao transporte de utentes em viaturas do serviço;

2.10 — Decidir sobre a confiança administrativa de entrega de menor a candidato a adopção ou continuação de permanência a seu cargo;

2.11 — Requerer junto dos tribunais os processos de confiança judicial de menor com vista a futura adopção;

2.12 — Praticar os actos necessários à resolução dos problemas com utentes colocados pelos tribunais à responsabilidade do Centro Distrital;

2.13 — Autorizar o processamento de subsídios eventuais relativos a obras concedidos às instituições particulares de solidariedade social (IPSS), uma vez verificados os requisitos constantes de despacho de atribuição;

2.14 — Emitir certidões e declarações comprovativas da situação jurídica das IPSS e dos estabelecimentos com fins lucrativos;

2.15 — Decidir sobre a atribuição da prestação do rendimento social de inserção, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro;

2.16 — Decidir sobre os pedidos de restituições de prestações de rendimento mínimo garantido/rendimento social de inserção e de outras prestações sociais de cidadania;

2.17 — Emitir certidões e declarações respeitantes a beneficiários do rendimento mínimo garantido;

2.18 — Decidir sobre a anulação de notas de reposição, quando tenham sido indevidamente emitidas;

2.19 — Informar sobre os pedidos de restituição do IVA apresentados pelas IPSS;

2.20 — Autorizar a realização de despesas no âmbito dos fundos de maneo, até ao limite de € 50;

2.21 — Decidir sobre a atribuição e cessação do subsídio de renda de casa.

3 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, com excepção das previstas nos n.ºs 1.1 a 1.6.

4 — A delegação e a subdelegação de poderes a que se refere o presente despacho entendem-se sempre feitas sem prejuízo dos pode-

res de avocação e supervisão, não sendo autorizada a subdelegação para além dos casos especificamente enunciados.

5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados pelo director da Unidade, no âmbito do presente despacho, desde 8 de Janeiro de 2004.

13 de Fevereiro de 2004. — O Director, *António Manuel Campos*.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal

Aviso n.º 2913/2004 (2.ª série). — Por despacho da vogal do conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social de 3 de Fevereiro de 2004, foi autorizada a nomeação definitiva na categoria de técnica de 2.ª classe da carreira técnica do quadro do ex-CRSS de Lisboa e Vale do Tejo-CDSSS de Setúbal, ao abrigo e nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, da assistente administrativa Sandra Cristina Soares Gomes Alves.

16 de Fevereiro de 2004. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4498/2004 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Rui Miguel Ribeiro Costa Lima para prestar apoio jurídico ao meu Gabinete.

2 — A nomeação é feita pelo período de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário.

3 — Independentemente do disposto no número anterior, a presente nomeação é revogável a todo o tempo.

4 — As remunerações a processar mensalmente serão as equivalentes às estabelecidas por lei para o cargo de adjunto de gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como o abono das despesas de representação.

15 de Fevereiro de 2004. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho n.º 4499/2004 (2.ª série). — A experiência colhida ao longo de mais de quatro anos de vigência do despacho n.º 21 994/99, de 19 de Outubro, relativo à guia de transporte, levou a concluir ser conveniente a sua alteração, face à constante especialização do mercado e evolução para novas formas de exercício das actividades relacionadas com o transporte.

Além disso, a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) manifestou interesse na modificação daquele despacho por forma a integrar no modelo da guia de transporte certas normas do contrato de transporte de mercadorias constantes do Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro, para efeitos de maior divulgação entre os transportadores e garantia do comércio jurídico pela utilização das suas cláusulas, assim como introduzir outros elementos que contribuam para a segurança do transporte rodoviário, nomeadamente relativos ao seguro de responsabilidade civil pelos danos e perdas das mercadorias e por causa destas.

Acresce que a revisão do Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro, em que é proposto um regime de registo e licenciamento para os transportes de mercadorias em veículos ligeiros, obrigará à revisão de algumas regras, nomeadamente no que se refere aos elementos de preenchimento obrigatório.

Por outro lado, é também conveniente promover a simplificação administrativa e processual dos documentos exigidos para a realização da actividade transportadora, nomeadamente através da concentração num único formulário da informação relevante para diversas entidades.

Considerando ainda que a intervenção da ANTRAM, no tratamento e divulgação de um documento essencial à boa execução do contrato de transporte, constitui uma mais-valia para a salvaguarda dos direitos dos transportadores e que, para a sua eficácia, deve ser equacionada a constituição de uma comissão de interpretação e regulação de con-

flitos, que se dedique a esta matéria, e que, para o efeito, será mais eficaz a constituição de um grupo de trabalho com elementos da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) e da ANTRAM, determino:

1 — É criado um grupo de trabalho constituído por representantes da DGTT e da ANTRAM, a designar nos cinco dias imediatos à publicação do presente despacho.

2 — O grupo de trabalho tem por objectivo:

Rever o teor do despacho n.º 21 994/99, de 19 de Abril, referente à guia de transporte, e propor as alterações que se mostrarem adequadas ao cumprimento da legislação específica aplicável ao sector, de forma a constituir uma base de trabalho com vista à utilização do mesmo documento no âmbito do controlo de movimentação de bens e mercadorias imposta por outros diplomas legais;

Equacionar a conveniência da criação de uma comissão de interpretação e resolução de conflitos e respectivo enquadramento jurídico.

3 — O início dos trabalhos deve ter lugar, o mais tardar, uma semana após a indicação dos representantes da DGTT e da ANTRAM neste grupo de trabalho.

4 — O projecto de despacho relativo à guia de transporte e o relatório sobre a criação da comissão devem ser apresentados 30 dias após o início dos trabalhos.

11 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.

Despacho n.º 4500/2004 (2.ª série). — Encontrando-se vago o lugar de director de serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros e prevendo-se que a sua vacatura persista para além de 60 dias, nomeio, nos termos do artigo 27.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o licenciado José Manuel dos Santos Pedro, assessor principal do quadro permanente desta Direcção-Geral, para exercer aquele cargo, em regime de substituição, pelo prazo de 60 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular, com efeitos reportados a 1 de Fevereiro de 2004.

17 de Fevereiro de 2004. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.

Instituto das Estradas de Portugal

Despacho (extracto) n.º 4501/2004 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Fevereiro de 2004 do presidente do conselho de administração do Instituto das Estradas de Portugal:

João Manuel Moura Machado, João Albino Correia Grade, Fernanda Maria Ferreira dos Santos, Maria Madalena Gomes Choon Campos de Almeida, João Mário Brito Camacho Barriga, Jorge Valadares Vilhena Rodrigues, Sérgio Ferreira Barbosa, José Manuel de Jesus Rodrigues e Paula Maria Martinho Pinto Pereira Tavares Rodrigues, engenheiros civis principais do quadro da ex-JAE — nomeados definitivamente, precedendo concurso, engenheiros civis assessores.

Fernando Carlos Ribeiro Ferrão, assistente administrativo principal do quadro de pessoal da ex-JAE — reclassificado e nomeado em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, para realização de estágio, com o fim de ingressar na categoria de engenheiro técnico civil de 2.ª classe.

Luís Manuel da Silva Bandeira, telefonista do quadro de pessoal da ex-JAE — reclassificado e nomeado definitivamente na categoria de auxiliar técnico de documentação.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2004. — O Director, *Rui Nelson F. Dinis*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Louvor n.º 88/2004. — Sob proposta do director do GAT de Évora, louvo o desenhador especialista principal Rui Martins Lopes pelas suas grandes qualidades profissionais e de carácter, o que o levou a afirmar-se como um dos principais suportes do Gabinete de Apoio Técnico de Évora ao longo de mais de 28 anos em que esteve

ao seu serviço, tendo contribuído com a sua competência e dedicação para o trabalho de qualidade prestado às autarquias locais. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 2004. — O Presidente, *João Transmontano de Oliveira Miguéns*.

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Rectificação n.º 485/2004. — Através da declaração n.º 186/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 2003, tornou-se público que o Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 2 de Abril de 2003, a pedido da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, declarou a utilidade pública da expropriação de oito parcelas de terreno, destinadas à construção da rotunda na EN 333-3.

Tendo-se detectado que a publicação dessa declaração no *Diário da República* contém um erro material no que se refere ao nome do proprietário de uma das parcelas, o Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 9 de Fevereiro de 2004, no exercício das competências delegadas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, pelo despacho n.º 9016/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 8 de Maio de 2003, e nos termos e para os efeitos previstos no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizou, por solicitação da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, que a declaração n.º 186/2003, fosse rectificada no que se refere ao nome do mencionado proprietário.

Assim, onde se lê «Parcela, com a área de 665 m², a destacar do prédio rústico, propriedade de Joaquim Rodrigues Rocha» deve ler-se «Parcela, com a área de 665 m², a destacar do prédio rústico, propriedade de Jacinto Rodrigues Rocha».

17 de Fevereiro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 43/2004 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.14.19.00/OB-04.PD/S, em 18 de Fevereiro de 2004, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torres Novas, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 2004.

23 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Declaração n.º 44/2004 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.05.08.00/OC-04.PD/S, em 19 de Fevereiro de 2004, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Proença-a-Nova, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 2004.

23 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Declaração n.º 45/2004 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.14.19.10/01-04.PU/S, em 18 de Fevereiro de 2004, a suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização de Riachos, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 2004.

23 de Fevereiro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 485/2003/T. Const. — Processo n.º 112/94. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A) **Relatório.** — 1 — *Requerente — objecto do pedido.* — O Procurador-Geral da República, no uso da competência estabelecida no artigo 281.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa (doravante designada apenas por CRP), requereu a este Tribunal Constitucional que seja apreciada e declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, que tem o seguinte teor:

«Tendo em atenção o conteúdo do Acórdão n.º 61/91, de 13 de Março, do Tribunal Constitucional e a necessidade de dar cumprimento ao artigo 115.º da Constituição;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública, o projecto de portaria que esteve na base do presente diploma, cujos resultados foram devidamente ponderados:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do Despacho n.º 18/91-XII do Ministro das Finanças, publicado em 27 de Dezembro de 1991, e nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 095, de 23 de Novembro de 1935, o seguinte:

1.º São aplicadas as tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remições autorizadas.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.»

2 — *Fundamentação do pedido.* — Fundamentando o seu pedido, o Procurador-Geral da República alegou, em síntese, o seguinte:

O legislador pretendeu, através da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, ultrapassar os vícios formais e procedimentais que haviam conduzido à declaração de inconstitucionalidade, operada pelo Acórdão n.º 61/91, do Tribunal Constitucional, da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro;

Efectivamente, verifica-se que a portaria refere, no preâmbulo, a audição prévia das entidades representativas dos trabalhadores e, por outro lado, nela não se faz referência à regra da correspondência entre as provisões matemáticas das seguradoras e o capital da remição das pensões, que voltou a constar do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 304/93, de 1 de Setembro;

Sucede, porém, que a disciplina instituída pela Portaria n.º 946/93, ao repor em vigor as tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, é materialmente inconstitucional, na medida em que determina a redução substancial do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes da sua entrada em vigor;

A aplicação das tabelas da Portaria n.º 760/85 vai implicar, para os trabalhadores sinistrados com menos de 77 anos de idade, uma substancial diminuição do montante do capital de remição devido, colidindo frontalmente com a tendência ascendente que, pelo menos desde os anos 30, se vinha verificando;

É legítima a expectativa do sinistrado não ver degradado o nível de protecção social a que teria direito na data do acidente, tendo em conta:

- a) A tendência claramente ascendente das taxas utilizadas ao longo dos últimos anos — até 1994 — para o cálculo do capital de remição;
- b) A inexistência de problemas financeiros sérios das entidades devedoras;
- c) A evolução positiva da esperança média de vida;
- d) A circunstância de não se vislumbrar — em 1994 — qualquer tendência ascendente na taxa de juros remuneratórios correspondentes às possíveis aplicações financeiras do capital de remição.

O alcance da Portaria n.º 946/93 — ao mandar aplicar as tabelas anexas à Portaria n.º 760/85 — é susceptível de colidir com o princípio constitucional da proibição do retrocesso social, porque a portaria tem como efeito degradar, de forma sensível, a situação dos pensionistas com direito à remição, o que significa um evidente e desrazoável retrocesso da sua protecção social, não fundamentado em pertinentes dificuldades financeiras de quem deve suportar o pagamento do capital de remição.

Acresce que a aplicação imediata das tabelas postas em vigor pela Portaria n.º 946/93 à remição de pensões por acidentes de trabalho ocorridos quando ainda vigoravam as precedentes disposições regulamentares é susceptível de determinar uma frustração intolerável, arbitrária e desproporcionadamente opressiva de expectativas legitimamente adquiridas pelos sinistrados e, como tal, violadora do princípio constitucional da confiança.

Partindo do princípio de que o direito à remição se constitui no momento do acidente e argumentando pelo modo exposto, o Procurador-Geral da República conclui no sentido da inconstitucionalidade da norma constante da Portaria n.º 946/93.

3 — *Resposta do Primeiro-Ministro.* — Notificado para responder (artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, doravante designada apenas por LTC), veio o Primeiro-Ministro sustentar a não inconstitucionalidade da norma impugnada pelo requerente, com base, em resumo, nos seguintes fundamentos:

O Primeiro-Ministro não tem legitimidade para se pronunciar nos presentes autos, por não ser o autor do acto impugnado; A eventual existência de um princípio, constitucionalmente consagrado, de proibição do retrocesso em relação aos avanços atingidos nos campos dos direitos económicos e sociais constitui hoje uma tese que se apresenta mais que duvidosa, face à crise que atravessa não só a sociedade portuguesa mas todo o mundo ocidental;

Na verdade, aquele princípio encontrava-se directamente ligado à ideia do progresso económico de sentido contínuo, com-

preendendo-se hoje que o progresso não é inelutável e que condições aparentemente estruturais das sociedades actuais, como taxas de crescimento reduzidas ou mesmo negativas, podem constituir factores de degradação permanente das condições de vida, em termos de não ser possível confirmar as anteriores expectativas de progresso infinito;

De qualquer forma, mesmo que um tal princípio existisse, nunca no caso dos autos se poderia dizer ocorrer a sua violação, uma vez que a norma em causa mais não fez que adequar os valores das provisões matemáticas, que as companhias seguradoras têm de criar, às novas realidades de natureza económica e financeira verificadas desde 1971, pondo fim a uma distorção que aumentava, sem justificação técnica, o nível das provisões matemáticas das seguradoras, e que feria ainda os objectivos de equidade e igualdade dos cidadãos perante a lei, atentas as diferenças entre os pensionistas que podiam remir o capital das pensões e aqueles que tinham de recebê-las através de rendas vitalícias;

Quanto ao princípio da protecção da confiança, esclarece-se, desde logo, que só é possível, mesmo em abstracto, falar em expectativas relativamente ao valor do capital de remição das pensões depois de conhecido o grau de revalorização fixado, já que, até aí, o incapacitado não sabe sequer se legalmente poderá haver lugar à remição;

Quer isto dizer que, para os acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93 e que determinaram uma incapacidade não superior a 10 % fixada antes de 28 de Setembro de 1993, em que a remição é obrigatória, o presente pedido de declaração de inconstitucionalidade apresentado pelo Procurador-Geral da República não apresentará qualquer interesse prático, dado o disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição;

Quanto aos casos de desvalorização entre 10 % e 20 %, fixadas anteriormente à entrada em vigor da Portaria n.º 946/93 e em que os pedidos de remição só tenham sido autorizados após a entrada em vigor do diploma, a questão que se põe é a de saber se as expectativas desses sinistrados — de o capital de remição das suas pensões ser calculado segundo as bases anteriormente vigentes — serão juridicamente relevantes;

A resposta é seguramente em sentido negativo, desde logo porque, nos termos da lei, a remição daquelas pensões não depende exclusivamente da vontade dos interessados, mas igualmente do preenchimento de determinados requisitos legais que têm de ser judicialmente reconhecidos. Só então é que nascerão expectativas merecedoras de tutela jurídica, e não com a ocorrência do sinistro ou com a fixação do grau de desvalorização;

A expectativa que legalmente deve ser tutelada, no campo da remição das pensões, só pode ser a de que, através do capital obtido com a remição, o sinistrado consiga obter um capital de que possa resultar para ele um rendimento igual ao valor fixado para a pensão;

Com a elevação das taxas de juro, cujo aumento relativamente às de 1971 é notório, é necessário um capital menor para se obter idêntico rendimento. Assim, o pedido do Procurador-Geral da República teria de demonstrar: a) que a alteração processada no montante da taxa de juro considerada não assenta numa base técnica correcta; b) ou que o rendimento obtido pelo sinistrado com a aplicação normal do seu dinheiro não seria suficiente para garantir um rendimento correspondente ao valor da pensão remida e à correspondente redução na capacidade de ganho sofrida pelo trabalhador sinistrado;

Não se demonstrando nenhum dos pontos acima referidos não pode nunca falar-se em qualquer frustração de expectativas dos pensionistas e, consequentemente, de qualquer violação do princípio da confiança;

O princípio de adequação à evolução temporal que presidiu à alteração das taxas de juro técnicas na Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, e que passaram a ser aplicáveis por força da Portaria n.º 946/93, verificou-se igualmente na utilização da tábua de mortalidade 1960-64, que substituiu a de 1946-49, constante da tabela anexa à Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro;

Ao contrário, pois, do que entende o Procurador-Geral da República, a pretensão de que os pensionistas possam ter expectativas de obter um capital de remição que exceda o necessário à obtenção de um rendimento maior do que o postulado pela redução na capacidade de ganho, ela sim, é que tem como consequência a criação de intoleráveis situações de desigualdade que afectariam todo o equilíbrio do sistema;

Tal desigualdade em desfavor dos pensionistas afectados com desvalorizações mais graves só pode ser evitada com actua-

lizações que façam corresponder o capital remido ao valor de rendimento da pensão.

Como decorrência de tudo o alegado, o Primeiro-Ministro conclui que a norma constante da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, não viola, pois, a Constituição.

4 — *A falta de legitimidade do Primeiro-Ministro para se pronunciar sobre o pedido.* — Na sua resposta, o Primeiro-Ministro suscitou, como já se relatou, a questão da sua falta de legitimidade para se pronunciar sobre o pedido, uma vez que o autor da portaria em causa é o Secretário de Estado do Tesouro.

Tal questão foi resolvida pelo Acórdão (interlocutório) deste Tribunal Constitucional n.º 476/94, transitado em julgado, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 28.º, pp. 139 e segs., no sentido do indeferimento da questão prévia suscitada pelo Primeiro-Ministro, tendo ordenado o prosseguimento dos autos. Relativamente a tal matéria, apenas é de lembrar, aqui, que o Tribunal considerou, aí, que a questão em apreço não é verdadeiramente a de determinação do autor da norma questionada, mas antes tão-só uma questão de representação processual e que, no caso dos autos, a notificação feita ao Primeiro-Ministro tem o sentido não de pôr a seu exclusivo cargo o ónus de subscrever e apresentar a resposta mas tão-só o de promover a apresentação desta.

B) *Fundamentação.* — Debatido o memorando apresentado pelo presidente do Tribunal Constitucional nos termos do artigo 63.º da LTC, e fixada pelo Tribunal a orientação sobre as questões a resolver, e distribuído que foi o processo, cumpre dar-lhe cumprimento, formulando a respectiva decisão por ela postulada.

5 — *Delimitação do objecto do pedido.* — Antes de mais importa proceder à delimitação do objecto do pedido. Referiu-se acima como sendo o objecto do pedido a norma constante da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, mas tal indicação comporta alguma ambiguidade que se torna necessário esclarecer.

É que, desde logo, a portaria em causa tem duas normas (correspondentes aos n.ºs 1.º e 2.º) e não apenas uma, conforme parece decorrer do pedido do Procurador-Geral da República, que pede a fiscalização da norma constante da Portaria n.º 946/93, sem concretizar se se trata do n.º 1, do n.º 2 ou de ambos.

Por outro lado, verifica-se que o requerente, na exposição dos termos e dos fundamentos do pedido, não questiona a conformidade constitucional de todo o regime criado pela portaria, mas apenas, e de forma mais precisa, a parte da «disciplina instituída pela Portaria n.º 946/93 [que] — ao repor em vigor as tabelas anexas à Portaria n.º 760/85 — [...] determina a redução do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho ‘ocorridos’ antes da sua entrada em vigor».

Ora, o objecto do pedido — e a apreciação do Tribunal, uma vez que o Tribunal se encontra vinculado ao princípio do pedido, nos termos do n.º 5 do artigo 51.º da LTC — não pode deixar de ser fixado senão nos termos precisamente indicados.

Também, aliás, a invocação do «retrocesso» se reporta apenas à «situação dos pensionistas com direito à remição» — isto é, contraria a interpretação do pedido como limitada à situação dos pensionistas por acidentes de trabalho ocorridos antes da entrada em vigor do diploma em causa.

Assim sendo, o pedido do requerente deverá ser interpretado como incidindo sobre as normas constantes dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, mas apenas na estrita medida em que a sua conjugação determina a aplicação das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remição de pensões relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93, ou seja, antes de 28 de Setembro de 1993.

6 — *A revogação da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro.* — Para se fazer, hoje, uma análise cabal do caso *sub iudice*, é indispensável compreender a evolução legislativa que, entretanto, se operou na matéria em questão. De facto, o regime que regula a possibilidade e os critérios de remição de pensões por acidentes de trabalho é agora muito diferente daquele que se encontrava em vigor à data do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria n.º 946/93, feito pelo Procurador-Geral da República. Dada a inequívoca importância deste facto para a determinação da existência ou não de interesse na apreciação do pedido, vejamos, então, as mudanças ocorridas.

7.1 — *O regime vigente em 1994.* — Em 1994, data do pedido de declaração de inconstitucionalidade da portaria em questão, o regime das pensões por acidentes de trabalho era regulado, em primeiro lugar, pela Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965. Este diploma constituiu por mais de 30 anos a base jurídica da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem. A lei determinava, na sua base xxxix, a remição obrigatória das pensões de reduzido montante,

podendo ainda ser autorizada a remição de outras pensões se se considerasse economicamente mais útil o emprego judicioso do capital.

O Decreto-Lei n.º 360/71, sucessivamente alterado em 1979 e 1985, veio regulamentar a lei anterior. Tal era, na verdade, indispensável, face às profundas alterações por ela trazidas relativamente ao anterior sistema de protecção das vítimas de acidentes de trabalho que fizeram com que a vigência de todo o regime ficasse dependente da emissão do decreto-lei regulamentar. O artigo 64.º do diploma estabelece a obrigatoriedade da remição de pensões correspondentes a desvalorizações não superiores a 10%, sendo, nesse caso, de acordo com o disposto no artigo 65.º, o valor da remição de 95% do valor correspondente ao da respectiva provisão matemática, valor esse calculado de harmonia com as bases oficialmente adoptadas para o cálculo das reservas matemáticas das sociedades de seguros.

Na sequência do anterior diploma, a Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, aprovou as tabelas de taxas para o cálculo das reservas matemáticas das pensões por acidentes de trabalho. Utilizou, na elaboração das tabelas, a tábua de mortalidade PF 1946-49, uma taxa de juro técnica de 3,5% e ainda uma carga de gerência de 4%.

A portaria de 1971 seguiu-se uma outra, a Portaria n.º 760/85, que alterou as tabelas anteriormente estabelecidas, baseando-se na tábua de mortalidade de 1960-64, numa taxa de juro técnica de 6% e numa carga de gerência de 4%.

Pretendia-se com este novo diploma actualizar os valores constantes das referidas tabelas à evolução da esperança média de vida e, essencialmente, à alta verificada nas taxas de juro.

Acontece, porém, que a norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro [que dispunha que: «1 — O capital de remição de uma pensão será igual a 95% do valor correspondente ao montante da respectiva provisão matemática, calculada de acordo com as tabelas em vigor para o cálculo das provisões matemáticas das empresas de seguros. 2 — No cálculo da provisão matemática para efeitos do disposto no número anterior não serão, no caso da pensão ser da responsabilidade de empresas de seguros, consideradas as alterações verificadas em pensões anteriormente a 1 de Outubro de 1979, em consequência da aplicação da redacção dada ao artigo 50.º do presente decreto pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, nem tão-pouco a atribuição de prestações suplementares pagáveis no mês de Dezembro de cada ano»], foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, «enquanto conjugado com o n.º 1.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, por violação do preceituado nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982)» — não audição prévia dos representantes dos trabalhadores, obrigatória no âmbito da legislação do trabalho pelo Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 61/91, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 18.º, pp. 139 e segs.

Anote-se, aqui, ainda, que este mesmo Acórdão n.º 61/91 declarou igualmente a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85 — que determinava que as tabelas anexas relativas ao cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidentes de trabalho, aprovadas pelo n.º 1.º da mesma portaria, eram aplicáveis «ao cálculo, nos termos legais em vigor, do valor do capital de remições autorizadas a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data da publicação da [...] portaria» —, «por violação do princípio da precedência da lei, — decorrente, designadamente, dos n.ºs 6 e 7 do artigo 115.º e do artigo 202.º, alínea c), da Constituição (versão de 1982) e também por violação do artigo 201.º, n.º 1, alínea a)».

Por força daquela declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, a matéria da remição das pensões passou a ficar regulada pela legislação repriminada que havia sido revogada, ou seja, pelo artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto (versão originária), e pela Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro.

É na sequência daquela referida declaração de inconstitucionalidade que surge a Portaria n.º 946/93, aqui em apreciação. Com ela mais não se pretende do que repor as tabelas práticas de cálculo do capital de remição por acidentes de trabalho estabelecidas no diploma anterior, superado que foi agora o vício formal que levou à eliminação daquele do ordenamento jurídico.

7.2 — *O regime actualmente em vigor.* — Actualmente, porém, encontra-se em vigor um regime distinto quanto à possibilidade e regras de cálculo do capital de remição de pensões por acidentes de trabalho.

Em primeiro lugar, a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, veio constituir a nova base de regulamentação, substituindo a anterior Lei n.º 2127 e revogando igualmente toda a legislação complementar. O novo regime alarga o leque de pensões de remição obrigatória (todas as pensões vitalícias de reduzido montante e ainda todas as correspondentes a incapacidade permanente parcial inferior a 30%). Maior é, também, o número de pensões cuja remição parcial passa a poder ser autorizada (caso de todas as pensões correspondentes a uma incapacidade igual ou superior a 30%, desde que a pensão sobranse seja pelo menos 50% do valor da remuneração mínima men-

sal garantida mais elevada). O novo regime é, no entanto, aplicável apenas aos acidentes de trabalho «ocorridos» após a entrada em vigor desta lei e do decreto-lei que a regulamentava.

O Decreto-Lei n.º 143/99 surge, assim, para regulamentar o diploma anterior e nele encontramos várias disposições com relevo para a compreensão do caso em apreço. Em primeiro lugar, prevê-se a fixação por meio de portaria das novas bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões, bem como das tabelas práticas de cálculo desse mesmo capital (v. o artigo 57.º). Em segundo lugar, estipula-se a data de entrada em vigor das disposições do novo regime (1 de Janeiro de 2000, por força do artigo 71.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99), assim como um regime transitório, destinado a fazer face ao aumento extraordinário do número de pensões a remir, por força do disposto na Lei n.º 100/97 (atente-se no artigo 74.º, igualmente na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99).

Em relação a este regime transitório, importa assinalar que ele em nada interfere com a questão ora em apreço. É certo que se trata de um regime aplicável somente aos acidentes de trabalho ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 100/97, mas respeitante apenas à possibilidade de remição de pensões e não à forma de cálculo do capital dessa mesma remição (como resulta, aliás, do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Novembro de 2002, *in* www.dgsi.pt, e do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 468/2002, de 13 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Janeiro de 2003). Como pode ler-se neste último Acórdão:

«No domínio da Lei n.º 2127 não era imposta a obrigatoriedade da remição das pensões vitalícias [embora fossem obrigatoriamente remíveis as pensões de reduzido valor]. [...] Uma tal imposição veio a decorrer da disposição legal vertida no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 100/97. [...] Ora a consagração deste direito não foi imediatamente ‘estendida’, numa leitura literal dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da Lei n.º 100/97, às situações em que as pensões eram pagas antes da entrada em vigor da mesma lei (e, consequentemente, foram fixadas no domínio da Lei n.º 2127), o que porventura se compreende em face do regime até então existente (que, como se disse, não impunha a obrigatoriedade da remição) e do número avultado dessas situações que, seguramente, iria acarretar um acentuado dispêndio imediato por banda das seguradoras.

Daí que, sensível a esse circunstancialismo, tivesse o legislador de 97 entendido, relativamente às pensões anteriormente fixadas, que se havia de giz, para efeitos do pagamento do capital remido que agora se impunha, um sistema transitório que, de certo jeito, tornasse menos onerosa para as seguradoras a obrigação que advinha do pagamento daquele capital, tornado agora obrigatório.»

Fica, então, claro que não estão em causa, no que respeita ao regime transitório descrito, quaisquer tabelas de cálculo do capital de remição, mas sim a própria possibilidade de remição quanto às pensões relativamente às quais tal hipótese só se abriu com o novo regime.

Quanto às tabelas de cálculo do capital de remição, problemática que por ora nos ocupa, surgiu a Portaria n.º 11/2000, que aprova as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho e aos respectivos valores de caucionamento. Baseando-se na tábua de mortalidade TD 88/90 e numa taxa de juro técnica de 5,25%, aprova ainda as tabelas práticas para cálculo daquele capital. Vem, pois, substituir as tabelas práticas da Portaria n.º 760/85, aplicáveis por força da Portaria n.º 946/93.

Assim, e embora tal não esteja expressamente previsto, resulta inequívoco de uma análise atenta da Portaria n.º 11/2000, que a Portaria n.º 946/93, ora em causa, se encontra revogada, já que a matéria regulada por ambas as portarias é exactamente a mesma, aplicando-se, pois, o princípio de que a lei posterior derroga a anterior (como resulta do artigo 7.º, n.º 2, *in fine*, do Código Civil).

Importante é ainda referir que todo o regime exposto será revogado com a entrada em vigor das normas regulamentares do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto [conforme resulta do artigo 21.º, n.º 2, alíneas g) e i), do diploma preambular que aprovou o Código do Trabalho].

Em face da revogação operada, importa agora averiguar se existe utilidade no conhecimento do mérito do pedido, uma vez que o «princípio do pedido», previsto no n.º 5 do artigo 51.º da Lei do Tribunal Constitucional, impede a «convolação» do objecto do processo e, com isso, a possibilidade de o Tribunal apreciar a constitucionalidade da portaria que veio a suceder à Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro. V., a este propósito, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 57/95, 671/99, 140/2000 e 531/2000, publicados no *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente nos vols. 30.º, pp. 141 e segs., 45.º, pp. 67 e segs., 46.º, pp. 59 e segs., e 48.º, pp. 47 e segs.

8 — *Questão prévia* — a inutilidade no conhecimento do pedido. — Constitui entendimento pacífico deste Tribunal que a circunstância de uma norma se encontrar revogada não conduz automaticamente

à inutilidade do conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a data da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (cf. artigo 282.º, n.º 1, da Constituição), havendo, desta forma, interesse na emissão de tal declaração, quando ela seja indispensável para eliminar os efeitos produzidos pela norma questionada durante o tempo em que esta vigorou (cf. Acórdãos n.ºs 17/83 e 98/2000, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente nos vols. 1.º, pp. 93 e segs., e 46.º, pp. 41 e segs.).

Porém — também de acordo com reiterada jurisprudência do Tribunal — não basta que a norma revogada tenha produzido um qualquer efeito, exigindo-se que exista um interesse jurídico relevante para que se proceda à referida apreciação (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 465/91, 116/97 e 673/99, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente nos vols. 20.º, pp. 279 e segs., 36.º, pp. 67 e segs., e 45.º, pp. 83 e segs.).

A propósito do interesse na emissão da declaração de inconstitucionalidade, refere o Acórdão n.º 238/88, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 12.º, pp. 273 e segs.:

«Há-de [...] tratar-se de um interesse ‘com conteúdo prático apreciável’, pois, sendo razoável que se observe aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, ‘seria inadequado e desproporcionado acionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade’ [...], para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes ou que possam facilmente ser removidos de outro modo.

Por conseguinte, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade.

O fim que, em primeira linha, se visa atingir com a declaração de inconstitucionalidade, que é o de expurgar o ordenamento jurídico da norma inquinada, esse já foi conseguido com a revogação. Eliminar os efeitos produzidos por essa norma não passa, pois, de uma finalidade marginal, só se justificando, por isso, a utilização daquele mecanismo quando estejam em causa valores jurídico-constitucionais relevantes.»

Há, portanto, que averiguar se, no caso em apreço, os efeitos produzidos pelas normas questionadas (no sentido de que delas resulta a aplicação das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remição de pensões relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93) justificam o conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.

Em ordem a determinar o universo de casos de remições de pensões abrangidas pela Portaria n.º 946/93, relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993, importa saber qual a lei aplicável ao cálculo da remição da pensão.

Ora o cálculo do capital da remição de pensões por acidentes de trabalho deve ser feito de harmonia com as regras vigentes no momento em que nasce o direito à remição.

Assim, no que respeita ao cálculo do capital das remições obrigatórias, há que ter em conta que se aplicam as normas em vigor no início do vencimento da pensão, uma vez que os pressupostos — cumulativos — da remição são a incapacidade fixada ao sinistrado e a pensão que lhe é atribuída, sendo o momento relevante aquele em que estejam fixadas as condições estabelecidas na lei (cf. Carlos Alegre, anotação ao artigo 64.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, *Acidentes de Trabalho*, Almedina, 1995, p. 222; e Acórdão de 16 de Maio de 1994 do Tribunal da Relação do Porto, *in* www.dgsi.pt).

Por outro lado, quanto ao cálculo do capital das remições facultativas, porque estas não dependem exclusivamente da vontade dos interessados mas também do preenchimento de determinados requisitos legais, que têm de ser judicialmente reconhecidos, aplicam-se as normas em vigor na data da autorização judicial (v., neste sentido, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Maio de 1994, de 11 de Julho de 1994 e de 22 de Maio de 1995, *in* www.dgsi.pt).

Assim sendo, e à face do que vem de dizer-se, os casos abrangidos pelas normas da Portaria n.º 946/93 (nos termos visados pelo pedido) são os seguintes:

- Pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993, remíveis obrigatoriamente (à luz do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto), em que o vencimento teve início depois da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93 e antes da substituição desta pela Portaria n.º 11/2000;
- Pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993, remíveis facultativamente (de acordo com o Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto), cuja remição foi autorizada após 28 de Setembro de 1993 (e, no limite, até 18 de Janeiro de 2000 — data em que entrou em vigor a

Portaria n.º 11/2000, de 13 de Janeiro, que veio substituir a Portaria n.º 946/93).

Verifica-se, de acordo com o exposto, que os efeitos produzidos pelas normas revogadas (nos termos em que foram postas em crise pelo requerente e que são objecto de apreciação pelo Tribunal) são constitucionalmente pouco relevantes, tendo em conta que estão apenas em causa situações de remição de pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 1993 e que as situações acima descritas na alínea a) não serão muito numerosas.

É de assinalar, nesta perspectiva, que, até à data, o Tribunal Constitucional não registou nenhum processo de fiscalização concreta de constitucionalidade, tendo por objecto a Portaria n.º 946/93.

Deste modo, afigura-se excessivo e desproporcionado continuar o presente processo de fiscalização abstracta, uma vez que os litígios emergentes da aplicação das normas revogadas podem ser objecto de recurso no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade (cf., neste sentido, os Acórdãos n.ºs 397/93, 120/95, 453/95, 116/97 e 270/2000, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente nos vols. 25.º, pp. 235 e segs., 30.º, pp. 283 e segs., 31.º, pp. 221 e segs., 36.º, pp. 67 e segs., e 47.º, pp. 27 e segs.).

Conclui-se, portanto, pela inexistência de interesse jurídico relevante e consequente inutilidade no conhecimento do pedido.

C) **Decisão.** — 9 — Destarte, atentos os fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide, por falta de interesse jurídico relevante, não tomar conhecimento do pedido de declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, na medida em que determinam a aplicação das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remição de pensões relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes de 28 de Setembro de 1993.

Lisboa, 21 de Outubro de 2003. — *Benjamim Rodrigues — Artur Maurício — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Gil Galvão — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto

Votei vencido quer quanto à operada delimitação do objecto do pedido quer quanto à decisão de não conhecimento do pedido, por pretensa falta de interesse jurídico relevante, pelas razões a seguir enunciadas.

1 — Quanto à *delimitação do objecto do pedido*, constata-se que o requerente solicitou que o Tribunal Constitucional apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade «da norma constante da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro», sem que, na formulação do pedido, expressa ou implicitamente o restringisse — como o precedente acórdão veio a entender — à «estrita medida em que a sua conjugação determina a aplicação das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, ao cálculo do valor do capital de remição de pensões relativas a acidentes de trabalho ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93, ou seja, antes de 28 de Setembro de 1993».

É certo que, a determinado passo da fundamentação do pedido, o requerente refere que a norma questionada «é materialmente inconstitucional na medida em que determina redução substancial do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes da sua entrada em vigor». Porém, não se afigura legítimo ver nesta passagem da fundamentação do pedido uma delimitação do objecto do mesmo, desde logo porque essa pretensa delimitação é incongruente com o discurso fundamentador da tese de inconstitucionalidade, globalmente considerado.

O requerente baseia o pedido de declaração de inconstitucional na violação de dois princípios constitucionais: o da protecção de confiança e o da proibição do retrocesso social. A referida passagem compreende-se no contexto da explanação do primeiro fundamento: a violação do princípio da protecção da confiança, por frustração de legítimas expectativas, só poderia valer em relação aos beneficiários de pensões emergentes de acidentes de trabalho ocorridos antes da entrada em vigor da portaria questionada, pois as vítimas de acidentes ocorridos já na vigência desta portaria nenhuma expectativa poderiam ter de que à remição das pensões deles emergentes fossem aplicáveis as tabelas aprovadas pela Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, repristinada por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Acórdão n.º 61/91 deste Tribunal Constitucional, do n.º 1 da Portaria n.º 760/85. Mas relativamente ao segundo fundamento (violação do princípio da proibição do retrocesso social), não faz nenhum sentido restringir o pedido aos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria n.º 946/93: a alegada drástica redução do patamar de protecção social atingido neste domínio — contrariando uma tendên-

cia ascendente verificada desde a década de 1930, sem superveniência de razões, designadamente económicas, justificadoras desse retrocesso, nem ocorrência de quaisquer dificuldades financeiras de quem deve suportar o pagamento do capital de remição — abrange todas as situações a que venham a ser aplicáveis as tabelas decorrentes dessa portaria, quer respeitem a acidentes ocorridos antes ou depois de 28 de Setembro de 1993 (como se sabe, o regime jurídico aplicável às remições de pensões por acidentes de trabalho é, no caso de remições obrigatórias, o vigente no dia seguinte ao da alta, por ser nesta data que nasce o direito à remição, e, no caso de remições facultativas, o vigente à data da decisão judicial que autoriza a remição).

Entendi, assim, ter sido incorrecta a delimitação do alcance do pedido, operada pelo precedente acórdão. A meu ver, o pedido abrange não apenas a aplicação da Portaria n.º 946/93 a acidentes ocorridos antes da sua entrada em vigor (em 28 de Setembro de 1993) mas todo o período de vigência dessa portaria, que só viria a ser revogada pela Portaria n.º 11/2000, de 13 de Janeiro.

2 — Quanto ao *interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido*, mesmo que se aceite a valia do invocado «princípio de adequação e proporcionalidade», segundo o qual «seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade, para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes ou que possam facilmente ser removidos de outro modo», nunca, no presente caso, os efeitos jurídicos que uma eventual declaração de inconstitucionalidade produziria poderiam ser qualificados de pouco relevantes, nem se afigura que seja mais fácil ou eficiente a obtenção dos mesmos efeitos através da multiplicação de recursos no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade.

É que, como é sabido, a jurisprudência largamente dominante é no sentido de que o despacho judicial que autoriza a remição de pensão por acidente de trabalho e ordena se proceda ao cálculo do respectivo capital não constitui caso julgado, ainda que implícito, sobre o montante encontrado pela secretaria do Tribunal, pois tal despacho não se pronuncia sobre as regras do cálculo a efectuar, e, assim, a posterior decisão judicial que ordena a alteração desse cálculo é insusceptível de configurar ofensa de caso julgado. Essa jurisprudência foi desenvolvida a propósito dos numerosos casos em que a secretaria calculara o montante consequente da remição, de harmonia com os critérios da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que veio a ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 61/91 do Tribunal Constitucional, tendo-se entendido nada impedir a rectificação do cálculo efectuado por forma a serem atendidos os elementos constantes das tabelas anexas à repristinada Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro.

Essa orientação jurisprudencial foi reafirmada no Acórdão da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Setembro de 2002, processo n.º 2909/02, de que fui relator, e que, a propósito, desenvolveu a seguinte fundamentação:

«Pelo Acórdão n.º 61/91, de 13 de Março de 1991, do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 75, de 1 de Abril de 1991, p. 1625; *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 405, p. 91; e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 18.º vol., p. 139), foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade «da norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, por violação do princípio da precedência da lei — decorrente, designadamente, dos n.ºs 6 e 7 do artigo 115.º e do artigo 202.º, alínea c), da Constituição — e também por violação do artigo 201.º, n.º 1, alínea a)», e «da norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 1 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, enquanto conjugado com o n.º 1 da referida portaria, por violação do preceituado nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982)». Para tanto, considerou-se que: i) apesar de o texto constitucional não definir o que seja legislação do trabalho, esta há-de ser a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações ou a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição; ii) os diplomas legais respeitantes a acidentes de trabalho e doenças profissionais, matéria de segurança social dos trabalhadores, constituem legislação do trabalho, para efeitos de aplicação das normas constitucionais que asseguram a participação das organizações representativas dos trabalhadores na sua elaboração; iii) nem a Portaria n.º 760/85 nem o Decreto-Lei n.º 466/85 fazem qualquer referência a uma eventual participação daqueles organismos na sua elaboração, o que consequentemente se presume que tal participação não ocorreu; portanto, há-de concluir-se que as normas impugnadas se encontram feridas de inconstitucionalidade, por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, da Constituição (versão de 1982), o que não oferece qualquer dúvida relativamente ao artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, uma vez que nos encontramos aí, inquestionavel-

mente, perante legislação do trabalho; iv) quanto à norma da Portaria n.º 760/85, a circunstância de se encontrar num acto regulamentar não excluiria, de *per si*, a sua qualificação como legislação do trabalho, pois a participação das organizações representativas dos trabalhadores sempre haveria de ser exigida, pelo menos, no caso de diplomas secundários que acabem por revestir-se de um conteúdo equiparável, na sua natureza e no seu alcance ou efeito prático, ao de uma norma 'legal'; v) a norma da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, estabelecendo disciplina inicial, uma vez que não existia, à data da sua edição, norma legal que suportasse o seu conteúdo, viola os artigos 115.º, n.ºs 6 e 7, 201.º, n.º 1, alínea a), e 202.º, alínea c), da Constituição, prevalecendo, por razões de ordem lógica, tal vício sobre o que resultaria da violação dos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, da lei fundamental.

Tendo sido junto ao processo onde foi emitido o acórdão que vimos, sumariando um parecer jurídico, remetido pela Associação Portuguesa de Seguradoras, onde se sustentava que, caso fosse declarada a inconstitucionalidade das normas impugnadas, o Tribunal Constitucional deveria limitar os efeitos dessa declaração, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, por forma a ressaltar os casos já definitivamente decididos, foi consignado, no mesmo acórdão, que tal limitação de efeitos não se justificava, porque já resulta do n.º 3 desse artigo 282.º que quando existem declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral 'ficam ressalvados os casos julgados', e, por isso, a declaração de inconstitucionalidade a emitir pelo Tribunal Constitucional 'não pode influir sobre as remições já efectuadas, ou seja, com sentença de homologação transitada em julgado', acrescentando-se: 'só terá, pois, eficácia relativamente aos incidentes de remição ainda pendentes — nos tribunais de trabalho ou em recurso; mas, quanto a estes, seria inadequado proceder a qualquer limitação de efeitos'.

Relativamente ao alcance da eficácia desta declaração de inconstitucionalidade, foi suscitada nos tribunais do trabalho, em inúmeros processos, a questão da formação, ou não, de caso julgado, quanto ao regime jurídico aplicável ao cálculo do capital de remição, pelas decisões judiciais que autorizassem essa remição. Embora inicialmente algumas decisões do Tribunal da Relação de Lisboa tivessem considerado existir, nessa hipótese, caso julgado insusceptível de ser afectado pela declaração de inconstitucionalidade (cf. Acórdãos de 6 de Maio de 1992, processo n.º 7585, e de 21 de Outubro de 1992, processo n.º 7911, *Colectânea de Jurisprudência*, ano xvii, 1992, t. iii, p. 259, e t. iv, p. 221), o certo é que a generalidade da jurisprudência das Relações adoptou solução oposta e este último foi o entendimento desde sempre seguido, de forme uniforme e unânime, por este Supremo Tribunal de Justiça.

Esse entendimento baseou-se na consideração de que, no incidente de remição de pensão, o juiz só intervém para decidir da sua viabilidade, deferindo ou indeferindo (artigo 151.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981), sendo o respectivo cálculo efectuado, sem a sua intervenção, pela secretaria (n.º 4 do mesmo artigo 151.º). Sendo assim, não havendo qualquer intervenção do juiz no cálculo da remição, é óbvio que não há caso julgado, podendo esse cálculo ser alterado, sem ofensa deste. Com efeito, o cálculo do capital de uma pensão, a realizar pela secretaria, e a entrega do mesmo sob a égide do Ministério Público (n.º 5 do artigo 151.º e artigo 152.º do mesmo Código) não constituem decisões judiciais que possam adquirir força de caso julgado, pois só as decisões judiciais, transitadas em julgado, gozam de força de caso julgado. Assim, declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que serviu de base ao cálculo da remição da pensão, o despacho do juiz que determinou se procedesse à reformulação do cálculo do capital da remição não ofende caso julgado, porque o anterior cálculo do capital de remição não resultara de decisão judicial. Em suma: o despacho judicial que ordena se proceda ao cálculo da importância correspondente à remição de pensão anual, fixada por acidente de trabalho, não forma caso julgado, ainda que implícito, sobre o montante encontrado pela secretaria do Tribunal; deste modo, tendo a secretaria calculado o montante consequente da remição de harmonia com os critérios da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que veio a ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 61/91 do Tribunal Constitucional, nada impede a rectificação do cálculo efectuado, por forma a serem atendidos os elementos constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro.

Neste sentido decidiram os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça:

- De 25 de Março de 1992, processos n.ºs 3365 e 3389;
- De 14 de Abril de 1993, processo n.º 3663 (*Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano i, 1993, t. ii, p. 264);
- De 16 de Junho de 1993, processo n.º 3736;
- De 20 de Outubro de 1993, processo n.º 3770;

De 26 de Outubro de 1993, processo n.º 3785 (*Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano i, 1993, t. iii, p. 285);

De 16 de Dezembro de 1993, processos n.ºs 3850 e 3853;

De 26 de Janeiro de 1994, processo n.º 3852 (*Acórdãos Doutrinários*, n.º 390, p. 765);

De 18 de Maio de 1994, processo n.º 3978 (*Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano ii, 1994, t. ii, p. 266);

De 26 de Maio de 1994, processos n.ºs 3884, 3995, 3996, 3999, 4000, 4009, 4012, 4014 e 4019;

De 1 de Junho de 1994, processos n.ºs 4010, 4013, 4015, 4017 (*Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano ii, 1994, t. ii, p. 277), 4023 (*Acórdãos Doutrinários*, n.º 394, p. 1187) e 4026;

De 8 de Junho de 1994, processos n.ºs 3979, 3998, 4002, 4039 e 4040;

De 12 de Junho de 1994, processos n.ºs 4032, 4033, 4034, 4035, 4041, 4043, 4044 e 4046;

De 22 de Junho de 1994, processos n.ºs 3944, 4011, 4016, 4037, 4038, 4050 e 4057;

De 28 de Junho de 1994, processos n.ºs 4018, 4021, 4022, 4036, 4042, 4045 (*Acórdãos Doutrinários*, n.º 397, p. 95), 4051, 4062, 4066, 4067, 4069, 4071, 4072, 4073, 4075, 4078 e 4080;

De 6 de Julho de 1994, processos n.ºs 4084 e 4088; e

De 28 de Março de 1995, processos n.ºs 4156 e 4164.»

Aplicando esta orientação jurisprudencial à situação ora em apreço, constata-se que a prática totalidade (só se excluíram as hipóteses, seguramente de extrema raridade, em que o despacho judicial tenha explicitamente determinado a aplicação das tabelas reintroduzidas pela Portaria n.º 946/93) das situações em que a secretaria calculou o capital de remição com base na Portaria n.º 946/93 não estão cobertas por qualquer caso julgado e que, portanto, uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada nestes autos implicará a reformulação desses cálculos, com base nas tabelas aprovadas pela Portaria n.º 632/71, tal como sucedeu na sequência da declaração de inconstitucionalidade da Portaria n.º 760/85.

Neste contexto, não vejo como se possa sustentar a inexistência de efeitos constitucionalmente relevantes decorrentes de eventual declaração de inconstitucionalidade que permita ao Tribunal Constitucional considerar «inadequado» e «desproporcionado» o accionamento da fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade das normas em causa, nem se afigura que seja mais «fácil» ou «eficiente» a remoção desses efeitos através da interposição de largas centenas de recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade. A circunstância de, até ao momento, não haver notícia da interposição de qualquer um destes recursos é obviamente irrelevante: a não formação de casos julgados permite ainda a suscitação da questão nos processos concretos, e uma justificação para essa ausência de litigiosidade pode encontrar-se no conhecimento da pendência no Tribunal Constitucional, desde 1994, deste pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, sendo conhecido o papel especialmente relevante que, nos processos por acidentes de trabalho e na remição das pensões deles emergentes, assumem os magistrados do Ministério Público.

Por todas estas razões, votei no sentido do conhecimento do pedido.

3 — Conhecendo-se do pedido, o meu voto, quanto ao mérito do mesmo, seria no sentido da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação do princípio da proibição do retrocesso social, pelos fundamentos expendidos pelo requerente.

Como se refere no requerimento inicial, a disciplina instituída pela Portaria n.º 946/93, ao repor em vigor as tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, determina uma redução substancial do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho, implicando, para os trabalhadores sinistrados com menos de 77 anos de idade, uma redução que pode mesmo atingir a percentagem de 30% do valor que seria devido em consequência da aplicação das tabelas de 1971 (cf. Vítor Ribeiro, «Acidentes de trabalho — Disposições legais mais recentes», *Cadernos da Revista do Ministério Público*, 1986, pp. 86 a 90). Tão drástica redução das taxas que determinam o montante de capital colide frontalmente com a tendência ascendente que, pelo menos desde a década de 1930, se vinha verificando no nosso ordenamento jurídico. Tomando como referência um sinistrado com a idade de 30 anos, o requerente demonstra que a taxa aplicável passou sucessivamente de 17,357 (para os sinistros ocorridos até 31 de Dezembro de 1936) para 18,463 (para os sinistros ocorridos até 31 de Dezembro de 1942), 20,890 (para os sinistros ocorridos até 31 de Dezembro de 1971) e 23,117 (para os sinistros ocorridos desde 19 de Novembro de 1971), passando a ser de 16,287, em consequência da aplicação da tabela anexa à Portaria n.º 760/85, reposta em vigor pela Portaria n.º 946/93.

Esta drástica redução das taxas aplicáveis ao cálculo do capital de remição — prossegue o requerente — não pode ser explicada em

função de passarem a ter subjacentes os mais recentes *índices de mortalidade* (correspondentes ao período de 1960/1964, em substituição dos correspondentes ao período de 1946/1949, em que se baseara a Portaria n.º 632/71), pois o aumento da esperança de vida sempre conduziria irremediavelmente ao acréscimo das importâncias devidas a título de remição, que mais não representa que uma antecipação do pagamento das pensões a que o beneficiário teria direito até ao fim da sua vida. É, assim, incongruente que o aumento da longevidade que desde 1971 se tem verificado, e que deveria conduzir ao acréscimo do capital de remição, determine a regressão das taxas a valores que expressam uma realidade estatística (e social) anterior à década de 1930.

Por outro lado, a ponderação de uma *taxa de juro técnica* de 6% (enquanto a portaria de 1971 assentara numa taxa de juro técnica de 3,5%) não é, por si só, suficiente para justificar e legitimar aquela substancial degradação da situação jurídica dos pensionistas, já que se não perspectivava nem perspectiva um aumento da taxa de juros remuneratórios correspondentes às possíveis aplicações financeiras do capital de remição, uma vez que a taxa de juros remuneratórios tem acompanhado, nos últimos anos, a descida da inflação, sem que se haja notado ou seja de prever acréscimo no nível, quer da «taxa nominal» quer das «taxas reais» (obtidas após a dedução da taxa de inflação verificada): bem pelo contrário, a elevação para 6% da referida taxa de juro técnica ocorre num período (1993) em que é manifesta a tendência para a descida das taxas de remuneração correspondentes aos depósitos bancários.

Finalmente, a sensível degradação da situação dos pensionistas com direito à remição não se fundamenta em pertinentes *difficultades financeiras* de quem deve suportar o pagamento do capital de remição, o que — face à precedentemente demonstrada improcedência dos argumentos fundados na alegada desadequação das tábuas de mortalidade e das taxas de juro técnicas em que assentara a Portaria n.º 632/71 — permitiu ao requerente concluir pela evidente desrazoabilidade do retrocesso da protecção social dos sinistrados por acidentes de trabalho (e seus familiares), que colide com o princípio constitucional da proibição do retrocesso social.

Quanto ao argumento que, na resposta do Primeiro-Ministro, se pretende extrair dos valores das provisões matemáticas que as seguradoras têm de manter, importa considerar que as tabelas das provisões matemáticas não visam directamente regular a forma de cálculo do capital de remição, sendo sua função primordial (cf. Acórdão n.º 468/95) a de garantir as pensões a cargo das seguradoras, fornecendo o modo de determinação dos montantes proporcionais ao valor, número e natureza dos riscos assumidos, que a seguradora deverá, para garantia das pensões que hipoteticamente poderá ter de suportar, mobilizar (isto é, subtrair à sua política de investimentos). Na verdade, a referência às reservas no procedimento de cálculo de remição expressa apenas uma utilização derivada das tabelas para uma finalidade que não é aquela que basicamente justifica a sua existência, nada impedindo a existência de tabelas expressando valores diversos para as duas operações.

Este Tribunal Constitucional teve oportunidade de, no Acórdão n.º 509/2002 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 2003, p. 905), recensar a doutrina e jurisprudência mais relevantes sobre o alcance do princípio da proibição do retrocesso social (cf., por último, sobre este princípio, Jorge Pereira da Silva, *Dever de Legislar e Protecção Jurisdicional Contra Omissões Legislativas — Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade por Omissão*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2003, pp. 247 a 285), não se justificando agora retomar o tema. Basta reconhecer que, no mínimo, ocorrerá violação desse princípio quando, para além de outras situações, a alteração redutora atinja o conteúdo de um direito social cujos contornos se hajam iniludivelmente enraizado ou sedimentado no seio da sociedade. Ora, a evolução histórica registada, apontando inequivocamente para uma lógica de crescente protecção ao sinistrado laboral (e os métodos de cálculo do capital de remição são disso exemplo), dá por adquirida na «consciência jurídica dominante» uma ideia de avanço nas prestações devidas ou, pelo menos, de garantia de estabilidade (manutenção) destas, pois boas e más conjunturas económicas foram atravessadas desde a década de 1930 e, não obstante, sempre se foi assistindo, concretamente no que respeita ao *quantum* do capital de remição, a épocas longas de estabilidade das prestações, intercaladas sempre por ligeiras subidas destas. Assim, mesmo adoptando uma visão menos aberta à ideia de proibição constitucional de retrocesso social, o regredir das prestações em causa, de forma tão substancial (atingindo, como se viu, uma redução de 30%), sem fundamento económico ou social relevante — designadamente, à luz da «reserva económica do possível», com base em impossibilidade ou especial dificuldade de as seguradoras manterem os níveis resultantes da portaria de 1971 — não pode deixar de considerar-se constitucionalmente ilegítima. — *Mário José de Araújo Torres*.

Declaração de voto

Votei vencido na questão prévia relativa à inutilidade do conhecimento do pedido por inexistência de interesse jurídico relevante por não poder acompanhar o acórdão quando nele se afirma, para sustentar a tese que fez vencimento, que os efeitos produzidos pelas normas revogadas (tal como sujeitas à apreciação do Tribunal) «são constitucionalmente pouco relevantes, tendo em conta que estão apenas em causa situações de remição de pensões por acidentes de trabalho ocorridos antes de 1993» e que os casos desse tipo em que as pensões seriam remíveis obrigatoriamente e cujo vencimento teria tido lugar entre 1993 e 2000 não seriam muito numerosos. Nada verdade, nada há no acórdão que permita alicerçar esta conclusão que se me afigura pois carecida de fundamento.

Com efeito, a circunstância de não se ter registado qualquer pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade relativo à Portaria n.º 946/93 não se me afigura relevante, sendo certo que tal situação se pode ter ficado precisamente a dever à circunstância de, logo desde 1994, se encontrar pendente o pedido de fiscalização abstracta de que ora se não toma conhecimento.

Temos pois por indemonstrada a conclusão de que «seria assim excessivo e desproporcionado continuar o presente processo de fiscalização abstracta uma vez que os litígios emergentes da aplicação das normas revogadas podem ser objecto de recurso no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade».

Acresce que, se bem entendemos, quando assim concluiu em casos anteriores o Tribunal foi mais longe na fundamentação de sua posição. Fê-lo designadamente no caso dos Acórdãos n.ºs 397/93, 116/97 e 270/2000, citados na decisão, onde o Tribunal logrou demonstrar que as situações afectadas pelas normas em crise que se não haviam consolidado (e em relação às quais portanto a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produziria efeitos práticos) se encontravam pendentes de decisão judicial, pelo que sempre nos respectivos processos se poderia suscitar a questão de inconstitucionalidade. E do Acórdão n.º 120/95, onde o Tribunal pôde afirmar em relação às normas (do regime disciplinar do batalhão de sapadores bombeiros da Câmara Municipal de Lisboa) que se entenderam revogadas não existir evidência da sua eventual aplicação. Ou ainda do Acórdão n.º 453/95, em que o tempo máximo de produção de efeitos das normas cuja constitucionalidade se sindicava era claramente inferior ao da situação ora *sub judicio* (cerca de 10 anos), não chegando a ultrapassar escassos meses.

Nestas circunstâncias, cremos que a invocação do requisito do interesse processual na pronúncia do Tribunal — entendido como um «interesse com conteúdo prático apreciável que justifique accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta» (Acórdão n.º 453/95) — nos termos em que é feita na decisão de que dissentimos excede a relevância que lhe deve ser reconhecida nos processos de fiscalização abstracta de constitucionalidade. — *Rui Manuel Moura Ramos*.

2.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

Anúncio n.º 29/2004 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Fevereiro de 2004 do juiz auditor deste Tribunal, proferido no processo n.º 18/02, também deste Tribunal, que o promotor de justiça move ao arguido Paulo Jorge de Brito dos Santos e Silva, soldado NIM 14280191, RI 1, filho de Joaquim Alves dos Santos e Silva Júnior e de Maria Manuela Sousa Brito e Silva, nascido em 22 de Junho de 1970, natural da freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, com a última residência conhecida na Rua do Poço, 24-B, Alapraia, e actualmente em parte incerta, imputando-lhe a prática de um crime de deserção, previsto e punível nos artigos 142.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e 149.º, n.º 1, alínea a), *ab initio*, ambos do CJM, de natureza essencialmente militar e afecto à jurisdição do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal (CPP).

Tal declaração de contumácia, que caducará logo que o réu se apresente ou seja detido (artigo 336.º, n.º 1, do CPP), tem os seguintes efeitos:

- A passagem imediata de mandado de detenção para efeitos de sujeição a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção do réu, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do artigo 320.º do CPP (n.º 3 do artigo 335.º do CPP);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo réu após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Proibição do arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou certidões e de efectuar qualquer registo junto de quaisquer autoridades públicas, nomea-

damente conservatórias dos registos civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (artigo 337.º, n.º 3, do CPP).

5 de Fevereiro de 2004. — O Juiz Auditor, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Secretário Interino, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 95/2003. — *Direito à imagem — Direito a informar — Recolha de imagem — Intimidade da vida privada — Direitos, liberdades e garantias — Conflito de direitos — Fotografia ilícita — Medida de polícia.*

- 1.^a Os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa consagram a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa como direitos fundamentais, não podendo o exercício destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura, no caso de o falado exercício observar os limites autorizados pela própria lei fundamental.
- 2.^a Ao prescrever no n.º 3 do artigo 37.º que as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, a lei fundamental está a admitir a existência de limites constitucionalmente autorizados ao respectivo exercício, cuja infracção pode ser punida através da instituição de tipos penais ou contra-ordenacionais.
- 3.^a Nos termos do respectivo Estatuto, os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa, não podendo ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.
- 4.^a O direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem encontram-se protegidos constitucionalmente, a par de outros direitos de personalidade, no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição.
- 5.^a A extensão do âmbito de tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada varia em função da natureza do caso e da condição das pessoas (notoriedade, exercício de cargo público, etc.), conforme o disposto no artigo 80.º do Código Civil.
- 6.^a A violação da reserva da vida privada constitui infracção penal, nos termos do artigo 192.º do Código Penal, dependendo o respectivo procedimento criminal da apresentação de queixa, nos termos do artigo 198.º do Código Penal.
- 7.^a O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem consentimento dela, não carecendo desse consentimento quando assim o justifique a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, salvo se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada (artigo 79.º do Código Civil).
- 8.^a O cargo público exercido é incluído pela lei entre os casos de limitação legal do direito à imagem, já que o interesse público em conhecer a imagem dos respectivos titulares sobreleva, nessas hipóteses, o interesse individual.
- 9.^a A protecção de forma autónoma e individualizada do direito à imagem está penalmente tutelada pelo artigo 199.º do Código Penal, dependendo o respectivo procedimento criminal de queixa, por força das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 199.º e do artigo 198.º, ambos do Código Penal, sendo titular da queixa a pessoa cuja imagem foi captada ou utilizada.
- 10.^a Os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos nos casos expressamente admitidos pela Constituição, sendo que qualquer intervenção restritiva nesse domínio, mesmo que constitucionalmente autorizada, apenas será legítima se justificada pela salvaguarda de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido, devendo respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e não podendo afectar o conteúdo essencial dos direitos.
- 11.^a Ocorrendo a concentração de jornalistas, repórteres fotográficos e operadores de imagem junto às portas de acesso aos tribunais, fotografando e filmando a imagem das pessoas que entram e saem do edifício, no contexto da cobertura informativa de eventos relacionados com processos criminais, as forças de segurança devem, em regra: a) assumir a adequada vigilância do local, garantindo a ordem pública e a segurança de pessoas e dos seus bens; b) impor as restrições necessárias para garantir a livre entrada e saída de

- pessoas e viaturas no edifício; c) proceder à recolha de informação destinada a habilitar as autoridades de polícia a prevenir quaisquer possíveis perturbações e a adoptar as necessárias providências para atalhá-las quando se produzam ou para identificar os seus autores.
- 12.^a Nas situações de facto assinaladas na conclusão anterior, o exercício do direito de informação pode ser restringido para: a) garantir a livre entrada e saída de pessoas e viaturas no tribunal; b) salvaguardar a vida, a integridade física, a liberdade e a segurança de intervenientes processuais, em particular dos que beneficiem de específicas medidas de protecção policial, devendo essas restrições respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e o conteúdo essencial do direito de informação.
 - 13.^a As forças de segurança não podem impor outras medidas de limitação ao exercício do direito de informação, para além das restrições enunciadas na conclusão 12.^a

Sr. Ministro da Administração Interna:

Excelência:

I — Os magistrados do Ministério Público responsáveis pela direcção na fase de inquérito do processo criminal denominado «Casa Pia», que exercem funções no Departamento de Investigação e Acção Penal do Distrito Judicial de Lisboa, enviaram ao chefe do posto policial junto do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa um ofício ⁽¹⁾ no qual se refere, em síntese, a presença diária de profissionais de informação, «ao serviço de órgãos de comunicação social, no passeio, à frente do edifício do DIAP/TIC», que «recolhem imagens e fotografam as pessoas que entram e saem do edifício, sem qualquer respeito pela sua privacidade», e se informa «que não autorizam a recolha de quaisquer imagens suas», solicitando-se, «[t]endo em atenção o disposto no artigo 199.º do Código Penal, [...] a tomada de medidas para que tal recolha de imagens não seja permitida».

Remetido o expediente ao Gabinete de Consultoria Jurídica da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, foi elaborada informação ⁽²⁾ em que se propôs, «[c]onsiderando o factualismo descrito no pedido formulado pelos ilustres magistrados do Ministério Público e o respectivo enquadramento jurídico nas suas diversas vertentes, bem como a repercussão que qualquer solução venha a ter», que a questão fosse analisada, com carácter urgente, pela Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna.

Tendo V. Ex.^a acolhido essa proposta, a Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna emitiu parecer ⁽³⁾, formulando as conclusões seguintes:

«I — A questão suscitada pelos Srs. Magistrados envolve uma indesejável complexidade, por envolver preceitos da lei penal e da lei civil — não inteiramente coincidentes, o que apela a uma interpretação da lei que tenha em conta «a unidade do sistema jurídico» (cf. o artigo 9.º do Código Civil) — e igualmente preceitos da Lei de Imprensa;

II — A questão em apreço apresenta, assim, pelo menos três faces que importa iluminar: o contexto (reservado ou público, de natureza privada ou de natureza funcional) e o lugar em que as imagens são colhidas; as características (notoriedade, cargo que desempenham) das pessoas retratadas e a qualidade profissional de quem recolhe as imagens (serem ou não jornalistas);

III — À Polícia de Segurança Pública, como força de segurança, incumbe «prevenir a criminalidade» [cf. o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da LOF];

IV — No caso em apreço, à PSP só caberia actuar se se revelasse indiscutível ou manifesta a natureza delitosa da recolha de imagens, em plena via pública, de pessoas que são protagonistas — em razão do cargo que desempenham — de um facto de inquestionável interesse público;

V — A indagação feita não permite assinalar essa natureza delitosa, mesmo que se conheça a oposição dos Srs. Magistrados à recolha de imagens;

VI — Assim sendo, a PSP só poderá actuar com mandado expresso nesse sentido emitido pelos tribunais judiciais, aos quais compete decidir se há ou não crime.»

Apreciando o parecer emitido pela Auditoria Jurídica, V. Ex.^a proferiu despacho concordante ⁽⁴⁾, «[n]o entanto, tendo em consideração não só a complexidade das questões jurídicas analisadas [...] mas também a frequência com que se assiste à ocorrência, junto dos tribunais, de situações fácticas idênticas às que foram denunciadas pelos magistrados do Ministério Público do DIAP/Lisboa», dignou-se solicitar que fosse ouvido com urgência este Conselho Consultivo «sobre os procedimentos legais que as forças de segurança podem/devem adoptar nestes casos» ⁽⁵⁾.

Neste contexto, o cerne da questão suscitada reside em saber como compatibilizar o exercício do direito de informação em sentido amplo, «abrangendo as diferentes liberdades de comunicação» ⁽⁶⁾, e os direitos à reserva sobre a intimidade da vida privada e à imagem nas situações de facto concretamente enunciadas.

Cumprir emitir parecer.

II — 1 — A Constituição da República Portuguesa conferiu a maior dignidade jurídica-constitucional à actividade de divulgação de ideias e imagens através dos órgãos de comunicação social, consagrando constitucionalmente a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa como direitos fundamentais.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações», não podendo o exercício destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura (n.º 2 do artigo 37.º).

Este preceito constitucional consagra dois conjuntos de direitos: o direito de expressão do pensamento e o direito de informação.

O direito de expressão do pensamento, no dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira (7), «é, desde logo e em primeiro lugar, a liberdade de expressão», implicando, enquanto direito negativo ou de defesa perante o poder público, «o direito de não ser impedido de exprimir-se», incluindo, na sua dimensão positiva, um «direito de acesso aos meios de expressão», com afloramentos, segundo os citados autores, nos artigos 37.º, n.º 4 (direito de resposta), 40.º (direitos de antena, de resposta e de réplica política) e 41.º, n.º 5 (direito das igrejas e outras comunidades religiosas a meios de comunicação social próprios).

Por seu turno, o direito de informação configura um feixe de direitos fundamentais: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

«O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação (artigos 38.º e 39.º) e pelos poderes públicos (artigo 48.º, n.º 2), sem esquecer outros direitos específicos à informação reconhecidos na Constituição, directamente [artigos 54.º, n.º 5, alínea a), 55.º, n.º 6, e 268.º, n.º 1] ou indirectamente [artigos 54.º, n.º 5, alínea d), 56.º, n.º 2, alínea a), 77.º, n.º 2, etc.]» (8).

Se resulta inequivocamente do n.º 2 do artigo 37.º que a Constituição não permite «qualquer tipo ou forma de censura» ao exercício dos direitos de livre expressão e de informação, isto não significa que não possa haver limites a tal exercício.

O que está vedado é colocar obstáculos, no caso de o falado exercício observar os limites autorizados pela própria lei fundamental.

Na verdade, ao prescrever no n.º 3 do artigo 37.º que «[a]s infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei», a lei fundamental está a admitir a existência de limites constitucionalmente autorizados ao respectivo exercício, cuja infracção pode ser punida através da instituição de tipos penais ou contra-ordenacionais.

«Esses limites visam salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos de tal modo importantes que gozam de protecção penal.» (9)

No seu artigo 38.º, a Constituição garante a liberdade de imprensa (n.º 1), a qual implica «[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional» [alínea a) do n.º 2], «[o] direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção» [alínea b) do n.º 2] e «[o] direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias» [alínea c) do n.º 2].

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, a liberdade de imprensa é «apenas uma qualificação da liberdade de expressão e de informação, ela compartilha de todo o regime constitucional desta, incluindo a proibição de censura, a submissão das infracções aos princípios gerais do direito criminal, o direito de resposta e de rectificação», configurando-se «como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e de informação, consistindo, portanto, no exercício destas através de meios de comunicação de massa, independentemente da sua forma (impressos, radiofónicos, audiovisuais)» (10).

Neste caso, como bem decorre da epígrafe do artigo 38.º, «Liberdade de imprensa e meios de comunicação social», e melhor se colhe da expressa menção à rádio e à televisão nos n.ºs 5 e 7 do citado normativo, a Constituição adopta um conceito amplo de imprensa,

estabelecendo um regime aplicável ao conjunto dos órgãos de comunicação social (imprensa, rádio, televisão), sendo indiscutível que os direitos constitucionais dos jornalistas, nomeadamente o direito de acesso às fontes de informação e o direito à protecção da independência e do sigilo profissionais, «apesar de apresentados como corolário da liberdade de imprensa, são reconhecidos aos que exercem funções em qualquer órgão da comunicação social» (11).

2 — A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (12), garante a liberdade de imprensa em sentido restrito, referindo-se apenas à imprensa escrita, à comunicação impressa (jornais, revistas, etc.).

Com efeito, o seu artigo 9.º especifica que «[i]ntegram o conceito de imprensa [...] todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado» (n.º 1), excluindo-se dessa definição os «boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais» (n.º 2).

Conforme o artigo 1.º da Lei de Imprensa, «[é] garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei» (n.º 1), abrangendo ela «o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações» (n.º 2), não podendo «o exercício destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura» (n.º 3).

Esse diploma preceitua nos artigos 2.º, 3.º e 22.º:

«Artigo 2.º

Conteúdo

1 — A liberdade de imprensa implica:

- a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 22.º da presente lei;
- b) O direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;
- c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.

2 — O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

- a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;
- b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
- c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação;
- d) Da identificação e veracidade da publicidade;
- e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;
- f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.

Artigo 3.º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

«Artigo 22.º

Direitos dos jornalistas

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção;
- c) O direito ao sigilo profissional;
- d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;
- e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação.»

A defesa dos bens jurídicos protegidos constitucionalmente pode operar-se, em primeira linha, no plano da responsabilidade criminal.

Com esse propósito, o n.º 1 do artigo 30.º da Lei de Imprensa estabelece que «[a] publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo da presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais» e de acordo com o seu n.º 2

«[s]empre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Quando perpetrados por meio de publicação na imprensa, esses crimes eram tradicionalmente chamados crimes de abuso de liberdade de imprensa. Porém, a lei actual optou por se referir simplesmente a crimes cometidos através da imprensa, sublinhando desse modo que não se trata de um tipo específico de crimes.»⁽¹³⁾.

Ainda no domínio da responsabilidade criminal, assume igual relevância o crime de atentado à liberdade de imprensa, previsto no artigo 33.º da Lei de Imprensa, e que tem o seguinte teor:

«Artigo 33.º

Atentado à liberdade de imprensa

1 — É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa:

- a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;
- b) Apreender quaisquer publicações;
- c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística.

2 — Se o infractor for agente do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão de 3 meses a 3 anos ou multa de 30 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.»

A Lei da Rádio e a Lei da Televisão também consagram as diferentes liberdades de comunicação, reflectindo a especificidade do exercício da actividade de radiodifusão e de televisão.

Assim, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Rádio⁽¹⁴⁾, «[c]onstituem fins dos serviços de programas generalistas de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais vigentes:

- a) Promover o exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- b) Contribuir para o pluralismo político, social e cultural;
- c) Contribuir para a formação do público, favorecendo o reconhecimento da cidadania enquanto valor essencial à democracia;
- d) Promover a cultura e a língua portuguesa e os valores que exprimem a identidade nacional.»

À «Liberdade de programação e de informação» vai dedicada a secção I do capítulo III do diploma legal referido que dispõe:

«Artigo 34.º

Autonomia dos operadores

1 — A liberdade de expressão do pensamento, através da actividade de radiodifusão, integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.

2 — Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de radiodifusão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão da soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

Artigo 35.º

Limites à liberdade de programação

1 — Não é permitida qualquer emissão que atente contra a dignidade da pessoa humana, viole direitos e garantias fundamentais ou incite à prática de crimes.

2 —

Artigo 36.º

Direito à informação

1 — O acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura jornalística rege-se pelo disposto no Estatuto do Jornalista.

.....»

Resta atentar nas regras sobre responsabilidade criminal.

O n.º 1 do artigo 64.º determina que «[o]s actos ou comportamentos lesivos de bens jurídico-penalmente protegidos, perpetrados através da actividade de radiodifusão, são punidos nos termos da lei penal e do disposto na presente lei»; por seu turno, o n.º 1 do artigo 67.º prevê o crime de atentado contra a liberdade de programação e infor-

mação, nos termos do qual «[q]uem impedir ou perturbar a emissão de serviços de programas ou apreender ou danificar materiais necessários ao exercício da actividade de radiodifusão, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de programação ou de informação, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal».

A Lei da Televisão⁽¹⁵⁾, no n.º 1 do seu artigo 10.º, afirma que «[c]onstituem fins dos serviços de programas televisivos generalistas: a) [c]ontribuir para a informação, formação e entretenimento do público; b) [p]romover o exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações; c) [f]avorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural; d) [p]romover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional».

A «Liberdade de programação e de informação» refere-se a secção I do capítulo III do mencionado diploma legal.

Nesse segmento, os artigos 23.º e 24.º estabelecem:

«Artigo 23.º

Autonomia dos operadores

1 — A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.

2 — Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

Artigo 24.º

Limites à liberdade de programação

1 — Todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia.

.....»

Relativamente ao regime sancionatório criminal, a Lei da Televisão estipula no artigo 65.º que «[o]s actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos perpetrados através da televisão são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes» (n.º 1), acrescentando que, nos termos do seu n.º 2, «[s]empre que a lei não estabelecer agravação mais intensa em razão do meio de perpetração, os crimes cometidos através da televisão são punidos com as penas estabelecidas nas respectivas normas incriminatórias, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo».

Doutro passo, o n.º 1 do seu artigo 68.º prevê o crime de atentado contra a liberdade de programação e informação, nos termos do qual «[q]uem impedir ou perturbar emissão televisiva ou apreender ou danificar materiais necessários ao exercício da actividade de televisão, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de programação ou de informação, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal».

3 — Como vimos supra, o artigo 38.º da Constituição atribui dignidade de direito formalmente constitucional aos direitos dos jornalistas.

«Estes ligam-se intimamente aos direitos de informação dos cidadãos, tendo como pano de fundo os elevados custos que cada cidadão teria de suportar para procurar toda a informação de que necessita ou para conseguir controlar a objectividade da informação que lhe é prestada⁽¹⁶⁾».

Ora, cabe ao Estatuto do Jornalista⁽¹⁷⁾ definir o conceito de jornalista e estabelecer o regime jurídico do acesso à profissão jornalística e do respectivo exercício profissional.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º daquele Estatuto, «[s]ão considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica»⁽¹⁸⁾, sendo condição do exercício da profissão de jornalista

a habilitação com o respectivo título, «o qual é emitido por uma comissão da carteira profissional de jornalista» (n.º 1 do artigo 4.º). O Estatuto do Jornalista dispõe (no que aqui interessa) o seguinte:

«Artigo 6.º

Direitos

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) A garantia de sigilo profissional;
- d) A garantia de independência;
- e) A participação na orientação do respectivo órgão de informação.

Artigo 7.º

Liberdade de expressão e de criação

1 — A liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer forma de censura.

Artigo 9.º

Direito de acesso a locais públicos

- 1 — Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.
- 2 —
- 3 —
- 4 — O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Artigo 10.º

Exercício do direito de acesso

- 1 — Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.
- 2 — Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

Artigo 14.º

Deveres

Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:

- a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;
- f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;
- g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- h)
- i) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.

Artigo 19.º

Atentado à liberdade de informação

1 — Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos no presente diploma ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

2 — Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.»

Neste contexto, importa ainda considerar o disposto no Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista⁽¹⁹⁾ e no Código Deontológico do Jornalista⁽²⁰⁾ ⁽²¹⁾.

Segundo o teor expresso do artigo 1.º daquele Regulamento, «[o] presente diploma regula as condições de emissão, renovação, sus-

pensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social».

Ora, de acordo com o artigo 3.º do mesmo diploma, «[a] carteira profissional do jornalista é o documento de identificação do jornalista e de certificação do nome profissional, constituindo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere» (n.º 1), sendo que «[a] habilitação com a carteira profissional do jornalista constitui condição indispensável ao exercício da profissão de jornalista» (n.º 2) e que «[a]o titular da carteira profissional do jornalista são garantidos, quando no exercício das suas funções, todos os direitos previstos na Lei de Imprensa e no Estatuto dos Jornalistas» (n.º 3).

Ainda o referido artigo 3.º, no seu n.º 4, prescreve que «[p]ara a identificação do jornalista em exercício de funções é suficiente a apresentação da carteira profissional, não lhe podendo ser exigido qualquer outro documento de identificação, salvo por parte da autoridade policial, desde que haja fundada suspeita de falsidade ou invalidade do título».

Por último, o Código Deontológico do Jornalista, no que releva para o objecto do parecer, prescreve:

«3 — O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.

4 — O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.

7 — O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado [...].

9 — O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos, excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradição, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»

Analisado o regime jurídico do exercício do direito de informação, em cujo âmbito se deve procurar a disciplina jurídica das relações entre os jornalistas e as autoridades policiais, há que conhecer o regime jurídico do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e o direito pessoal à imagem.

III — 1 — A presença de jornalistas, repórteres fotográficos e operadores de imagem junto às portas de acesso aos tribunais, fotografando e filmando a imagem das pessoas que entram e saem do edifício, no contexto da cobertura informativa de eventos relacionados com certos processos criminais que suscitam maior interesse público, pode afectar em maior ou menor grau direitos fundamentais pessoais, como o direito à reserva da vida privada, o direito à imagem ou, até, a liberdade de circulação⁽²²⁾.

Esta temática constitui domínio em que existe vasta elaboração doutrinária⁽²³⁾ e a que este Conselho Consultivo tem dedicado amável atenção⁽²⁴⁾.

2 — O direito à reserva da intimidade da vida privada, como direito fundamental inerente à própria dignidade do homem, é proclamado nos diversos instrumentos internacionais de protecção dos direitos do homem⁽²⁵⁾.

A Constituição, no n.º 1 do artigo 26.º, com a epígrafe «Outros direitos pessoais», consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar como direito fundamental pessoal, reconhecendo a todos «os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira⁽²⁶⁾, «o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar; e b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».

Tem-se entendido que «a reserva da vida privada que a lei protege compreende os actos que devem ser subtraídos à curiosidade pública, por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos, os afectos, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas, as dificuldades próprias da difícil situação económica e as renúncias que implica e até por vezes o modo particular de ser, o gosto pessoal de simplicidade que contraste com certa posição económica ou social; os sentimentos, acções e abstenções que fazem parte de um certo modo de ser e estar e que são condição da realização e do desenvolvimento da personalidade. Tratar-se-á, numa delimitação possível

ou de simples referência de critérios, dos sectores ou acontecimentos da vida de cada indivíduo relativamente aos quais é legítimo supor que a pessoa manifeste uma exigência de discrição como expressão de um direito ao resguardo» (27).

No entanto, a delimitação do conceito de vida privada não é fácil, sendo a extensão da reserva variável em função de circunstâncias concretas e da maior ou menor notoriedade das pessoas envolvidas.

Assim o exprime, aliás, o artigo 80.º do Código Civil, que, depois de afirmar que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem» (n.º 1), apresenta dois critérios de que poderá socorrer-se o intérprete na delimitação do âmbito de tutela do direito à intimidade da vida privada, reconhecendo que «a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas» (n.º 2).

De facto, a notoriedade de certas pessoas (a condição das pessoas) reduz o objecto do direito de reserva à intimidade da vida privada. A relevância social de certas pessoas, pelas funções que desempenhem, pela profissão que exercem, pela celebridade que alcançaram ou pela proeminência social que atingiram, pode justificar que factos ou circunstâncias da vida privada e peculiaridades que esta apresente sejam transmitidos ao conhecimento do público por exigências de interesse público. Em tais casos, a colectividade tem interesse, que deve ser considerado legítimo, em conhecer factos da vida de personagens que, consciente ou inconscientemente, ou mesmo por força da natureza das relações sociais, se expõem à publicidade (29).

Nestes casos, e muito embora a reserva da intimidade conserve sempre um círculo inultrapassável, «a vida privada tenderá a abranger menos aspectos e a ser mais limitada do que a das pessoas que cultivam o que Lyon-Caen chamou de jardim secreto, ou seja, que vêm no anonimato e na conservação de uma esfera de isolamento condições indispensáveis à sua felicidade.» (30).

A notoriedade das pessoas, relevante para determinar, nos limites da lei, o conteúdo do direito à reserva, pode resultar não apenas do cargo, das funções, da profissão ou do relevo social e público que alcançaram mas também de circunstâncias ocasionais, «como acontece, por exemplo, com as vítimas de um grande acidente ou os protagonistas e testemunhas de facto inusitado.» (31).

Por outro lado, a extensão da reserva é igualmente condicionada pela natureza do caso.

Trata-se não já de atender a elementos subjectivos, mas a caracteres objectivos; de traços específicos que caracterizam e envolvem uma determinada situação concreta independentemente da pessoa considerada. Serão os casos, em princípio, de actos ocorridos em público, acessíveis, por isso, ao conhecimento e à apreensão de quem os tenha observado, ou o carácter histórico de determinado evento. O critério objectivo inerente à natureza do caso significará que não será admissível que interesse à reserva tudo quanto é exterior ao sujeito, no sentido de que não pode ser individualizado o que, por definição, é público.

Mas isto apenas como critério geral. É que não será possível admitir que elementos da vida privada de uma pessoa se tornem em actividades públicas pelo simples facto de a pessoa se encontrar em lugar público ou acessível ao público.

Por isso, afigura-se útil aplicar na densificação do conceito de vida privada a chamada «teoria dos três graus ou das três esferas», de criação jurisprudencial alemã. Segundo essa construção, podem diferenciar-se: a esfera da vida íntima ou da intimidade, correspondente a um domínio inviolável e intangível da vida privada, subtraído ao conhecimento de outrem; a esfera da vida privada propriamente dita, que abrange factos que cada um partilha com um núcleo limitado de pessoas, e a esfera da vida pública ou da vida normal de relação, envolvendo factos susceptíveis de serem conhecidos por todos, que respeita à participação de cada um na vida da colectividade (32).

O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tutela a primeira esfera, «mas já não abrangerá a actividade profissional que, tendo relações estreitíssimas com a pessoa, constitui, simultaneamente, uma das mais importantes manifestações da sua actividade social e cívica.» (33).

A tutela penal do direito à intimidade foi estabelecida no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 3/73, de 5 de Abril, que, nesta parte, viria a inspirar o Código Penal de 1982.

Actualmente, a violação da reserva da vida privada constitui infracção penal, nos termos do artigo 192.º do Código Penal, que prevê:

«Artigo 192.º

Devassa da vida privada

1 — Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica;
- Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 — O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.»

Segundo Costa Andrade (35), «[a] justificação a título de prossecução de interesses legítimos pressupõe ainda o respeito das exigências da idoneidade, proporcionalidade e necessidade. [...] Neste contexto, assume relevo o chamado *direito ao anonimato*, que se opõe à identificação da pessoa concretamente atingida (através, v. g., da publicação do nome) sempre que tal não seja necessário à satisfação dos interesses a prosseguir. É o que, em princípio, poderá adiantar-se para as hipóteses em que não estejam em causa *pessoas da história do tempo*, ou acontecimentos de inequívoco significado comunitário. Quando, por exemplo, a imprensa pode satisfazer o interesse da comunidade sem identificar ou tornar inequivocamente reconhecível aquele sobre quem são divulgados os factos [...], então a publicação do nome, da fotografia ou a individualização por outro processo ultrapassa a barreira da necessidade [...]».

E, mais adiante, prossegue o mesmo autor, no citado *Comentário Conimbricense do Código Penal*, «[o] que fica dito vale sobremaneira para a divulgação de factos criminosos. Configurando um evento de inequívoco relevo comunitário, o crime não pertence à área de reserva, sendo, por isso, objecto legítimo de investigação e notícia, nomeadamente através da imprensa (jornais, rádio, televisão, etc.). Que devem agir com o respeito possível pelo princípio de presunção de inocência e pelo direito à ressocialização do condenado».

Os órgãos da comunicação social figuram entre os destinatários privilegiados da justificação a coberto da prossecução de interesses legítimos. «Que podem reivindicar da prossecução de interesses públicos, legítimos e relevantes sempre que actuam no âmbito da função pública da imprensa. 'Onde cabe toda a sua actividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica e cultural' (Figueiredo Dias, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 115.º, p. 136). Já o mesmo não valerá para a procura do escândalo ou o cultivo do sensacionalismo. Claro que os *media* podem cultivar legitimamente o sensacionalismo e o escândalo (com vista designadamente à maximização das tiragens), desde que o façam sem afronta às normas penais. Isto porquanto a procura do sensacionalismo e do escândalo não pode valer como referente teleológico indispensável para os efeitos de justificação de atentados típicos contra a vida privada.» (36).

O procedimento criminal pelo crime de devassa da vida privada depende de queixa, nos termos do estatuído no artigo 198.º do Código Penal.

3 — Na ordem jurídica portuguesa, o direito à imagem (37) constitui um direito autónomo (distinto da privacidade), encontrando-se protegido constitucionalmente, a par de outros direitos de personalidade, no citado n.º 1 do artigo 26.º da Constituição.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira (38), o direito à imagem abrange não só o direito de cada um de não ser fotografado nem ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento mas também o direito de não o ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel.

«O direito à imagem é o mais exterior e público dos direitos da pessoa (física) e, destarte, é o que é mais susceptível de ser ofendido.» (39).

Com efeito, fora da esfera íntima da sua vida privada, a pessoa física encontra-se permanentemente exposta ao exame do público.

Na lição de Adriano de Cupis, «a necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições: o sentido cioso da própria individualidade cria uma exigência de circunspecção, de reserva. A referida necessidade tornou-se mais forte com os progressos técnicos, que permitiram o emprego do processo fotográfico, o qual facilita muito a reprodução [...] A exigência social dirigida ao conhecimento e à crítica dos indivíduos e dos factos privados actua em sentido oposto [...]» (40).

Ora, por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil, o retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou publicado sem o seu consentimento.

O citado artigo 79.º estabelece:

«Artigo 79.º

Direito à imagem

1 — O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem consentimento dela; depois da morte

da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2 — Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifique a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3 — O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada.»

Portanto, atenta a letra da lei, o ordenamento juscivilista apenas considera ilegítima a exposição, reprodução ou comercialização do retrato, mas não a simples fixação da imagem num retrato ⁽⁴¹⁾.

«No que respeita a pessoas revestidas de notoriedade, a lei entendeu satisfazer o interesse do público em conhecer a sua imagem. Trata-se de casos determinados, nos quais a exigência social, dirigida ao conhecimento da imagem da pessoa, é particularmente sensível, devendo, em tais casos, o direito à imagem ceder em face dela. De qualquer modo, mesmo as pessoas revestidas de notoriedade conservam o direito à imagem relativamente à esfera íntima da sua vida privada, em face da qual as exigências de curiosidade pública têm de deter-se.» ⁽⁴²⁾.

O cargo público exercido é incluído pela lei entre os casos de limitação legal do direito à imagem, já que o interesse público em conhecer a imagem dos respectivos titulares sobreleva, nessas hipóteses, o interesse privado.

Efectivamente, «[o] interesse da sociedade estende-se sobre todos os que desempenham uma função pública de notável importância e que são rodeados, a tal título, de notoriedade. As necessidades da justiça ou de polícia, os fins científicos, didácticos ou culturais, constituem outras tantas hipóteses especificamente determinadas, nas quais o sentido da individualidade deve ceder em face de exigências opostas de carácter geral. O mesmo sentido da individualidade deve, do mesmo modo, ceder quando a reprodução esteja ligada a factos, acontecimentos ou cerimónias de interesse público ou realizadas em público.» ⁽⁴³⁾.

A protecção de forma autónoma e individualizada do direito à imagem está penalmente tutelada no capítulo VIII («Dos crimes contra outros bens jurídicos») do título I («Dos crimes contra as pessoas») do livro II («Parte especial») do Código Penal.

Dispõe, a este respeito, o artigo 199.º do Código Penal:

«Artigo 199.º

Gravações e fotografias ilícitas

1 — Quem, sem consentimento:

- a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

- a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que lícitamente obtidos.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º»

O texto do artigo transcrito resulta da revisão do Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março ⁽⁴⁵⁾.

Os trabalhos preparatórios ⁽⁴⁶⁾ e a discussão parlamentar que antecedeu a concessão ao Governo de autorização legislativa para rever o Código Penal fornecem contributos para o tratamento do tema que nos ocupa.

O deputado Costa Andrade (PSD), intervindo na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias com representantes do Sindicato de Jornalistas, que teve lugar em 25 de Maio de 1994 e em 14 de Junho seguinte, afirmou:

«[...] não podemos esquecer aqui o Código Civil, que alarga as justificações, designadamente em relação às fotografias e filmes, porque diz que não são ilícitas as fotografias feitas de pessoas notáveis, para fins didácticos e científicos, em lugares e eventos públicos. Ora, é óbvio que todas essas justificações do Código Civil valem, por força do princípio da subsidiariedade do direito penal, e, portanto, não pode ser penalmente ilícito aquilo que é lícito segundo outro ramo do direito.

Assim, digamos relativamente ao crime de fotografias ilícitas, se conjugarmos o artigo do Código Penal com o do Código Civil, a incriminação estreita, quase tendencialmente, até à fotografia íntima. Se projectarmos bem o regime do Código Civil sobre o universo de casos em abstracto típicos segundo a incriminação do Código Penal, aquele deixa uma margem extremamente escassa de fotografia ilícita, porque exclui a incriminação quando se fotografa com fins científicos, didácticos, em lugares e manifestações públicas, etc.

Penso, portanto, que um jornalista pode fotografar tudo o que diz respeito ao público, mas já tenho dúvidas que outras instâncias, que não os jornalistas, o possam fazer ou, pelo menos, que o possam fazer individualizando pessoas.» ⁽⁴⁷⁾.

E mais adiante prosseguiu:

«[...] quanto às fotografias ilícitas, as alterações ao Código Penal, na medida em que existem — e são poucas — resultam em estreitar o âmbito punível. Quer dizer, a fotografia resultará menos punível com estas alterações do que com o direito vigente. Porque se faz depender a licitude ou ilicitude da fotografia de ser contra a vontade da pessoa enquanto que, actualmente, é sem consentimento de quem de direito. Uma coisa é fazer algo sem consentimento, outra é ir contra a vontade, o que significa que a pessoa em causa se pronunciou.

Para além disso — que vale, obviamente, em direito penal —, não podemos esquecer a justificação das fotografias ilícitas inserida no Código Civil. O Código Civil tem um artigo sobre fotografias que diz mais ou menos que são lícitas as fotografias em lugares públicos, para fins científicos, etc. Em termos tais que, se combinarmos, como temos sempre de fazer (para um jornalista, isto pode não ser claro, mas, para um jornalista jurista, é obviamente claro), o Código Penal com o Código Civil — uma vez que, por força do artigo 31.º do Código Penal, todas as causas de justificação existentes em qualquer ramo da ordem jurídica valem em direito penal (o direito penal não pode declarar ilícito aquilo que qualquer ramo do direito declara lícito) — para as fotografias penalmente ilícitas, como tal, sobra relativamente pouco.

No fundo, resultará criminalizável a fotografia que já o seria em nome da intimidade e não da imagem.» ⁽⁴⁸⁾.

Por seu turno, a deputada Odete Santos (PCP), intervindo no debate, na generalidade, da proposta de lei n.º 92/VI, sustentou ⁽⁴⁹⁾:

«Na avaliação das alterações que se introduziram a alguns tipos de crimes, eliminando a expressão ‘sem justa causa’, que para uns constitui uma menção redundante da ilicitude, e para outros integra a própria factualidade do tipo, quanto ao crime das gravações e fotografias ilícitas, registamos que, a propósito da expressão ‘sem justa causa’, alguma doutrina conclui que há uma ‘extensão acrescida da incriminação’. Ponderados os interesses em conflito — o das vítimas e os daqueles que exercem o direito de informar —, parece-nos que, apesar de a parte geral do Código poder resolver o problema, se deve entender como útil, como diz a doutrina alemã, que as normas incriminatórias advirtam que ocorrem muitas vezes situações de conflito que reclamam a justificação da conduta, apesar do preenchimento do tipo.»

Conforme salienta Costa Andrade ⁽⁵⁰⁾, «[n]a determinação da área de tutela típica do direito à imagem deve ainda ter-se presente o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil. Que, pelo menos em algumas constelações previstas, se projecta em sede de *tipicidade* e não apenas de *ilicitude/justificação*. Deve ser assim em relação a dois grupos de casos: a) [e]m primeiro lugar [...], quando a imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público ou hajam decorrido publicamente’. Isto na medida em que a imagem da pessoa resulte inequivocamente integrada na ‘imagem’ daqueles espaços ou eventos e neles se dissolva [...]; b) [e]m segundo lugar, quando seja relevante a ‘notoriedade ou o cargo desempenhado’. Num caso e noutro a exclusão da responsabilidade criminal actualiza-se logo em sede de tipicidade [...]».

Por outro lado, quanto à eliminação do inciso «justa causa» como excludente da responsabilidade penal, o mesmo autor ⁽⁵¹⁾ aponta duas razões decisivas que pesaram na decisão do legislador de 1995: «[e]m primeiro lugar, as controvérsias quanto à natureza da figura: autêntica (e autónoma) causa de justificação ou mera menção redundante da ilicitude? (cf. Figueiredo Dias, *O Problema*, pp. 447 e segs.); [e]m segundo lugar e sobretudo, a circunstância de, à vista do largo espectro de dirimentes da ilicitude consignadas na lei penal portuguesa, não ter sido possível referenciar qualquer margem de justificação autónoma a título de justa causa. *Brevitatis causa*: o legislador de 1995 entendeu que o inciso sem causa justa deveria ser levado à conta de manifestação arquetípica da menção redundante da ilicitude» ⁽⁵²⁾.

Nesta perspectiva, «a interpretação da incriminação das fotografias ilícitas constante do Código Penal terá sempre de actualizar-se em integração sistemática com a ordem jurídica no seu conjunto. É o

que impõe o postulado da unidade do sistema jurídico (artigo 31.º do Código Penal): que afasta sem mais o estigma da ilicitude penal em relação a condutas autorizadas ou legitimadas por força de qualquer outro ramo do ordenamento jurídico»⁽⁵³⁾.

O procedimento criminal respeitante ao crime de gravações e fotografias ilícitas depende de queixa, por força das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 199.º e do artigo 198.º, ambos do Código Penal, sendo titular da queixa a pessoa cuja imagem foi captada ou utilizada (artigo 113.º do Código Penal), pelo que é necessária a denúncia do facto pelos titulares do direito de queixa para que o Ministério Público possa promover o processo penal (artigos 48.º, 49.º e 241.º a 247.º, todos do Código de Processo Penal).

IV — 1 — A questão de fundo que emerge da análise da relação entre o direito de informação e os direitos pessoais ou da personalidade é a difícil compatibilização entre o primado do social, que é inerente à comunicação social, e o primado da dignidade humana, que é reclamado pela afirmação dos direitos humanos.

Efectivamente, são quotidianos os casos de conflito entre o direito de informação e os direitos pessoais, como sejam o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar⁽⁵⁴⁾.

A ideia básica proposta pela doutrina⁽⁵⁵⁾ e aceite pela jurisprudência⁽⁵⁶⁾ para a resolução concreta destes conflitos é a da harmonização ou da concordância prática.

2 — Os direitos fundamentais enunciados revestem a natureza de direitos, liberdades e garantias, pelo que, todos eles, estão submetidos ao regime específico estabelecido na Constituição para esta categoria de direitos⁽⁵⁷⁾.

Assim, a resolução de eventuais conflitos entre esses direitos tem de realizar-se à luz do direito constitucional⁽⁵⁸⁾.

«Nesse regime destaca-se, do ponto de vista material ou substancial, o carácter de direito directamente aplicável e o facto de tais direitos não poderem ser restringidos senão nos casos expressamente admitidos pela Constituição (artigo 18.º, n.º 2). Por outro lado, a intervenção restritiva, mesmo que constitucionalmente autorizada, somente será legítima se justificada pela salvaguarda de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido (artigo 18.º, n.º 2). Finalmente, as leis restritivas, além do carácter geral e abstracto, têm de respeitar, em qualquer caso, o princípio da proporcionalidade e o conteúdo essencial dos direitos (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3).

Na perspectiva orgânica, é de salientar que as restrições estão sujeitas a reserva de lei, apenas sendo legítimas as intervenções da autoria da Assembleia da República ou do Governo se munido de credencial parlamentar (artigo 18.º, n.º 2, da CRP)⁽⁵⁹⁾.

Do regime exposto, importa sublinhar que os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na própria Constituição, compreendendo-se nesta asserção as restrições constitucionalmente expressas, as estabelecidas por lei com autorização da Constituição e o caso dos 'limites imanentes'⁽⁶⁰⁾.

Na verdade, nenhum direito pode ser entendido com um alcance absoluto. Sempre que um direito conflite com outro direito ou bens constitucionalmente protegidos, esse conflito deve ser resolvido através da recíproca e proporcional limitação de ambos, em ordem a otimizar a solução (princípio da concordância prática) de modo a garantir uma relação de convivência equilibrada e harmónica em toda a medida possível⁽⁶¹⁾.

Por conseguinte, além de precisarem de credencial constitucional, as restrições de direitos fundamentais carecem também de justificação, sendo apenas legítimas as impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Finalmente, a medida restritiva estabelecida por lei tem de respeitar o princípio da proporcionalidade nas suas três dimensões (artigo 18.º, n.º 2).

O princípio da proporcionalidade⁽⁶²⁾ — ou da proibição do excesso segundo a terminologia da doutrina alemã — que se desdobra em três corolários ou subprincípios: o da conformidade ou adequação, o da exigibilidade ou necessidade e o da justa medida ou da proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da conformidade ou adequação (idoneidade) impõe que a medida adoptada para a realização do interesse público deva ser apropriada à prossecução do fim público subjacente. Tal imposição exige a investigação e a prova de que o acto do poder público é idóneo para a concretização dos fins justificativos da sua adopção. Trata-se, por conseguinte, de controlar a *relação de adequação medida-fim*⁽⁶³⁾.

O subprincípio da exigibilidade ou necessidade⁽⁶⁴⁾, partindo da ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível, impõe, na escolha entre os meios abstractamente idóneos à consecução do objectivo prefixado, aquele cuja adopção implique as consequências menos negativas para os privados. Além de idóneo exige-se que o meio escolhido seja necessário. Para esse efeito impõe-se provar sem-

pre que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro meio menos oneroso para o cidadão.

Por último, o subprincípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito postula um juízo de ponderação com vista a impedir a adopção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos, devendo pesar-lhe as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim⁽⁶⁵⁾.

3 — No contexto da matéria a que se refere a consulta, para além da tarefa de ponderação e harmonização concretas entre o direito de informação e os direitos pessoais à reserva da vida privada, à imagem e à livre circulação, importa considerar a legitimidade das medidas de polícia eventualmente necessárias para garantir os direitos dos cidadãos, a segurança das pessoas e a manutenção da ordem.

É que, para a prossecução dessas finalidades, a intervenção das forças de segurança deve também respeitar os enunciados critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, tema que se retomará adiante.

V — 1 — Interessa, agora, abordar o conceito de polícia, discriminar as funções de polícia e caracterizar o regime jurídico das medidas de polícia⁽⁶⁶⁾.

«A violação das normas jurídicas pode constituir um grave perigo social uma vez que a sua observância depende a 'paz, a segurança, a ordem, o desenvolvimento harmónico da sociedade'. As sociedades organizadas, não podendo confiar a execução da lei ao arbítrio dos indivíduos, quando o comportamento destes possa 'projectar-se nos interesses da vida em colectividade', recorrem a uma nova forma de intervenção dos órgãos e agentes da autoridade nas actividades individuais, que é da essência da função administrativa de polícia⁽⁶⁷⁾.

Neste sentido, já se definiu doutrinariamente a polícia administrativa 'como o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir' [—].

Trata-se, por conseguinte, em primeiro lugar, de um modo de actividade administrativa, distinto materialmente das decisões judiciais que decretam, por exemplo, providências cautelares, mas também da actividade legislativa mediante a qual se elaborem normas, nomeadamente conferindo poderes de polícia ou predispondo meios necessários ao seu exercício.

Por outro lado, a polícia é actuação da autoridade, o que pressupõe o exercício de um 'poder condicionante de actividades alheias, garantido pela coacção, isto é, por execução prévia'.

A polícia administrativa representa, em segundo lugar, uma forma de intervenção no exercício de actividades individuais, implicando, por consequência, a existência de normas de conduta dos particulares e a eventualidade da sua violação por estes.

Acresce um terceiro elemento caracterizador do tipo definitório. As actividades individuais em que a polícia intervém circunscrevem-se àquelas que sejam susceptíveis de fazer perigar interesses gerais.

Só aquilo que constitui 'perigo susceptível de projectar-se na vida pública interessa à polícia'; não o que 'apenas afecte interesses privados ou a intimidade das existências pessoais', 'enquanto não crie o risco de uma perturbação da ordem, de segurança, da moralidade, da saúde públicas'.

Quarto: o objecto próprio da polícia administrativa é a prevenção dos danos sociais, consistindo esta primordialmente em impedir as acções aptas à sua produção ou, verificada esta, em restringir e evitar a ampliação do dano.

Por último, os danos sociais a prevenir devem constar da lei. Sublinha-se, aliás, ser este 'o elemento jurídico fundamental do instituto da polícia'.

No entanto, a 'multiplicidade proteiforme das actividades individuais perigosas não permite que as leis prevejam todas as oportunidades em que as autoridades policiais hajam de actuar e os modos pelos quais devem fazê-lo'.

Por isso, o 'carácter normalmente discricionário dos poderes de polícia'.

Mas num 'regime de legalidade tais poderes têm de ser jurídicos', e este carácter é-lhes assegurado por duas vias: os poderes de polícia devem estar adstritos por lei à 'competência' do titular e visar a realização de 'fins' legalmente fixados.»

2 — As funções de polícia têm expressa consagração na lei fundamental.

A este respeito, o artigo 272.º da Constituição estabelece:

«Artigo 272.º

Polícia

1 — A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2 — As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser autorizadas para além do estritamente necessário.

3 — A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4 — A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.»

Uma das funções da polícia é, pois, defender os direitos do cidadão.

No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira ⁽⁶¹⁾, «[t]rata-se de uma das vertentes da obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais — que deve ser articulada com o direito à segurança (artigo 27.º, n.º 1) —, constituindo o Estado na obrigação de proteger os cidadãos contra a agressão de terceiros aos seus direitos. Deste modo, os direitos dos cidadãos não são apenas um limite da actividade de polícia (n.º 2); constituem também um dos próprios fins dessa função».

Por seu turno, no n.º 2 do artigo 272.º, «prevêem-se dois importantes princípios materiais relativamente às medidas de polícia: a) o princípio da tipicidade legal das mesmas; b) o princípio da proibição do excesso. O princípio da tipicidade legal significa que os actos de polícia, além de terem um fundamento necessário na lei, devem ser medidas ou procedimentos individualizados e com conteúdo suficientemente definido na lei, independentemente da natureza dessas medidas: quer sejam regulamentos gerais emanados das autoridades de polícia, decisões concretas e particulares (autorizações, proibições, ordens), medidas de coerção (utilização da força, emprego de armas) ou operações de vigilância, todos os procedimentos de polícia estão sujeitos ao princípio da precedência da lei e da tipicidade legal.» ⁽⁶²⁾.

A prevenção constitui tarefa típica de polícia, quer quando referida, genericamente, à ordem, tranquilidade e segurança, quer no que especificamente respeita à prevenção criminal.

As actividades de prevenção dos crimes podem ser perspectivadas como instrumento utilizado pelo Estado para melhor dominar a criminalidade por via da eliminação ou limitação dos factores criminosos e pela adequada gestão dos factores do ambiente físico e social que propiciam ocasiões favoráveis à perpetração de delitos.» ⁽⁶³⁾.

A noção de prevenção criminal, ancorada na teoria e no conhecimento experimental, poderá ser caracterizada pela enunciação dos seguintes elementos: não coercividade, carácter colectivo e acção sobre os factores de delinquência ⁽⁶⁴⁾.

3 — Os diversos diplomas sobre a organização e competência de várias entidades com missão de polícia enunciam expressamente as competências de prevenção.

Começemos pela Lei de Segurança Interna ⁽⁶⁵⁾.

Ainda em sede de proclamação dos «princípios fundamentais», o artigo 2.º determina que «[a] actividade de segurança interna pautar-se-á pela observância das regras gerais de polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias e pelos demais princípios do Estado de direito democrático» (n.º 1) e que «[a]s medidas de polícia são as previstas nas leis, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário» (n.º 2), referindo quanto à prevenção dos crimes que «só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos» (n.º 3).

O artigo 16.º prevê as medidas de polícia, estabelecendo (no que aqui interessa) o seguinte:

«Artigo 16.º

Medidas de polícia

1 — No desenvolvimento da actividade de segurança interna, as autoridades de polícia referidas no artigo 15.º podem, de harmonia com as respectivas competências específicas organicamente definidas, determinar a aplicação de medidas de polícia.

2 — Os estatutos e diplomas orgânicos das forças e serviços de segurança tipificam as medidas de polícia aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por períodos de tempo determinados;
- b) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;

..... »

A lei prevê, pois, enquanto medida de polícia, a vigilância de edifícios, estabelecimentos e locais.

A vigilância pode caracterizar-se como a actividade tendente à recolha de informação destinada a habilitar as autoridades de polícia a prevenir quaisquer possíveis perturbações e a adoptar as necessárias providências para atalhá-las quando se produzam, ou para identificar os seus autores ⁽⁶⁶⁾.

«Os actos de polícia, de natureza preventiva, podem decorrer da vigilância ou ser independentes dela. Uma vez configuram-se como actos genéricos, dirigindo-se a uma pluralidade de pessoas; outras vezes como actos individuais. A vigilância genérica poderá ser essencialmente preventiva; por seu lado, a vigilância individualmente dirigida apresentar-se-á, na normalidade dos casos, mais como acto de averiguação ou, então, de prevenção directa determinada pela prévia existência de elementos de suspeita relativamente a algum comportamento individual.

As acções de prevenção, como outras medidas de polícia, são procedimentos administrativos em que pode concorrer algum reforço da dimensão discricionária; esta margem de discricionariedade — que se recorta abstractamente — não sendo estranha às actividades de polícia, sente-se de modo particular no domínio da prevenção ⁽⁶⁷⁾. Nesta particular área, 'a pluralidade ilimitada de circunstâncias em que perigos para os interesses públicos exigem acções preventivas por parte da Administração, não se compadece com a exigência de uma tipificação normativa de todas as possíveis condutas administrativas.' ⁽⁶⁸⁾.

No entanto, se é marcante a dimensão técnica das acções preventivas de polícia, em que o respeito pelas *leges artis* e o enquadramento ambiental devem ser sublinhados, não é menos relevante o risco de deriva numa matéria em que podem verificar-se intersecções de maior ou menor amplitude com espaços de afirmação de direitos fundamentais: a reserva da vida privada, a imagem, o respeito pela dignidade da pessoa.

A utilização dos meios ou métodos que segundo as *leges artis* possam ser considerados aptos terá, por isso, de ser confrontada com a ponderação meio-fim: como é exigência do Estado de direito democrático, expressamente inscrita na Constituição, qualquer medida de polícia deve ser ponderada de modo a garantir o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

A proibição de restrição desse núcleo deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, hoje não limitado a máxima constitucional, mas admitido como princípio normativo concreto da ordem constitucional portuguesa. O artigo 18.º, n.º 2, da CRP só permite a restrição dos direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos; por sua vez, o artigo 272.º da CRP, no seu n.º 3, decreta que a prevenção dos crimes só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. E esta é uma norma [...] que [...] abrange, tipicamente, as funções de vigilância e prevenção criminal (em sentido estrito), que se limitarão às medidas de protecção das pessoas e bens, vigilância de indivíduos e locais suspeitos, 'mas não podem ser medidas de limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.' ⁽⁶⁹⁾.

Este n.º 3 há-de conjugar-se com o n.º 1 da mesma norma, onde se estabelece que as medidas de polícia não devem ser utilizadas para além do estritamente necessário.

A referência de conformidade das acções de polícia com o respeito por direitos fundamentais deve ser, assim, procurada na lei, não sendo admissível uma actuação que não tenha na lei uma previsão suficientemente precisa e determinada.»

Cabe agora sondar a Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública ⁽⁷⁰⁾, a qual especifica que esta força de segurança «tem por funções defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos do disposto na Constituição e na lei» (n.º 1 do artigo 1.º), fixando-lhe como objectivos fundamentais, no domínio da prevenção, um vasto elenco de competências, nomeadamente: garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas; prevenir a criminalidade e a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos; prevenir a criminalidade organizada e o terrorismo; garantir a segurança das pessoas e dos seus bens — alíneas b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma.

Relativamente às medidas de polícia, a referida Lei de Organização e Funcionamento dispõe no artigo 4.º (no que aqui interessa) o seguinte:

«Artigo 4.º

Medidas de polícia

1 — No âmbito das suas atribuições, a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas, e aplicáveis nas condições e termos da Constituição e da lei, não podendo impor restrições ou fazer uso de meios de coerção para além do estritamente necessário, designadamente:

- a) Vigilância organizada de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
- b) Exigência da prova de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial, nos termos do Código de Processo Penal;

..... »
A Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana ⁽⁷¹⁾ dispõe, nesta matéria, em termos semelhantes.

De acordo com a citada lei orgânica, a Guarda Nacional Republicana tem por missão geral, entre outras, «manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública, privada e cooperativa, prevenindo ou reprimindo os actos ilícitos contra eles cometidos» [alínea b) do artigo 2.º], constituindo medidas gerais de polícia, aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei: a vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por períodos de tempo determinados; a exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial; a apreensão temporária de armas, munições e explosivos, e as restrições à liberdade de circulação, determinada por motivos de ordem pública ou tendo em vista garantir a segurança de pessoas e bens — alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 29.º do citado diploma.

O quadro temático em que se inscreve a presente consulta reclama a análise de outros complexos normativos.

Assim, o artigo 13.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais ⁽⁷²⁾ estabelece que, «[n]o exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das autoridades» (n.º 1), coadjuvação essa que abrange, «sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança» (n.º 2).

Por outro lado, a alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais ⁽⁷³⁾ prevê como direito especial dos juizes «[a] vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam», sendo que a alínea h) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto do Ministério Público ⁽⁷⁴⁾ consagra idêntico direito para os magistrados do Ministério Público ou pelo procurador-geral distrital, por delegação daquele, ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam».

Registe-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública, «[é] atribuição exclusiva da PSP, em todo o território nacional, garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e das altas entidades nacionais e estrangeiras, bem como de outros cidadãos sujeitos a situação de ameaça relevante».

Por último, há que examinar o diploma que aprovou a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal ⁽⁷⁵⁾, «quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo» (n.º 1 do artigo 1.º).

Para os efeitos daquele diploma, considera-se testemunha «qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem [...]» [alínea a) do artigo 2.º].

No respectivo capítulo II, com a epígrafe «Ocultação e teleconferência», os artigos 7.º e 8.º regem sobre o recurso à teleconferência, determinando como segue:

«Artigo 7.º

Local

A prestação de depoimento ou de declarações a transmitir à distância deverá ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações judiciais, policiais ou prisionais, que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

Artigo 8.º

Acesso ao local

O tribunal poderá limitar o acesso ao local da prestação do depoimento ou das declarações ao pessoal técnico, funcionários ou elementos de segurança que considere estritamente indispensáveis.»

Nos termos do artigo 20.º, «[s]empre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, estando em causa crime que deva ser julgado pelo tribunal colectivo ou pelo júri e sem prejuízo de outras medidas de protecção previstas neste diploma, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança» (corpo do n.º 1), nomeadamente «[t]er assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em acto processual» [alínea b) do n.º 1] e «[b]eneficiar de protecção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes sejam próximas» [alínea d) do n.º 1], sendo que a protecção

policial referida será, em regra, assegurada por corporação policial que não tenha tido intervenção relevante na investigação (n.º 5).

No tocante à concretização das medidas pontuais de segurança aludidas, o Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto, decretou, em sede regulamentar:

«Artigo 8.º

Transporte em viatura e segurança da testemunha

Para os efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, a autoridade judiciária solicita à força de segurança territorialmente competente a disponibilização de viatura e respectivo condutor para o transporte da testemunha, bem como os meios necessários à sua segurança nas instalações judiciais ou policiais.

Artigo 9.º

Protecção policial

Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, a autoridade judiciária solicita ao corpo de segurança pessoal da Polícia de Segurança Pública a protecção policial da testemunha, familiares ou outras pessoas que lhe sejam próximas, sem prejuízo da intervenção ou cooperação de outros órgãos de polícia criminal.»

Estão compiladas as disposições legais atinentes à matéria em causa.

VI — 1 — Toda a explanação antecedente permite estabelecer um quadro de análise apto à formulação da resposta para a questão submetida a parecer.

Pergunta-se — recorde-se — que procedimentos legais as forças de segurança podem/devem adoptar face à presença de jornalistas junto aos tribunais, fotografando e filmando a imagem das pessoas que entram e saem do edifício.

A recolha de informações e imagens pelos jornalistas junto às portas de acesso aos tribunais, no contexto da cobertura informativa de eventos relacionados com processos criminais que suscitam maior interesse público, quer pela natureza emocional dos factos quer pela qualidade das pessoas envolvidas, pode afectar direitos fundamentais pessoais, o que coloca o problema da resolução dos conflitos entre esses direitos e o direito de informação.

Ora, o direito de informação e os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada revestem a natureza de direitos, liberdades e garantias, pelo que, todos eles, estão submetidos ao regime específico estabelecido na Constituição para esta categoria de direitos.

Assim, a harmonização da persistente tensão dialéctica entre esses direitos tem de realizar-se à luz do direito constitucional de conflitos.

Como vimos oportunamente, nesse regime destaca-se, do ponto de vista material ou substancial, o carácter de direito directamente aplicável e o facto de tais direitos não poderem ser restringidos senão nos casos expressamente admitidos pela Constituição (artigo 18.º, n.º 2), sendo que qualquer intervenção restritiva, mesmo que constitucionalmente autorizada, somente será legítima se justificada pela salvaguarda de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido (artigo 18.º, n.º 2). Finalmente, as leis restritivas, além do carácter geral e abstracto, têm de respeitar, em qualquer caso, o princípio da proporcionalidade e o conteúdo essencial dos direitos (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3).

Nesta conformidade, sempre que um direito conflite com outro direito ou bens constitucionalmente protegidos, esse conflito deve ser resolvido através da recíproca e proporcional limitação de ambos, em ordem a garantir uma relação de convivência equilibrada e harmónica (princípio da concordância prática).

2 — Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (n.º 1 do artigo 202.º da Constituição).

«Justamente por isso, o ‘povo’ tem o direito a ser informado largamente sobre as actividades dos tribunais.»⁽⁷⁶⁾

Este direito é desde logo assegurado através da publicidade das audiências, princípio consagrado no artigo 206.º da Constituição, mas que a própria lei fundamental sujeita a restrições, «quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento».

Só que o livre acesso do público às audiências não basta para satisfazer o natural interesse do público pela actividade de administração da justiça.

Na verdade, a maioria dos cidadãos acompanha a actividade processual dos tribunais através da cobertura informativa realizada pelos órgãos de comunicação social, «no exercício da sua missão de informar, correlato do direito da generalidade dos cidadãos a serem informados»⁽⁷⁷⁾.

Vem justamente a propósito sublinhar, que a Lei de Imprensa prevê como únicos limites à liberdade de imprensa escrita os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objec-

tividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática, estabelecendo que a publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais.

Também a Lei da Rádio e a Lei da Televisão proclamam as diferentes liberdades de comunicação, estabelecendo como limites à liberdade de programação a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Por outro lado, o Estatuto dos Jornalistas consagra o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa, não podendo o jornalista ser impedido de entrar ou permanecer nos locais referidos quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

Em suma: nenhuma dúvida se coloca quanto à necessidade e à legitimidade dos órgãos de comunicação social de acompanharem a actividade de administração da justiça a cargo das instâncias judiciais.

Questão é que no exercício do direito de informação os órgãos de comunicação social observem os limites constitucionalmente autorizados ao respectivo exercício, cuja infracção pode ser punida através da instituição de tipos penais ou contra-ordenacionais e gerar responsabilidade civil.

Vejamos mais de perto este aspecto, sintetizando do excuro precedente.

A violação da reserva da vida privada constitui infracção penal, nos termos do artigo 192.º do Código Penal, cujo procedimento criminal depende da apresentação de queixa; porém, a extensão do âmbito de tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada varia em função da natureza do caso e da condição das pessoas (notoriedade, exercício de cargo público, etc.), de acordo com o disposto no artigo 80.º do Código Civil.

Por sua vez, a protecção do direito à imagem está penalmente tutelada pelo artigo 199.º do Código Penal, dependendo o respectivo procedimento criminal de queixa da pessoa cuja imagem foi captada ou utilizada.

Todavia, importa realçar que na determinação da área de tutela típica do direito à imagem deve ter-se presente o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, que, pelo menos em algumas situações aí previstas, se projecta em sede de tipicidade e não apenas de ilicitude/justificação, o que se verifica em relação a dois grupos de casos: a) em primeiro lugar, quando a imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público ou hajam decorrido publicamente, isto na medida em que a imagem da pessoa resulte inequivocamente integrada na imagem daqueles espaços ou eventos e neles se dissolva; b) em segundo lugar, quando seja relevante a notoriedade ou o cargo desempenhado.

O cargo público exercido está, assim, incluído pela lei entre os casos de limitação legal do direito à imagem, já que o interesse público em conhecer a imagem dos respectivos titulares sobreleva, nessas hipóteses, o interesse individual.

3 — Na problemática sobre que versa a consulta estão em causa os direitos fundamentais de pessoas intervenientes num processo criminal face ao exercício do direito de informação.

Deve reconhecer-se que a descoberta ou o julgamento de factos criminosos configura, em determinadas situações, um facto de interesse jornalístico e de inequívoco interesse público, interesse tanto mais sustentável quanto mais significativa for a natureza do caso e a condição das pessoas envolvidas.

«Os casos de justiça, designadamente se disserem respeito a matéria penal, são um tema que passou a estar presente, com frequência, nos órgãos de comunicação. O crime desperta emoções e ao mesmo tempo é a história de uma desgraça alheia. É uma história que pode criar sentimentos de insegurança, mas que não incomoda demasiado quem dele não é vítima. É por isso que encontra no público em geral uma receptividade fácil.»⁽⁷⁸⁾

Ora, no nosso ordenamento jurídico vigora, como regra, o princípio da publicidade dos actos processuais, considerado como um dos elementos estruturantes do Estado de direito democrático, «que se destina a permitir o controlo democrático da actividade dos tribunais, a dar a conhecer o direito, conferindo-lhe a eficácia que é essencial à regulação social e a garantir à defesa meios de acção que o modelo inquisitório limitava»⁽⁷⁹⁾.

Assim, num Estado de direito democrático, não tem espaço a adopção do sistema denominado «juízes sem rosto» ou «juiz oculto», como medida destinada a proteger a identidade dos juizes, que vigorou no Peru e na Colômbia, e que permitia o julgamento de arguidos por um juiz não identificado, com a cara coberta ou isolado numa cabina com vidros opacos, dirigindo a audiência com recurso a um aparelho de distorção da voz⁽⁸⁰⁾.

Porém, a regra da publicidade dos actos processuais comporta excepções, quer no processo civil (artigos 167.º, 168.º e 656.º, n.º 1,

do Código de Processo Civil) quer no processo penal (artigos 86.º a 88.º e 321.º do Código de Processo Penal).

No que respeita ao processo penal⁽⁸¹⁾, o legislador determinou a publicidade do processo a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida, mas será também público a partir do recebimento do requerimento para abertura da instrução, se esta for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade (n.º 1 do artigo 86.º do Código de Processo Penal).

O regime relativo à divulgação de actos processuais através dos meios de comunicação social acha-se fixado no artigo 88.º do Código de Processo Penal.

Na concretização dessa divulgação, constituem deveres fundamentais dos jornalistas, conforme o disposto no artigo 14.º do seu Estatuto, exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas, respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas e não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique. Ainda neste domínio, os jornalistas devem salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado e o direito à ressocialização do condenado.

Tradicionalmente, «a reserva e a discrição eram uma imagem de marca do sistema judicial»⁽⁸²⁾.

A situação modificou-se substancialmente por força da crescente mediatização dos processos judiciais, que tem gerado formas de exposição pública dos agentes do processo e um discurso que tende para a personalização⁽⁸³⁾.

Nesta perspectiva, passou a constituir aspecto relevante a atribuição de responsabilidades de investigação ou julgamento de um caso a concretos magistrados.

É certo que «[a] tipologia do magistrado com nome e com rosto pertence mais à mundividência anglo-saxónica»⁽⁸⁴⁾.

Todavia, em certas circunstâncias, os intervenientes num dado processo judicial podem ver a sua esfera de protecção da imagem e da sua privacidade reduzida, por aplicação dos elementos conformadores do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, previstos nos artigos 79.º e 80.º do Código Civil.

Revertendo à interrogação formulada na consulta, põe-se nuclearmente o problema de saber que procedimentos legais as forças de segurança podem/devem adoptar face à presença de jornalistas junto aos tribunais, fotografando e filmando a imagem das pessoas que entram e saem do edifício.

As medidas de polícia, nos termos precedentemente sintetizados, têm natureza essencialmente preventiva e estão submetidas ao princípio da tipicidade legal e ao princípio da proibição do excesso, traduzindo neste domínio a subordinação aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade, isto é, «só devem ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público em causa, sacrificando no mínimo os direitos dos cidadãos»⁽⁸⁵⁾.

Assim, no quadro exposto, afigura-se que nenhuma margem de actuação preventiva é deixada às forças de segurança para impedir a captação e o registo de imagens por jornalistas, junto às portas de acesso aos tribunais, no contexto da cobertura informativa de eventos relacionados com processos criminais.

Tanto mais que o procedimento criminal pelo crime de fotografias ilícitas sempre dependeria de queixa.

Por conseguinte, as forças de segurança devem, em regra, nas situações assinaladas: a) assumir a adequada vigilância do local, garantindo a ordem pública e a segurança de pessoas e dos seus bens; b) impor as restrições necessárias para garantir a livre entrada e saída de pessoas e viaturas no edifício; c) proceder à recolha de informação destinada a habilitar as autoridades de polícia a prevenir quaisquer possíveis perturbações e a adoptar as necessárias providências para atalhá-las quando se produzam, ou para identificar os seus autores.

Admite-se, no entanto, que o exercício do direito de informação possa ser restringido no circunstancialismo esboçado, desde que esteja em causa: a) garantir a livre entrada e saída de pessoas e viaturas no tribunal; b) salvaguardar a vida, a integridade física, a liberdade e a segurança de intervenientes processuais, em particular dos que beneficiem de específicas medidas de protecção policial.

Em todo o caso, essa restrição deverá sempre respeitar o princípio da proporcionalidade e não poderá afectar o conteúdo essencial do direito de informação.

VII — Termos em que se formulam as seguintes conclusões:

- 1.ª Os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa consagram a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa como direitos fundamentais, não podendo o exercício destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura, no caso de o falado exercício observar os limites autorizados pela própria lei fundamental;

- 2.^a Ao prescrever no n.º 3 do artigo 37.º que as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, a lei fundamental está a admitir a existência de limites constitucionalmente autorizados ao respectivo exercício, cuja infracção pode ser punida através da instituição de tipos penais ou contra-ordenacionais;
- 3.^a Nos termos do respectivo Estatuto, os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa, não podendo ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei;
- 4.^a O direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem encontram-se protegidos constitucionalmente, a par de outros direitos de personalidade, no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição;
- 5.^a A extensão do âmbito de tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada varia em função da natureza do caso e da condição das pessoas (notoriedade, exercício de cargo público, etc.), conforme o disposto no artigo 80.º do Código Civil;
- 6.^a A violação da reserva da vida privada constitui infracção penal, nos termos do artigo 192.º do Código Penal, dependendo o respectivo procedimento criminal da apresentação de queixa, nos termos do artigo 198.º do Código Penal;
- 7.^a O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem consentimento dela, não carecendo desse consentimento quando assim o justifique a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, salvo se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada (artigo 79.º do Código Civil);
- 8.^a O cargo público exercido é incluído pela lei entre os casos de limitação legal do direito à imagem, já que o interesse público em conhecer a imagem dos respectivos titulares sobreleva, nessas hipóteses, o interesse individual;
- 9.^a A protecção de forma autónoma e individualizada do direito à imagem está penalmente tutelada pelo artigo 199.º do Código Penal, dependendo o respectivo procedimento criminal de queixa, por força das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 199.º e do artigo 198.º, ambos do Código Penal, sendo titular da queixa a pessoa cuja imagem foi captada ou utilizada;
- 10.^a Os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos nos casos expressamente admitidos pela Constituição, sendo que qualquer intervenção restritiva nesse domínio, mesmo que constitucionalmente autorizada, apenas será legítima se justificada pela salvaguarda de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido, devendo respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e não podendo afectar o conteúdo essencial dos direitos;
- 11.^a Ocorrendo a concentração de jornalistas, repórteres fotográficos e operadores de imagem junto às portas de acesso aos tribunais, fotografando e filmando a imagem das pessoas que entram e saem do edifício, no contexto da cobertura informativa de eventos relacionados com processos criminais, as forças de segurança devem, em regra: a) assumir a adequada vigilância do local, garantindo a ordem pública e a segurança de pessoas e dos seus bens; b) impor as restrições necessárias para garantir a livre entrada e saída de pessoas e viaturas no edifício; c) proceder à recolha de informação destinada a habilitar as autoridades de polícia a prevenir quaisquer possíveis perturbações e a adoptar as necessárias providências para atalhá-las quando se produzam, ou para identificar os seus autores;
- 12.^a Nas situações de facto assinaladas na conclusão anterior, o exercício do direito de informação pode ser restringido para: a) garantir a livre entrada e saída de pessoas e viaturas no tribunal; b) salvaguardar a vida, a integridade física, a liberdade e a segurança de intervenientes processuais, em particular dos que beneficiem de específicas medidas de protecção policial, devendo essas restrições respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e o conteúdo essencial do direito de informação;
- 13.^a As forças de segurança não podem impor outras medidas de limitação ao exercício do direito de informação, para além das restrições enunciadas na conclusão 12.^a

Lisboa e à juíza presidente do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

(2) Informação n.º 129/03-PJ, de 5 de Junho de 2003.

(3) Parecer n.º 484-D/03, 22 de Julho de 2003, processo F/1198/03, de 12 de Junho de 2003, NI n.º 2136/03 (processo n.º 941/03-MAI).

(4) Despacho de 29 de Julho de 2003.

(5) Ofício n.º 3074/2003, de 19 de Agosto, processo n.º 941/2003, reg. 5493/2003, com data de entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 20 de Agosto seguinte.

(6) Cf. Jónatas Machado, «Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Juridica* 65, 2002, Coimbra Editora, p. 13.

(7) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, Coimbra Editora, 1993, p. 225.

(8) Cf. *ibidem*, pp. 225 e 226.

(9) Cf. *ibidem*, p. 227.

(10) Cf. *ibidem*, pp. 229 e 230.

(11) Cf. Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, Editorial Notícias, 2003, p. 74.

(12) Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 53, de 4 de Março de 1999, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

(13) Cf. Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *ibidem*, p. 195.

Também sobre a lei de imprensa vigente, cf. Domingos Silva Carvalho de Sá, *Leis da Comunicação Social*, Coimbra, Almedina, 2002, e João Luís de Moraes Rocha, *Nova Lei de Imprensa*, Lisboa, Livraria Petrony Editores, L.da, 1999.

(14) Aprovada pela Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, e alterada pela Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto.

(15) Aprovada pela Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

(16) Cf. Jónatas Machado, *ibidem*, p. 541.

(17) Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro.

(18) Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 1.º, «[n]ão constitui actividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações de natureza predominantemente promocional, ou cujo objecto específico consista em divulgar, publicitar ou por qualquer forma dar a conhecer instituições, empresas, produtos ou serviços, segundo critérios de oportunidade comercial ou industrial».

(19) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/97, de 11 de Novembro, e complementado pelo despacho n.º 7856/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1999, p. 5908.

(20) Aprovado pela assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas em 4 de Maio de 1993.

(21) Cf. Sara Pina, *A Deontologia dos Jornalistas Portugueses*, 2.ª ed., actualizada, Coimbra, Minerva, 2000, p. 159.

(22) O direito de deslocação (*liberté d'aller et de venir*), referida à natural incondicionalidade da liberdade física, garantido no n.º 1 do artigo 44.º da Constituição.

(23) Cf. Jónatas Machado, *ob. cit.*; Rita Amaral Cabral, «O direito à intimidade da vida privada (breve reflexão acerca do artigo 80.º do Código Civil)», separata dos *Estudos em Memória do Professor Paulo Cunha*, Lisboa, 1988; Ricardo Leite Pinto, «Liberdade de imprensa e vida privada», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 54, 1994, Lisboa, pp. 27 e segs.; Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995; Manuel da Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal — Uma Perspectiva Jurídico-Criminal*, Coimbra Editora, 1996; Maria da Glória Carvalho Rebelo, *A Responsabilidade Civil pela Informação Transmiteda pela Televisão*, Lisboa, Lex, 1998; Diogo Leite de Campos, *Lições de Direitos da Personalidade*, 2.ª ed., Coimbra, 1995; José Carlos Vieira de Andrade, *A Problemática dos Direitos da Pessoa e a Comunicação Social na Perspectiva Jurídica*, seminário sobre «Os direitos da pessoa e a comunicação social», Fundação de Calouste Gulbenkian, Serviço de Comunicação, Janeiro de 1995, pp. 71 e segs.; Fernando Herrero-Tejedor, *Honor, Intimidad y Propria Imagen*, 2.ª ed., Editorial Colex, 1994, pp. 225-243; Antonio Fayos Gardó, *Derecho a la intimidad y medios de comunicación*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, de pp. 215-232; Ruben Razzante, *Manuale di Diritto dell'Informazione e della Comunicazione (Con riferimenti alla tutela della «privacy», alla diffamazione e all'editoria «online»)*, Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2002, de pp. 250-252, e Charles Debbasch e outros, *Droit des médias*, («La Protection civile des droits de la personne»), Dalloz Référence, 2002, de pp. 977-1026.

(24) Cf., por todos, o parecer n.º 121/80, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, ano 309, p. 121, no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro de 1982, e *Pareceres*, vol. VII, p. 47, o parecer n.º 121/80/complementar, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, ano 327, p. 356, *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1983, e *Pareceres*, vol. IX, p. 53, o parecer n.º 129/83, de 3 de Junho, inédito, e, de entre os mais recentes, o parecer n.º 10/99,

(1) Ofício n.º 12 893, de 3 de Junho de 2003, da 2.ª Secção do DIAP, remetido, com conhecimento, à coordenadora do DIAP de

de 27 de Maio, inédito, a que principalmente se recorrerá na subsequente exposição.

(25) A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama-o no artigo 12.º, estando também consagrado no artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

(26) *Ibidem*, p. 181.

(27) Neste ponto, segue-se de perto o parecer n.º 121/80, citado na nota 24.

(28) Sobre a dificuldade de definição de um conceito de privacidade e as diversas dimensões do conceito de *privacy*, que alguns definem como o «direito a ser deixado só ou a ser deixado em paz», cf. Paulo Mota Pinto, «O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXIX, Coimbra, 1993, de pp. 504-524. Cf., ainda, a Resolução n.º 1165 (1998), aprovada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, em 26 de Junho de 1998, sobre o direito à reserva da vida privada («droit au respect de la vie privée» — «Right to privacy»), cujo texto integral pode ser consultado no seguinte endereço: //assembly.coe.int/documents/adoptedtext/ta98/eres1165.htm.

(29) Cf. Rita Amaral Cabral, *ibidem*, pp. 26-27.

(30) Cf. *ibidem*, p. 27.

(31) *Idem*, *ibidem*.

(32) Manuel da Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, de pp. 94-96.

(33) Cf. Rita Amaral Cabral, *ibidem*, p. 31, e Capelo de Sousa, *ibidem*, p. 323, nota 815.

(34) Dispunha a base I da referida lei:

«Base I

1 — Será punido com prisão até 1 ano e multa correspondente aquele que, sem justa causa e com o propósito de devassar a intimidade da vida privada de outrem:

- a) Intercepte, escute, registre, utilize, transmita ou divulgue sem consentimento de quem nela participe qualquer conversa ou comunicação particular;
- b) Capte, registre ou divulgue a imagem de pessoas ou de seus bens sem consentimento delas;
- c) Observe, às ocultas, as pessoas que se encontrem em lugar privado.

2 — Quando o agente utilizar instrumento especialmente adequado à prática da infração, a pena será a de prisão e multa correspondente.»

(35) *Comentário Conimbricense do Código Penal*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, t. I, «Parte especial», artigos 131.º a 201.º, Coimbra Editora, 1999, pp. 738-739.

(36) Cf. Manuel da Costa Andrade, *ibidem*, p. 739.

(37) Sobre esta problemática, cf., de entre outros, Diogo Leite de Campos, *Lições de Direitos da Personalidade*, 2.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1995, p. 73; Cláudia Trabuço, «Dos contratos relativos ao direito de imagem», em *O Direito*, ano 133.º, 2001, t. II (Abril-Junho), pp. 389 e segs.; Rabindranath Capelo de Sousa, *ibidem*, p. 246, nota 560; Adriano de Cupis, *Os Direitos da Personalidade*, tradução de Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro, Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961, pp. 129 e segs.

(38) *Ibidem*, p. 181.

(39) Diogo Leite de Campos, *idem*, *ibidem*.

(40) Adriano de Cupis, *ibidem*, p. 130.

(41) No sentido de que nem sequer a imagem pode ser captada sem o consentimento do retratado, fora dos casos do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, cf. Rabindranath Capelo de Sousa, *ibidem*, p. 246, nota 560.

(42) Adriano de Cupis, *ibidem*, pp. 137-138.

(43) Adriano de Cupis, *ibidem*, p. 138.

(44) Neste sentido, vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de Julho de 2000, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXV, 2000, t. 4, p. 46, e os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Setembro de 2001, número convencional JTRP00029015, do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de Novembro de 2001, número convencional JTRL00036690, e do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Março de 2003, processo n.º 02P4501 (recurso para fixação de jurisprudência), sumariados nas bases de dados do Ministério da Justiça (www.dgsi.pt), estando o citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça publicado em texto integral na mesma base.

(45) A revisão de 1995 teve origem na proposta de lei n.º 92/VI, publicada no *Diário da Assembleia da República* (doravante designado por *DAR*), 2.ª série-A, n.º 24, de 24 de Fevereiro de 1994, a que se referem os seguintes passos do procedimento legislativo: relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (*DAR*, 2.ª série-A, n.º 51, de 2 de Julho de 1994), discussão na generalidade (*DAR*, 1.ª série, n.º 85, de 30 de Junho

de 1994), relatório e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, propostas de alteração apresentadas pelo PSD, pelo PS e pelo PCP e declarações de voto apresentadas pelo PS (*DAR*, 2.ª série-A, n.º 53, de 14 de Julho de 1994), votação final global (*DAR*, 1.ª série, n.º 91, de 14 de Julho de 1994), e decreto n.º 173/VI (*DAR*, 2.ª série-A, n.º 55, de 16 de Julho de 1994).

(46) Cf. *Reforma do Código Penal Trabalhos Preparatórios*, vol. IV («Outras audições parlamentares»), Lisboa, Assembleia da República, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, 1995.

(47) *Ibidem*, p. 228.

(48) *Ibidem*, pp. 241-242.

(49) Cf. *DAR*, 1.ª série, n.º 85, de 30 de Junho de 1994, p. 2753.

(50) *Comentário Conimbricense do Código Penal*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, t. I, «Parte especial», artigos 131.º a 201.º, Coimbra Editora, 1999, pp. 833-834.

(51) *Ibidem*, p. 740.

(52) Ainda a propósito da controvérsia sobre a eliminação do inciso «justa causa», cf. o artigo de António Marinho, «As figuras públicas e o crime de fotografias ilícitas», publicado no jornal *Público*, de 18 de Maio de 2000, em que se noticia que dois conhecidos jornalistas (Miguel Sousa Tavares e Margarida Marante) iriam ser julgados em Coimbra por terem usado na SIC a fotografia de dois dos mais mediáticos reclusos sem autorização destes.

(53) Manuel da Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal — Uma Perspectiva Jurídico-Criminal*, Coimbra Editora, 1996, p. 144; também, Jónatas Machado, *ibidem*, pp. 758-759.

(54) Refira-se, numa perspectiva de direito comparado, que o estado da Califórnia, Estados Unidos da América do Norte, no seguimento da morte da princesa Diana, ocorrida em 31 de Agosto de 1997, fez aprovar, com amplo apoio de celebridades do mundo do cinema, uma lei anti-*paparazzi* para defesa da intimidade da vida privada face a comportamentos invasivos de certos repórteres fotográficos, a qual consta do Código Civil da Califórnia, na secção 1708.8(a), cujo texto pode ser consultado em www.paralegals.org/LegalResources/State-Laws/california.html.

(55) Sobre esta temática, cf., de entre outros, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª ed., Livraria Almedina, de pp. 1255-1268; José Carlos Vieira de Andrade, *A Problemática dos Direitos da Pessoa e a Comunicação Social na Perspectiva Jurídica*, seminário sobre «Os direitos da pessoa e a comunicação social», Fundação de Calouste Gulbenkian, Serviço de Comunicação, Janeiro de 1995, pp. 88 e segs.; Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, vol. I, Livraria Almedina, 2000, de pp. 573-575; Jónatas Machado, *ibidem*, pp. 708 e segs., e Ricardo Leite Pinto, «Liberdade de imprensa e vida privada», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 54, 1994, Lisboa, pp. 113 e segs.

(56) Por todos, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1997, com abundantes citações doutrinárias e jurisprudenciais, com o número convencional JSTJ00032000, publicado em texto integral nas bases de dados do Ministério da Justiça, www.dgsi.pt.

(57) Este regime específico encontra-se previsto, no essencial, no artigo 18.º, mas resulta ainda dos artigos 19.º, 20.º, n.º 5, e 21.º e dos artigos 165.º, n.º 1, alínea b), 272.º, n.º 3, e 288.º, alínea d), da Constituição.

(58) Neste ponto, acompanha-se, textualmente, o parecer deste Conselho Consultivo n.º 60/2003, de 26 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2003.

(x1) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos...*, cit., pp. 121 e segs., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., pp. 271 e segs., Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 1998, pp. 399 e segs., Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, p. 191 e, em especial, pp. 199 e segs., Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, 3.ª ed., t. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 311 e segs., e Jorge Bacelar Gouveia, «Regulação e limites dos direitos fundamentais», *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, pp. 456 e segs.

(x2) Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos...*, cit., p. 135, «Os direitos fundamentais não nascem já com limites inerentes ou naturais não escritos, fora daqueles que a própria Constituição estabelece ou consente. A restrição é sempre *a posteriori*, face à necessidade de proceder à conciliação com outro direito fundamental ou interesse constitucional suficientemente caracterizado e determinado, cuja satisfação não possa deixar de passar pela restrição de um certo direito fundamental». A questão não é, porém, pacífica. Alguns autores preferem falar na admissibilidade da existência de restrições implícitas, «derivadas da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», quando, no caso concreto, o exercício de um direito colidisse com outros direitos ou valores, em circunstâncias que pudessem exigir o sacrifício parcial ou total desse direito (cf. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 289 e segs.).

Nos casos de ausência de credencial constitucional que autorize a restrição legislativa, a solução pode encontrar-se ainda recorrendo à Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º O artigo 29.º da referida Declaração prevê genericamente que o legislador estabeleça limites aos direitos fundamentais para assegurar o reconhecimento ou o respeito dos valores aí enunciados: «direitos e liberdades de outrem», «justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática». Para maiores desenvolvimentos, cf. idem, *ibidem*, pp. 290-291).

(^{x3}) A propósito do princípio da concordância prática e da proporcionalidade na resolução dos problemas da colisão entre direitos e bens jurídico-constitucionais, cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos...*, cit., pp. 135 e segs., Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 310 e segs., e Jónatas Machado, «A construção e utilização de locais para o culto: a perspectiva das confissões religiosas minoritárias», separata da *Revista do Ministério Público*, n.º 69, Lisboa, 1997, pp. 134 e segs., e, do mesmo autor, *Liberdade de Expressão...*, cit., pp. 377 e segs.

(^{x4}) O princípio da proporcionalidade em sentido amplo é considerado um «verdadeiro metaprincípio de optimização dos múltiplos princípios que integram a ordem jurídica», cf. Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão...*, cit., p. 377.

(^{x5}) Cf. Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 262.

(^{x6}) Para a densificação deste subprincípio e de forma a permitir imprimir-lhe maior operacionalidade prática, concorrem, segundo Gomes Canotilho, *ibidem*, as seguintes exigências:

- «a) A exigibilidade material, pois o meio deve ser o mais ‘poupado’ possível quanto à limitação dos direitos fundamentais;
- b) A exigibilidade espacial, que aponta para a necessidade de limitar o âmbito da intervenção;
- c) A exigibilidade temporal, que pressupõe a rigorosa delimitação no tempo da medida coactiva do poder público;
- d) A exigibilidade pessoal significa que a medida deve limitar-se à pessoa ou pessoas cujos interesses devem ser sacrificados.»

(^{x7}) Sobre o princípio da proporcionalidade, cf. o parecer n.º 35/99, de 13 de Julho de 2000, *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Janeiro de 2001, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 274/98, *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Novembro de 1988.

(⁵⁹) Relativamente ao conceito de polícia, cf. Sérvulo Correia, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 1994, de pp. 393-408. — Para maiores desenvolvimentos, v. Etienne Picard, «La Notion de police administrative», *Bibliothèque de droit public*, t. CXLVI, Publications de l'Université de Rouen, Librairie générale de droit et de jurisprudence, Paris, 1984.

(⁶⁰) Cf. o parecer deste Conselho n.º 9/96-B/complementar, de 25 de Março de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2000, citando Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 9.ª ed., pp. 1150 e segs., que neste ponto se segue textualmente.

(⁶¹) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, pp. 955 e seg.

(⁶²) Cf. *ibidem*, p. 956.

(⁶³) Cf. Cunha Rodrigues, «Para um novo conceito de polícia», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 3.º, Julho-Setembro de 1998, p. 401.

(⁶⁴) Cf. *ibidem*.

(⁶⁵) Aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, rectificada por declaração, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, complementada pelo Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, que definiu as normas de funcionamento do Gabinete Coordenador de Segurança, e alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril.

(⁶⁶) Cf. o parecer deste Conselho Consultivo n.º 10/99, de 27 de Maio, citado *supra* e que, por momentos, se acompanha muito de perto.

(⁶⁷) Cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 456/93, de 12 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 9 de Setembro de 1993.

(⁶⁸) Cf. o acórdão citado na nota anterior, referindo Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, t. I, 1982, p. 247.

(⁶⁹) Cf. o acórdão do Tribunal Constitucional citado na nota 65, referindo Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 956-957.

(⁷⁰) Aprovada pela Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 6/99, publicada no *Diário da República*,

1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1999, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 137/2002, de 16 de Maio.

(⁷¹) Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 138/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 31 de Julho de 1993, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 188/99, de 2 de Junho, e 15/2002, de 29 de Janeiro.

(⁷²) Aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1999, e alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 100, de 30 de Abril de 2003.

(⁷³) Aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada ao abrigo da autorização concedida pela Lei n.º 80/88, de 7 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de Maio (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1994), 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, e 143/99, de 31 de Agosto.

(⁷⁴) Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 10/94, de 5 de Maio, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto (passando a denominar-se Estatuto do Ministério Público), rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 253, de 2 de Novembro de 1998, e 143/99, de 31 de Agosto.

(⁷⁵) Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto. Cf., ainda, José Luís Lopes da Mota, « Protecção das testemunhas em processo penal », in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. I, Coimbra Editora, 2001, de pp. 681-685.

(⁷⁶) Cf. Manuel António Lopes Rocha, «Independência dos tribunais e imparcialidade do julgamento», *Justiça e Comunicação Social*, Lisboa, ed. do Ministério da Justiça, 1999, p. 83.

(⁷⁷) Cf. *ibidem*, p. 91.

(⁷⁸) José Souto de Moura, «Comunicação social e segredo de justiça hoje», *Estudos de Direito da Comunicação*, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Instituto Jurídico da Comunicação, 2002, pp. 69-70.

(⁷⁹) Cunha Rodrigues, «Justiça e comunicação social — Mediação e interacção», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fasc. 4.º, Outubro-Dezembro de 1997, p. 560.

(⁸⁰) Para maiores desenvolvimentos, consulte-se www.derechos.org/nizkor/colombia/doc/jueces.html e www.cajpe.org.pe/RIJ/BASES/JURISP/chi2.htm.

(⁸¹) Sobre as restrições ao direito de informação no processo penal, cf. António Henriques Gaspar, «Publicidade do processo — Restrições ao direito de informação», *Justiça e Comunicação Social*, Lisboa, ed. do Ministério da Justiça, 1999, de pp. 151-170.

(⁸²) Cunha Rodrigues, *Comunicar e Julgar*, col. Comunicação, série Média, Coimbra, Minerva, 1999, p. 15.

(⁸³) Cunha Rodrigues, «Justiça e comunicação social — Mediação e interacção», *loc. cit.*, p. 562.

(⁸⁴) Cf. idem, *ibidem*.

(⁸⁵) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ibidem*, p. 956.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 6 de Novembro de 2003.

José Adriano Machado Souto de Moura — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol (relator) — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maçãs — Mário Gomes Dias.

(Este parecer foi homologado por despacho do Ministro da Administração Interna de 12 de Janeiro de 2004.)

Está conforme.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2004. — Pelo Secretário, (*Assinatura ilegível.*)

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29